



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 901, DE 2019 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº542/2019
OFÍCIO Nº322/2019/SG/PR

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 7 a 9, 11, 12 e 14 a 16; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas de nºs 1 a 6, 10 e 13; pela adequação financeira e orçamentária desta; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 7 a 9, 11, 12 e 14 a 16, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2019; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 6, 10 e 13 (Relator: DEP. EDIO LOPES e Relator Revisor: SEN. MECIAS DE JESUS).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (16)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de Voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2019, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 901, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

Parágrafo único. Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Brasília, 18 de Outubro de 2019

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua elevada consideração proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a alteração da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que trata da transferência das terras da União aos Estados de Roraima e Amapá.
2. Com a edição da Lei nº 10.304, a União demonstra disposição em doar as terras de seu patrimônio ao Estado de Roraima. Já em 2009, a Lei nº 11.949, incluiu o Estado do Amapá como outro beneficiário e estabeleceu novos requisitos à transferência das terras.
3. Entretanto, passados mais de dezoito anos, não se concretizou a intenção da União em transferir as Glebas Federais aos governos dos dois Estados.
4. A presente proposta tem como finalidade adequar os dispositivos legais, permitindo que seja efetivada a doação das glebas da União para Roraima e Amapá.
5. Tem-se que um dos pré-requisitos à efetivação da doação é a exclusão das áreas já destinadas a alguma finalidade específica. Dentre as áreas a serem excluídas está previsto o georreferenciamento e a supressão dos títulos de domínio expedidos pela União, que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutiva.
6. Ocorre que, ao longo da história, foi expedido um expressivo número de títulos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas glebas da União e que, portanto, deveriam ter a sua localização identificada para que, então, fosse providenciada a sua espacialização, por meio de mapeamento georreferenciado, para posterior exclusão das doações.
7. Contudo, o que se observou durante o processo de busca das informações fundiárias disponíveis nas unidades do INCRA é que parte significava dos títulos expedidos não possui elementos técnicos suficientes, memorial descritivo com coordenadas geográficas, que permitam a sua localização espacial.
8. Foi identificado, ainda, que grande parte dos títulos expedidos não foi registrada em Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, é necessário resguardar os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, sem registros cartoriais, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.
9. Fica, assim, evidenciada a relevância da medida ora adotada.
10. No que concerne à urgência da edição do presente ato, os recentes episódios de incêndios nas áreas localizadas na Amazônia Legal repercutiram de forma extremamente negativa

perante a comunidade internacional, com efetivos prejuízos imediatos nas relações com outros países e no comércio externo brasileiro, em especial dos produtos agropecuários que correspondem a parcela significativa do PIB brasileiro.

11. Destaca-se, também, que os governantes dos estados localizados na região amazônica foram unânimes em indicar a ausência de regularização fundiária como o maior entrave no controle dos acontecimentos amplamente noticiados, em razão da impossibilidade de se identificar o responsável pela área afetada.

12. Diante desse quadro, torna-se premente a atuação do Estado Brasileiro no enfrentamento da questão, tal como a medida ora alvitada, que em muito poderá contribuir com a viabilização da regularização fundiária nestes Estados integrantes da região amazônica.

13. São estes, Senhor Presidente, os motivos pelos quais submeto a presente proposta à sua deliberação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

MENSAGEM Nº 542

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, que “Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União”.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.304, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001

Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

II - as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

IV - as áreas afetadas, de modo expresse ou tácito, a uso público comum ou especial; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

VI - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

Art. 5º (VETADO)

Brasília, 5 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Abrão

Ofício nº 625 (CN)

Brasília, em 12 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

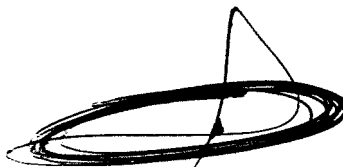
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 901, de 2019, que “Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União”.

À Medida foram oferecidas 16 (dezesseis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 901, de 2019), que conclui pelo PLV nº 31, de 2019.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 12/Dez/2019 12:53
Fonto: 4553 Ass.: *maizle* CN

tksa/mpv19-901 (Plv nº 31, de 2019)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 901, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Weverton (PDT/MA)	001
Senador Marcio Bittar (MDB/AC)	002; 003; 004
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	005
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	006; 007
Deputado Federal Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	008
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	009
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	010; 011; 012; 013; 014
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	015; 016

TOTAL DE EMENDAS: 16



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 23/10/2009	MEDIDA PROVISÓRIA Nº901, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Altere-se o artigo 1º da Lei 10.304 de 05 de novembro de 2001, modificada pela Medida Provisória 901 de 2019. Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima, do Amapá e demais Estados no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Justificação Considerando a necessidade de se implementar a regularização fundiária em todos os Estados no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e que esta, combinada com assistência técnica, crédito, educação rural e ciência e tecnologia, é a fórmula para acabar com o desmatamento e as queimadas na Amazônia. Ressalvando que o papel do Estado é decisivo para atender quem está excluído do acesso à terra pelas vias formais do mercado, garantindo direitos fundamentais a toda a população e o que o patrimônio público é um recurso estratégico para a implementação de políticas públicas voltadas para um novo modelo de desenvolvimento econômico e social, baseado em premissas de inclusão sócioterritorial, de redução das desigualdades e de fomento ao desenvolvimento sustentável. Levando-se em conta que boa parte das terras da União na Amazônia são glebas públicas federais, perfazendo uma área de aproximadamente 1,13 milhão de		

quilômetros quadrados, que representa em torno de 22,5% da área dos 5,02 milhões de quilômetros quadrados da Amazônia Legal. Deste total, 550 mil quilômetros quadrados são objeto da Câmara Técnica de Destinação e Regularização de Terras Públicas Federais no Âmbito da Amazônia Legal (Portaria interministerial conjunta MMA/MDA no 369, de 4 de setembro de 2013), dentro do Programa Terra Legal. Os demais 580 mil quilômetros quadrados já estão destinados e sob a responsabilidade de diferentes órgãos federais, tais como: Fundação Nacional do Índio (Funai), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e SPU, no que tange aos terrenos denominados “inalienáveis” por se tratarem de várzeas de rios federais e que não podem ser titulados como domínio pleno para seus ocupantes.

Reforçando que a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União tem especial importância na prevenção e na mediação de conflitos fundiários, e que dá prioridade à regularização das áreas já ocupadas por população de baixa renda e destinação de áreas aos Estados.

Venho por meio desta emenda solicitar a destinação das terras da União aos Estados membros da Amazônia Legal aos moldes da Lei 10.304, de 5 de novembro de 2001, modificada pela Medida Provisória 901 de 2019, com o intuito de oferecer maior segurança jurídica às populações dos Estados, uma vez que a cessão de direitos, facilitará a emissão de títulos definitivos, o que proporcionará desenvolvimento territorial com maior produção de alimentos, geração de empregos, pois, com os títulos definitivos registrados no Cartório de Registro de Imóveis, juntamente à licença ambiental, o produtor rural poderá ter acesso a crédito bancário e financiamento de longo prazo, para investir na propriedade.



Comissões, em outubro de 2019.

Senador Weverton- PDT/MA



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

EMENDA Nº _____
(À MPV 901, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória Nº 901, de 18 de outubro de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. XX A Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.

.....

XIV – assegurem o desenvolvimento humano, garantindo aos habitantes da unidade de conservação a exploração para o sustento econômico.

.....

Art. 7º.

.....

§3º O Poder Executivo poderá autorizar o uso direto dos recursos naturais, minerais, hídricos e energéticos das Unidades de Proteção Integral e das Unidades de Uso Sustentável em razão de relevante interesse nacional, especialmente para propiciar o desenvolvimento econômico e social da população.

§4º É permitida a exploração de atividades agropecuárias nas áreas das unidades de conservação, independentemente de prévia autorização, pelos habitantes das unidades, desde que a atividade não utilize mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área total da unidade de conservação.”
(NR)

Art. XX A Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-B:

“Art. 22-B. Ato do Poder Público poderá compensar as áreas aproveitadas para o uso direto dos recursos naturais, minerais, hídricos e energéticos, na forma prevista no §3º do art. 7º desta Lei, por meio da afetação de outra área, respeitadas as mesmas dimensões.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

JUSTIFICAÇÃO

O pesquisador da Embrapa, doutor Evaristo de Miranda, em livros e palestras, utilizando os dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), expõe em números a ocupação e o uso das terras do território nacional. Com isso, consegue demolir uma série de mitos criados por militantes ecológicos, nas últimas décadas. As informações não deixam margem de dúvidas para classificar o Brasil como um país que preserva o meio ambiente, apesar de ser um dos maiores produtores de alimentos do mundo.

Os dados do CAR mostram que 66,3% das terras do Brasil são de áreas destinadas à vegetação protegida e preservada: unidades de conservação, terras indígenas, assentamentos rurais, quilombolas, áreas militares, áreas de preservação permanente nos imóveis rurais e terras devolutas. Apenas 30,2% das terras brasileiras são de uso agropecuário: 8% de pastagens nativas, 13,2% de pastagens plantadas, 7,8% de lavouras e 1,2% de florestas plantadas. O restante, 3,5% do território nacional, é ocupado por cidades, infraestrutura e outros.

Esses dados demonstram que o Brasil já é um grande protetor da natureza, motivo pelo qual é necessário analisar a exploração dos recursos naturais com um olhar diferente, tendo em vista a necessidade de crescimento econômico para superar a pobreza e o subdesenvolvimento. É inexplicável que comunidades inteiras na Amazônia estejam condenadas à fome e à miséria, mesmo estando em terras riquíssimas em minério e com grande potencial para a produção agrícola.

A verdade é que muitos brasileiros estão condenados à miserabilidade em razão de pautas ambientalistas radicais, que precisam ser modificadas para permitir o desenvolvimento dessas populações. As políticas ambientais implementadas não levam em consideração a necessidade das pessoas e as necessidades do país, muitas vezes, na formulação dessas políticas, interesses internacionais são priorizados, em detrimento da população brasileira.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Em vista do exposto, solicitamos o acatamento da presente emenda e a inclusão dos dispositivos em lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

EMENDA Nº _____
(À MPV 901, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória Nº 901, de 18 de outubro de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. XX A Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.** As unidades de conservação são criadas por lei:

- I** - Federal, em caso de unidade de conservação federal;
- II** - Estadual, em caso de unidade de conservação estadual;
- III** - Municipal, em caso de unidade de conservação municipal.

.....
§2º-A Cumulativamente ao previsto no §2º:

I - para criação de unidade de conservação federal deve haver manifestação positiva das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em cujo território a nova unidade se localize;

II - para a criação de unidade de conservação estadual, deve haver manifestação positiva das Câmaras Municipais dos municípios em cujo território a nova unidade se localize.

.....
§5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por meio de lei, seguidos todos os procedimentos estabelecidos nesta lei.

§6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, obedecidos os procedimentos estabelecidos nos §§ 2º e 2º-A deste artigo.

.....
§8º Comprovada fraude nos estudos técnicos previstos no parágrafo 2º, a unidade de conservação cuja criação decorreu do estudo fraudulento será considerada extinta e só poderá ser recriada após o cumprimento de todos os critérios previstos neste artigo.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Art. XX Fica revogado o §4º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a lei dispõe que as unidades de conservação podem ser criadas por simples ato do poder público, como um decreto, por exemplo. Considera-se que a configuração atual abre brechas para a criação indiscriminada de unidades de conservação. Hoje, segundo os dados do CAR, existem 1.871 unidades de conservação, ocupando uma área de 154.433.280 ha, ou, 18% do território nacional. É evidente a necessidade de racionalização legal para a criação de novas unidades de conservação.

A Emenda, ora apresentada, visa alterar a Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre os critérios de criação de unidades de conservação. Releva-se que os princípios que regem a proposição são o da conciliação entre desenvolvimento econômico e social e proteção do meio ambiente, o combate ao autoritarismo estatal na criação indiscriminada de unidades de conservação, a criação de filtros de consultas e de que a criação de unidades de conservação são questões locais, devendo envolver interesses locais.

A proposição diz que as unidades de conservação passam a ser criadas por lei federal, em caso de unidade de conservação federal, por lei estadual, em caso de unidade de conservação estadual e por lei municipal, em caso de unidade de conservação municipal.

Para a criação de unidade de conservação federal deve haver manifestação positiva das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais dos estados e dos municípios em cujo território a nova unidade se localize.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Para a criação de unidades de conservação estaduais, deve haver manifestação positiva das Câmaras Municipais dos municípios em cujo território a nova unidade se localize.

Ainda, as unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por meio de lei, seguidos todos os procedimentos estabelecidos nesta nova lei.

Também, a ampliação dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, obedecidos os procedimentos estabelecidos nesta proposição.

Por fim, para a criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica passam a ser obrigatórias as consultas previstas neste projeto de lei.

Acredita-se que com este novo arranjo irá se coibir a criação indiscriminada e deletéria de novas unidades de conservação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

EMENDA Nº _____
(À MPV 901, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória Nº 901, de 18 de outubro de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. XX As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.

Art. XX A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída sob as leis brasileiras, ouvidas as comunidades ocupantes da terra, sendo-lhes garantida participação nos resultados da lavra.

Art. XX O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. XX Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provocação do interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, após oitiva das comunidades indígenas, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

Art. XX O edital deverá prever os seguintes pagamentos:

I – bônus de assinatura, pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão e que deve ser pago no ato



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

da assinatura do contrato equitativamente à União e à comunidade indígena;

II – compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

III – participação especial, devida nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, com a destinação de 20% (vinte por cento) para os municípios, 20% (vinte por cento) para as comunidades indígenas afetadas e 60% (sessenta por cento) para a Fundação Nacional do Índio (FUNAI); e

IV – pagamento à comunidade indígena de renda pela ocupação da área, além de participação nos resultados da lavra.

§1º A renda pela ocupação da área deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, seguro garantia ou caução de títulos.

§ 2º As receitas provenientes dos pagamentos previstos no inciso IV serão aplicadas em benefício direto e exclusivo da comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido.

Art. XX Será assegurada a consulta às comunidades indígenas afetadas em todo o processo de autorização de pesquisa, concessão de lavra e execução dos trabalhos de lavra.

§ 1º A consulta de que trata o *caput* será promovida com o objetivo de dar conhecimento aos índios, em linguagem a eles acessível, do requerimento de pesquisa e lavra de recursos minerais em suas terras e das implicações dessas atividades na comunidade, para que manifestem sua concordância ou recusa.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

§ 2º A concordância dos índios será formalizada em documento a ser assinado pelos representantes da comunidade indígena e dos órgãos que tenham participado da oitiva.

§ 3º Com a recusa dos índios, que será formalizada em documento a ser assinado pelos representantes da comunidade indígena e dos órgãos que tenham participado da oitiva, o processo será arquivado, com ciência ao requerente.

§ 4º Quando houver a recusa referida no § 3º, o órgão de gestão dos recursos minerais poderá aceitar recurso da decisão dos indígenas, em caso de relevante interesse nacional, e encaminhar o processo ao Congresso Nacional para que seja autorizada a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra.

§ 5º O Congresso Nacional deverá deliberar quanto ao processo administrativo de que trata o § 4º e concluir pela aprovação ou pela rejeição, nos termos do inciso XVI do art. 49 da Constituição Federal.

§ 6º A autorização do Congresso Nacional será formalizada por decreto legislativo e encaminhada ao órgão de gestão dos recursos minerais.

Art. XX Concluída a pesquisa e aprovado, pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais, o relatório final dos trabalhos realizados, em que fique demonstrada a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o interessado habilitado poderá requerer o título minerário, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação pertinente.

Art. XX O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra, como o pagamento aos índios da participação no resultado da lavra.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Art. XX A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será expedida pela autoridade competente, com estrita observância das exigências desta Lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

JUSTIFICAÇÃO

A mineração em terras indígenas é matéria controversa e vem sendo objeto de intensas discussões desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Se, por um lado, sabe-se que as áreas demarcadas são muito ricas em minério, por outro lado, é preciso proteger comunidades sabidamente vulneráveis.

A Constituição i) reconhece os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, § 1º); ii) garante o usufruto exclusivo dos índios sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras (art. 231, § 2º); iii) condiciona a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, assegurando a participação desta nos resultados da atividade econômica, na forma da lei (art. 231, § 3º); e iv) demanda lei específica que disponha sobre condições para a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País (art. 176, § 1º).

A Constituição, portanto, exige uma lei específica que disponha sobre condições para a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas. Como, até o momento, não foi possível aprovar esse marco legal, toda atividade de exploração mineral existente em terras indígenas é ilegal. Isso não tem impedido a invasão e a exploração clandestina dessas áreas, sem qualquer controle do Estado e com enormes danos para as populações locais e para o meio ambiente.

O grande desafio da futura lei é permitir a exploração das enormes jazidas que estão no subsolo das terras indígenas e, ao mesmo tempo, garantir o direito dos povos indígenas à reprodução física e cultural, à saúde e à participação em atividades econômicas desenvolvidas em suas terras.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Devido à natureza polêmica da matéria, as inúmeras proposições apresentadas no Congresso Nacional desde 1988 não têm prosperado. Aquela que está com a tramitação mais avançada até o momento é o Projeto de Lei (PL) nº 1.610, de 1996, oriundo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 1995. Este foi elaborado a partir do capítulo específico do projeto do Estatuto das Sociedades Indígenas, o PL nº 2.057, de 1991, que foi objeto de Comissão Especial mas cuja tramitação nunca avançou.

Em abril de 2008, o Poder Executivo enviou anteprojeto elaborado por um grupo interministerial, que envolveu o Ministério da Justiça, o de Minas e Energia e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Apesar de representar um avanço em relação ao PL 1.610, de 1996, o substitutivo do Governo não abordou pontos importantes como a necessidade de controle social da execução do contrato e garantias contra riscos ambientais. Também enfrentou resistências do movimento indígena por não estar articulado com a tramitação do projeto de um novo estatuto das sociedades indígenas. Em novembro de 2009, a Comissão Especial que fora criada para apreciar o projeto foi encerrada sem que ele tivesse sido votado.

Paralelamente, enquanto não se solucionava o impasse na Câmara dos Deputados, foi apresentado, no Senado Federal, o PLS nº 605, de 2007. Depois de tramitar ao longo de duas legislaturas, a proposição foi arquivada definitivamente.

Não obstante os fracassos do passado, é imprescindível perseverar no propósito de regulamentar o art. 176, § 1º, e o art. 231, § 3º, da Constituição Federal, para findar a exploração ilegal e descontrolada em terras indígenas.

A riqueza das áreas indígenas é muito cobiçada e há, atualmente, milhares de manifestações de interesse em atividades de mineração nas muitas terras indígenas brasileiras. Sem um marco legal, garimpos ilegais invadem áreas já demarcadas e geram enormes conflitos, como os já observados em terras do povo Cinta Larga. Sem essa regulamentação, as riquezas do País continuarão sendo retiradas clandestinamente, comprometendo a dignidade e a própria sobrevivência dos indígenas, ameaçando o meio ambiente e empobrecendo o Estado, que deixa de arrecadar.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Por outro lado, se a matéria for bem disciplinada, a garimpagem ilegal logicamente tende a diminuir e os indígenas poderão ter uma fonte de renda que favoreça a sua reprodução física e cultural e a proteção de suas terras.

O objetivo deste projeto, portanto, é o de promover a legalização de atividades já em andamento bem como o pleno aproveitamento do potencial geológico do País. Acreditamos que a autorização formal da mineração em terras indígenas permitirá ao Estado exigir o cumprimento das normas que garantem a proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas.

Consideramos de vital importância que os interesses das comunidades indígenas sejam respeitados. Por essa razão, determinamos que o edital a ser cumprido pelos requerentes seja elaborado conjuntamente pelos órgãos federais de gestão dos recursos minerais e de assistência ao índio. Também asseguramos que o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem seja privativo dos índios. Além disso, prevemos que as comunidades indígenas receberão um pagamento pela ocupação da área e também uma participação nos resultados da lavra. Adicionalmente, no caso de aproveitamentos com grande volume de produção ou de grande rentabilidade, uma parcela de 60% de uma participação especial será destinada à FUNAI.

No entanto, apesar de a Constituição Federal exigir a autorização do Congresso Nacional para pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas, consideramos que, nos casos onde houver anuência das comunidades, é desnecessário exigir tal autorização. A análise do Congresso, que necessariamente constituirá processo demorado, deveria ser reservada para os casos onde a comunidade indígena não aprovou o aproveitamento mas este pode ser considerado de interesse nacional. Nesses casos, que serão naturalmente mais controversos, a autorização do Congresso é importante para dar legitimidade a uma eventual exploração mineral. Portanto, no intuito de agilizar o processo de acesso às áreas, apresentaremos uma Proposta de Emenda à Constituição que exigirá a autorização do Congresso Nacional somente quando não houver a anuência inicial das comunidades indígenas.

Na esperança de se alcançar um consenso e regulamentar, definitivamente, a mineração em terras indígenas, pedimos o valioso apoio de nossos ilustres pares para esta proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 901, DE 2019

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA	Partido PSDB

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
--------------------	----------------------	----------------------	---------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

‘Art. 2º

.....

§ 1º

§ 2º Os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

§ 3º O registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar os §§ 2º e 3º ao art. 2º à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, renumerando-se

o seu atual parágrafo único como § 1º, para permitir que os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, possam ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, sendo que o registro e a averbação de tais títulos independem também da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

Esta emenda estabelece isenção de custas, emolumentos e demais tributos acaso incidentes para os atos de registro e averbação decorrentes da emissão de títulos expedidos pela União, como forma de viabilizar e incentivar a regularização das ocupações fundiárias urbanas e rurais, que se encontram na ilegalidade, proporcionando dentre outros, inclusão social, endereço e dignidade à população de baixa renda.

É de se reconhecer a importância da regularização urbana e rural no Brasil, país de dimensões continentais, não só pela repercussão econômica-social que traz em seu bojo, como também pela regularidade cadastral e pelo banco de dados em que se constitui, capaz de informar todo sistema cadastral do território nacional.

A ausência de regularização rural, por exemplo, impede investimentos para a produção agrícola e pecuária, bem como dos negócios decorrentes, que deixam de existir em cadeia, uma vez que os empréstimos bancários para o desenvolvimento rural exigem o título de propriedade da terra como garantia.

O processo de regularização rural encontra inúmeros entraves, sendo que o pagamento de custas, emolumentos e demais tributos cobrados para o registro do título de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis exige considerável desembolso econômico, com expressivos valores, especialmente para os mais pobres, que não possuem os recursos exigidos, o que acaba inviabilizando a regularização.

Esta emenda, ao conceder a gratuidade ao processo de registro e de averbação dos títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, que envolvem pessoas de baixa renda em sua grande maioria, viabilizará a regularização fundiária urbana, e também a rural, promovendo desenvolvimento econômico e social. Ressalte-se que tal gratuidade de custas, emolumentos e demais tributos será de suma importância para o

primeiro ato cartorial de registro da propriedade particular e para o inafastável processo de regularização fundiária que contemplará as diversas unidades.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

ASSINATURA



MPV 901
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Revogue-se o inciso III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de revogar o inciso III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, nos termos já expostos no art. 1º da MPV nº 901, de 2019, para excluir da transferência ao patrimônio da União as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento. Com efeito, passaram-se mais de dez anos desde a última alteração do inciso III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que foi promovida pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009, na qual se concedeu à União prazo suficiente para a criação de unidades de conservação nos Estados de Roraima e do Amapá cujas áreas continuariam a fazer parte do patrimônio da União.

Embora a União tenha promovido a criação da Floresta Nacional de Roraima (art. 44 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) e da Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi (Decreto nº 9.401, de 5 de junho de 2018), acreditamos que já foi concedido prazo suficiente à União para a criação, seja por meio de lei federal, seja por meio de decreto federal, de áreas de unidades de conservação, tanto no Estado de Roraima, quanto no Estado do Amapá.

Assim, o decurso do prazo de 10 (dez) anos no qual foi concedido à União para a produção de todos os efeitos pretendidos pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009, já foi mais que suficiente para a criação de áreas de unidades de conservação nos



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

Estados de Roraima e do Amapá, não sendo válido que a atual redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, continue a vigorar como uma ameaça constante aos Governos dos Estados de Roraima e do Amapá cujas áreas dos seus respectivos territórios poderão ser, a qualquer momento, incorporadas ao patrimônio da União como unidades de conservação ambiental.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



MPV 901
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** O § 5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 12.**’

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de alterar o § 5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2001 (Código Florestal), para remover um grave entrave ao desenvolvimento econômico dos Estados integrantes da Amazônia Legal, no caso: o Zoneamento Ecológico-Econômico.

Como se sabe, todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal. Trata-se de área localizada no interior de uma propriedade rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel, auxiliando a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Com efeito, as terras disponíveis para a exploração de atividade econômica nos Estados integrantes da Amazônia Legal são muito reduzidas. As terras pertencem, em franca extensão, à União, seja por força de norma constitucional (art. 20), seja por serem consideradas unidades de conservação do meio ambiente.

Diante desse contexto, sugerimos, por meio dessa emenda, uma vez que os interesses ecológicos da União e de proteção das terras indígenas foram preservados, que se permita, nas áreas rurais da Amazônia Legal, maior capacidade de uso para o desenvolvimento da lavoura e da pecuária, mas sem deixar de preservar até 50% (cinquenta por cento) da floresta nativa se mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, e por terras indígenas homologadas.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 901
00008**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/10/2019	Proposição MPV 901/2019			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019:

Art. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público estadual poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.938/1981, denominada Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.297/2002, estabeleceu critérios para que cada Estado estabelecesse o respectivo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, a ser usado como ferramenta de gestão territorial. Em conjunto com o ZEE do Brasil e os ZEE Regionais, esses documentos deveriam tornar-se os principais instrumentos de planejamento do uso do solo e da gestão ambiental, visando ao uso sustentável dos recursos naturais e ao equilíbrio dos ecossistemas existentes, orientando as ações públicas

e privadas no sentido do incremento das economias estaduais.

Entretanto, diante de situações adversas, como os altos custos para realização das ações legais exigidas, a burocracia no processo de aprovação dos ZEE, bem como a incidência de ações judiciais contra o avanço dos estudos em vários Estados, a realização do zoneamento encontra-se atrasada. Com efeito, dos nove Estados da Amazônia Legal, até o momento, apenas quatro (Acre, Amazonas, Pará e Rondônia) conseguiram elaborar e aprovar os respectivos ZEE junto ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), nos termos do Decreto nº 4.297/2002. Ainda assim, há de se considerar que, nos casos do Amazonas e do Pará, os ZEE foram elaborados por região. Portanto, ainda não dispõem de ZEE estaduais, propriamente ditos, aprovados.

O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), nos termos do art. 12, estabelece um percentual mínimo de 80%, a título de Reserva Legal, para os imóveis situados em área de florestas na Amazônia Legal, com restrição ainda das Áreas de Preservação Permanente. Portanto, em princípio, a legislação pátria estabelece uma restrição muito significativa ao livre uso da terra para os imóveis rurais dessa região, prejudicando sobretudo o desenvolvimento dos pequenos produtores.

Na verdade, o próprio Código Florestal, nos termos do §5º do mesmo art. 12, oferece uma possibilidade de mitigação dessa limitação do uso da terra. O texto em vigor permite a redução da área de Reserva Legal de 80% para 50%, quando o Estado possuir mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas. Todavia, essa redução está condicionada à existência do ZEE estadual aprovado e à deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente. No caso específico de Roraima, em virtude das dificuldades já referidas, o zoneamento encontra-se tão somente com o planejamento concluído.

Diante desse quadro, apresentamos esta Emenda para alterar o §5º do art. 12 do Código Florestal, com o objetivo de facilitar a redução do percentual da Reserva

Legal das terras dos Estados com alto percentual de unidades de conservação e de terras indígenas, porém retirando os significativos condicionantes hoje impostos pela legislação. Entendemos que a mudança proposta não prejudica a conservação ambiental, tendo em vista que, ainda assim, nada menos que 65% do território dos Estados permanecerão protegidos.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 901 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Camilo Capiberibe)**

Art. 1º O Art. 1º da Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, que altera a Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:

I – as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

II – as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição conforme regulamento;

IV – as áreas afetadas, de modo expresse ou tácito, a uso público comum ou especial;

V – as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e

VI – as áreas objeto de títulos originalmente expedidos pela União e que não tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis.” (NR)

Art. 3º

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes episódios de incêndios nas áreas localizadas na Amazônia Legal repercutiram de forma extremamente negativa perante a comunidade internacional, com efetivos prejuízos imediatos nas relações com outros países e no comércio externo brasileiro, em especial dos produtos agropecuários que correspondem a parcela significativa do PIB brasileiro, além da questão sócio ambiental, pauta de discussão em todo planeta.

A ausência de regularização fundiária é um dos maiores entraves no controle dos acontecimentos amplamente noticiados, em razão da impossibilidade de se identificar o responsável pela área afetada. Por tais razões, tornar-se-ia premente a atuação do Estado Brasileiro no enfrentamento da questão, tal como a medida ora alvitada, que em muito poderá contribuir com a viabilização da regularização fundiária nestes Estados integrantes da região amazônica. A União, Estados e Municípios não podem fazer vista grossa a processos de regularização fundiária e registro de imóveis eivados de ilicitudes e irregularidades. A postura a ser seguida é o combate, de modo exemplar, a grilagem e invasão irregular de áreas públicas. Essa luta sem tréguas à grilagem de terras públicas pertencentes à União, Estados ou Municípios é o pilar central para apresentação da iniciativa em epígrafe.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificado a apresentação da presente Emenda Modificativa da proposição em comento. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

Dep. Camilo Capiberibe
PSB/AP



MPV 901
00010

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** A Lei nº 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

‘**Art. 3º-A.** Ficam anistiados, nos Estados de Roraima e do Amapá, os débitos decorrentes de multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA aos pequenos produtores rurais, com áreas de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares), provenientes de infrações administrativas ambientais ocorridas a partir de 2010.

Parágrafo único. O pequeno produtor rural interessado deverá requerer a obtenção da anistia, mediante requerimento ao IBAMA, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que *transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências*, para que se conceda anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA aos pequenos produtores rurais cujas áreas de exploração de atividade rural sejam de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares) por infrações administrativas ambientais ocorridas a partir do ano de 2010, nos termos em que especifica.

Relativamente ao mérito, cabe anotar, em preliminar necessária, que os incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal estabelecem competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e

Municípios para proteger paisagens naturais notáveis (inciso III), proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar florestas, fauna e flora (inciso VII), mas que tais áreas de atuação administrativa comum serão reguladas por lei complementar da União, que estabelecerá as áreas de atuação cooperativa de todas as unidades federativas nessas áreas (parágrafo único do art. 23).

Temos para nós que a imposição da multa pelo IBAMA, em desfavor dos pequenos produtores rurais, tanto no Estado de Roraima, quanto no Estado do Amapá, em um momento de absoluto vácuo legal a precisar quantas e quais condutas protetivas do meio ambiente seriam atribuídas à competência municipal, estadual ou federal desborda do tolerável, a exigir a intervenção do Poder Legislativo da União.

Demais disso, não é demasiado recuperar-se que a situação de penúria dos pequenos produtores rurais em face dos gastos com suas atribuições regulares e constitucionais não se compadece com a obrigatoriedade de pagamento das imposições punitivas referidas, a nosso juízo descabidas.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A e 3º-B, com a seguinte redação:

‘Art. 3º-A. Ficam transferidas gratuitamente ao Estado de Roraima as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A transferência de que trata o *caput* será feita considerando:

I - a exclusão das áreas:

a) destinadas ou em processo de destinação formalizado até 28 de janeiro de 2009 pela União, a projetos de assentamento;

b) das unidades de conservação em processo de instituição: Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, ampliações da Estação Ecológica Maracá e as áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Florestal Parima.

c) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa;

d) que foram objeto de títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais;

II – o prévio georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que os destaques contendo a identificação das áreas de exclusão previstas nesta Lei devem ser executadas pela União, no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção validade, para todos os efeitos legais, as identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do INCRA-RR’

‘**Art. 3º-B.** Encerrado o prazo previsto no inciso II do art. 3º-A desta Lei, o Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA e o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP discriminarão, por meio de georreferenciamento do perímetro da gleba, as terras públicas federais pertencentes à União que foram transferidas ao Estado de Roraima e do Amapá, apontando os seus limites e confrontações. ’”

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar os arts. 3º-A e 3º-B à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que *transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências*, para transmitir, gratuitamente, ao Estado de Roraima e do Amapá as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, outorgando, em acréscimo, ao Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA o dever de discriminar, por meio de georreferenciamento, as terras públicas federais pertencentes à União que deverão ser transferidas ao Estado de Roraima, apontando os seus limites e confrontações.

Certamente, passaram-se mais de dez anos desde a última alteração da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que foi promovida pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009, sem que tenha ocorrido a efetiva transferência das terras públicas federais da União para o Estado de Roraima e do Amapá, uma vez que ainda não foram discriminadas especificamente quais terras deveriam ser sido transferidas, com especificação de suas extensões.

Embora a União tenha promovido a criação da Floresta Nacional de Roraima (art. 44 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) e da Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi (Decreto nº 9.401, de 5 de junho de 2018), acreditamos que já foi concedido prazo suficiente à União para a criação, seja por meio de lei federal, seja por meio de decreto federal, de áreas de unidades de conservação ou de projetos de assentamento no Estado de Roraima e do Amapá.

Assim, o decurso do prazo de 10 (dez) anos no qual foi concedido à União para a produção de todos os efeitos pretendidos pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009, já foi mais que suficiente para a criação de áreas de unidades de conservação ou de projetos de assentamento no Estado de Roraima e do Amapá, não sendo

válido que a atual redação do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, continue a vigorar como uma ameaça constante ao Governo do Estado de Roraima e do Amapá cujas áreas dos seus respectivos territórios poderão ser, a qualquer momento, incorporadas ao patrimônio da União como novas unidades de conservação ambiental ou de projetos de assentamento.

Assim, por meio desta Emenda, resolvemos impor limites naquilo que se refere à criação de novas áreas pertencentes à União, fixando que não poderão ser criadas novas áreas pertencentes à União que não preencham os seguintes requisitos:

a) destinadas ou em processo de destinação formalizado até 28 de janeiro de 2009 pela União, a projetos de assentamento;

b) das unidades de conservação em processo de instituição: Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, ampliações da Estação Ecológica Maracá e as áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Florestal Parima.

c) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa;

d) que foram objeto de títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis;

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**



MPV 901
00012

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** A Lei nº 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

‘**Art. 3º-A.** No Estado de Roraima e do Amapá, o poder público estadual poderá reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.’”

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que *transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências*, para que, nos Estados de Roraima e do Amapá, o poder público estadual possa reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas

Sabe-se que todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal. Trata-se de área localizada no interior de uma propriedade rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel, auxiliando a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da

biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

A emenda que ora apresentamos favorece a produção agrícola e pecuária nos Estados de Roraima e do Amapá porque confere ao poder público estadual a redução, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologada. Assim, basta que um dos critérios esteja presente (Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% do território ocupado por unidades de conservação da natureza) para que se amplie a produção agrícola e pecuária nos Estados de Roraima e do Amapá.

Com efeito, esta emenda é de suma importância para a economia da região porque as terras disponíveis para a exploração de atividade econômica nos Estados de Roraima e do Amapá são muito reduzidas. De fato, a grande parcela de terras nos Estados de Roraima e do Amapá pertencem à União, seja por força de norma constitucional (art. 20), seja por terem sido excluídas por lei da possibilidade de serem transferidas para integrar o patrimônio disponível dos Estados de Roraima e do Amapá (art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001).

Diante desse contexto, sugerimos, por meio dessa emenda, uma vez que os interesses ecológicos da União e de proteção das terras indígenas foram preservados, que se permita, nas áreas rurais roraimenses, maior capacidade de uso para o desenvolvimento da lavoura e da pecuária, mas sem deixar de preservar até 50% (cinquenta por cento) da floresta nativa quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou quando mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território estiver ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se o art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Parágrafo único. Os limites dos Estados de Roraima e do Amapá serão de 10 Km (dez quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira. (NR)

Art. 4º As autoridades, entidades e serventários públicos, exceto no que tange aos Estados de Roraima e do Amapá, exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta lei.

..... (NR)

Art. 6º

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos Estados de Roraima e do Amapá.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva aperfeiçoar a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que *dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências*, objetivando atender às peculiaridades no tocante ao Estados de Roraima e do Amapá, uma vez que os referidos Estados são oriundos da transformação de ex-Territórios Federais.

Assim, no que se refere à regularização fundiária, as normas contidas na Lei nº 6.634, de 1979, condicionam à validade da alienação e concessão de

terras públicas ao assentimento do Conselho de Defesa Nacional, sem fazer a devida distinção entre os Estados consolidados ao longo de todo o processo histórico brasileiro daqueles cuja origem remonta à recente promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

Ademais, apenas no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.304, estabeleceu-se a previsão legal de transferência ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá das terras pertencentes à União, pois, até então, quase todo o território desses Estados era do domínio público da União.

Sucede que tal lei estabelece condicionantes que, no mundo dos fatos, inviabiliza a transferência efetiva dessas terras ao patrimônio dos Estados de Roraima e do Amapá, de modo que após mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal, a União repassou, até o momento, apenas dez glebas de terras ao Estado de Roraima.

Ainda que assim não fosse, mesmo no que tange às áreas já transferidas para o patrimônio de Roraima, grande parte dessas áreas estão compreendidas na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros das fronteiras com os países da Venezuela e da Guiana Inglesa cuja ocupação encontra restrições em face das exigências contidas na Lei nº 6.634, de 1979, que trata da faixa de fronteira.

De fato, no tocante ao Estado de Roraima, no qual possui 68% de áreas em faixa de fronteira, a exigência de assentimento prévio tem, na prática, inviabilizado a regularização fundiária em Roraima, conforme fica evidente ao se analisar as exigências dos órgãos técnicos da União.

Por isso, acreditamos que os nobres pares aperfeiçoarão a Medida Provisória nº 901, de 2019, uma vez que a presente emenda é produto da análise e discussão voltadas a atender às peculiaridades regionais de Roraima e Amapá, de modo que viabilize a regularização criando um cenário positivo de geração, de emprego, renda e preservação ambiental, porquanto devidamente tituladas serão averbadas as respectivas reservas legais, contribuindo, desse modo para a preservação ambiental e redução da dependência de Roraima e do Amapá das verbas da União.

Sala das Comissões,

Senador **MECIAS DE JESUS**



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

O art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 2º

.....
III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União, excluídas as terras já pertencentes ao Estado de Roraima, conforme regulamento.

.....
VI – as áreas objeto de títulos expedidos pelo Incra, nas terras da União, que não tenham sido extintas por descumprimento de cláusulas resolutórias.

Parágrafo único. Os beneficiários de títulos expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em terras da União, não registrados no cartório de registro de imóveis, deverão convalidá-los e registrá-los no prazo de um ano, sob pena de anulação.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de alterar os incisos III e VI, além do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que *transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências*, a que se refere o art. 1º da MPV nº 901, de 2019, para que exclua da transferência de que trata essa Lei as seguintes terras, a saber: (i) as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União, excluídas as terras já pertencentes ao Estado de Roraima, conforme regulamento, (ii) as áreas objeto de títulos expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nas terras da União, que não tenham sido extintas por descumprimento de cláusulas resolutórias. Além da exclusão dessas áreas, que passarão a pertencer ao Estado de Roraima, o parágrafo único que sugerimos ao art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, ordena que os beneficiários de títulos expedidos pelo Incra, em terras da União, não registrados no cartório de registro de imóveis, deverão convalidá-los e registrá-los no prazo de um ano, sob pena de anulação.

Com efeito, as terras disponíveis para a exploração de atividade econômica no Estado de Roraima são muito reduzidas. As terras situadas no Estado de Roraima pertencem, em franca extensão, à União, seja por força de norma constitucional (art. 20), seja por terem sido excluídas por lei da possibilidade de serem transferidas para integrar o patrimônio disponível do Estado de Roraima (art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001).

Diante desse contexto, sugerimos, por meio dessa emenda, uma vez que os interesses ecológicos da União e de proteção das terras indígenas foram preservados, que se permita maior expansão das áreas rurais roraimenses, aumentando a capacidade de uso dessas terras para o desenvolvimento da lavoura e da pecuária, mas sem deixar de garantir a validade e a eficácia dos títulos aquisitivos de propriedades rurais e urbanas expedidos pela União no Estado de Roraima em franco prestígio ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, permitindo a sua convalidação necessária nos cartórios de registro de imóveis.

Com efeito, o art. 1º da MPV nº 901, de 2019, também acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, para que fiquem resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, cujos títulos de transferência não tenham sido levados a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

Em que pese os bons designios que animaram o espírito do Presidente da República ao editar a Medida Provisória (MPV) nº 901, de 2019,

é preciso, desde logo, que se coloque em relevo a necessidade de se manter a uniformidade do tratamento legal a respeito da aquisição da propriedade imóvel, sem a criação de exceções à matéria neste ou naquele diploma normativo. Com efeito, já dispomos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para a regulamentação da aquisição derivada da propriedade por meio do registro do título aquisitivo no competente Cartório de Registro de Imóveis da localidade onde se situa o bem imóvel, o que afasta a necessidade de se criar um regulamento novo e próprio a respeito da mesma matéria no âmbito da Medida Provisória (MPV) nº 901, de 2019, como pretende o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, no qual se permitiu a instituição da propriedade imóvel, urbana ou rural, apenas nos Estados de Roraima e do Amapá, sem a necessidade de se levar o título a registro no competente Cartório de Imóveis.

Além da dificuldade de se criar um novo regramento para a aquisição derivada da propriedade rural e urbana, com aplicação restrita aos Estados de Roraima e do Amapá, sem que se demonstrasse em que medida os arts. 1.245 a 1.247 do Código Civil seriam inservíveis àqueles Estados da Federação a respeito da aquisição da propriedade imóvel; o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a que se refere o art. 1º da MPV nº 901, de 2019, em peculiar aspecto, subverte a lógica reinante no sistema civil e registral, pois suprime do registro público de imóveis a constituição da propriedade, e dos demais direitos reais sobre o imóvel urbano ou rural.

Com efeito, ao se permitir que o beneficiário de título expedido pela União não seja obrigado a levar o documento a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas, tornando-se proprietário de bem imóvel, urbano ou rural, ofende a lógica civil reinante que só admite a constituição da propriedade imóvel no momento que o título translativo da propriedade é registrado no competente Cartório de Registro de Imóvel, na forma prevista nos arts. 1.245 a 1.247 do Código Civil.

Assim, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a que se refere o art. 1º da MPV nº 901, de 2019, criou espécie nova de proprietário imobiliário, isto é: aquele que é dono de imóvel, urbano ou rural, que possui título emitido pela União, mas que não apresentou o título a registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Temos para nós que a imposição da pena de anulação para tais títulos jurídicos de aquisição da propriedade expedidos pelo Incra, em terras da União, mas não registrados no cartório de registro de imóveis, é medida mais

que suficiente par estimular o registro de tais títulos em cartório de imóveis, trazendo segurança jurídica ao Estado de Roraima.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**



EMENDA Nº
(a MP nº 901, de 2019)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“**Art.** As terras referidas Art. 2º, no Inciso IV e no seu parágrafo único, deverão, obrigatoriamente, ser excluídas pela União, no prazo de 180 dias, a contar da data de publicação desta Lei.”

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1900, com as determinações do Laudo Suiço, que as terras do Estado Amapá, deveriam ser destinadas e regularizadas aos seus possuidores de boa-fé. Mais de 100 depois, após sua transformação em Território Federal (13/09/1943), posteriormente transformado em Estado (05/10/1988), não visualizamos o mínimo interesse de determinadas Autarquias da União Federal, com competência para a efetiva transferência dessas terras, em cumprirem a Constituição e suas derivadas normas infraconstitucionais, que há tempos constitucionalizaram e regulamentaram, por várias vezes, a transferência formal dessa terras inscritas nos território dos Estados de Roraima e Amapá.

Em 2021, completar-se-á vinte anos da lei 10.304/2001, que já insculpe toda essa competência, e que deveria substanciar a efetiva transferência ao domínio do Estado de Roraima e Amapá essas terras remanescentes.

No aspecto fundiário, atualmente, torna-se quase impossível conseguir um Título de Domínio a justa posse, nessas áreas objeto dessa transferência terras remanescentes.

No Amapá, todas as glebas que inscrevem as terras objeto da transferência (Lei 10.304/2001), já se encontram devidamente georeferenciadas e certificadas pelo INCRA, sendo que seis já registradas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

em cartórios de registro de imóveis e pertencem, atualmente, ao patrimônio do estado do Amapá.

Para pôr fim, a essa desnecessária arena de disputas judiciais patrimoniais entre a UNIÃO e os dois Estados membros da República Federativa do Brasil (Roraima e Amapá) é que se destaca, com abissal nitidez formal e urgência, o cumprimento da ordem legal já instituída na Constituição de 1988 e na Lei 10.304/2001.

O Estabelecimento de um limite de tempo evitará as guerras judiciais, a insegurança jurídica que afasta os investidores e capitais e, finalmente, permitirá que os Estados de Roraima e Amapá possam finalmente ser senhores de suas terras remanescentes e possibilitar o planejamento, uso sustentável e responsável destinação socioambiental e econômico desse patrimônio.

É importante destacar que esse processo de exclusão por parte da UNIÃO, não depende da anuência dos Estados de Roraima e Amapá. Assim não se pode permitir a existência de uma singularidade temporal que possa injustificadamente ampliar mais ainda o tempo para efetivação dessa transferência.

Ante aos trabalhos de demarcação e georreferenciamento das áreas remanescentes, bem como, a imposição legal, não há justificativa formal e técnica para a UNIÃO protelar essas ações de exclusão de suas áreas patrimoniais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lucas Barreto
PSD-AP



EMENDA Nº
(a MP nº 901, de 2019)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“**Art.** As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:

I) Agropecuárias diversificadas;

II) Silvicultura e manejo florestal sustentáveis;

III) Projetos de colonização e regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967.”

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados de Roraima e Amapá já cederam mais de 70% de seus territórios em favor de arrecadação sumárias de áreas destinadas a preservação e conservação ambiental, além da justa demarcação das Terras Indígenas e a consciente destinação de terras para o Programa Nacional de Reforma Agrária.

Só no Amapá estão destinados mais de 2,200.000 ha (dois milhões e duzentos mil hectares) aos 51 Projetos de Assentamentos com mais de 60% de lotes vazios ou não destinados.

Desta forma, não se justifica, em lei federal, restringir aos Estados de Roraima e Amapá a autonomia federativa para destinar o melhor e mais produtivo uso sustentável de seus diminutos e remanescentes territórios. Haja vista que entre 1988 a 2009, a União através do Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária (INCRA), de forma unilateral, criou milhões de hectares de novos projetos de reforma agrária, sem a anuência desses Estados e, tão pouco, de seus municípios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Quanto a redundante presença de destinação, na presente Lei de uso para fins de unidades patrimoniais de conservação, esses conceitos e capacidade de destinação, já afloram constitucionalmente, no Artigo 225, § 1º, Inciso III, *in verbis*:

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; ”

[...]

Não é difícil reconhecer que esses dois Estados da república Federativa do Brasil, já disponibilizaram quase 80% de seu espaço territorial para fins de conservação, preservação e terras indígenas, e que lhe permitir om uso e destinação de um mínimo de seu território é reconhecer, de fato e de direito, sua existência e importância, como ente federativo autônomo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lucas Barreto
PSD-AP

Parecer (CN) nº 1, de 2019

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 901, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 901, DE 2019

(MENSAGEM Nº 78, de 2019)

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDIO LOPES PL/RR

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

O art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, estabelece as áreas que ficam excluídas da transferência de que trata a lei. Nesse sentido, a MP 901 alterou o inciso VI desse artigo para excluir da transferência "as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis". Ademais, nos termos da MP, "ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas".

Segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República (EM nº 00078/2019 MAPA) e subscrita pela Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a edição da Lei nº 10.304, a União demonstrara disposição em doar as terras de seu patrimônio ao Estado de Roraima.



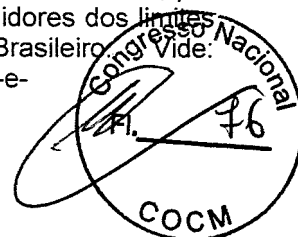
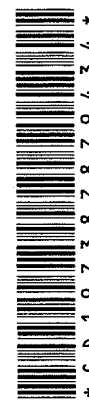
Ademais, em 2009, a Lei nº 11.949, incluiu o Estado do Amapá como outro beneficiário e estabeleceu novos requisitos à transferência das terras. Entretanto, passados mais de dezoito anos, não se concretizou a intenção da União em transferir as Glebas Federais aos governos dos dois Estados.

A presente proposta tem como finalidade adequar os dispositivos legais, permitindo que seja efetivada a doação das glebas da União para Roraima e Amapá.

O referido documento ressalta também que um dos pré-requisitos à efetivação da doação é a exclusão das áreas já destinadas a alguma finalidade específica. Dentre as áreas a serem excluídas está previsto o georreferenciamento e a supressão dos títulos de domínio expedidos pela União, que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutiva. Ocorre que, ao longo da história, foi expedido um expressivo número de títulos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas glebas da União e que, portanto, deveriam ter a sua localização identificada para que, então, fosse providenciada a sua espacialização, por meio de mapeamento georreferenciado¹, para posterior exclusão das doações.

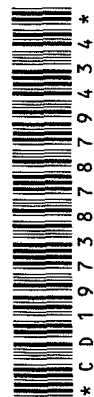
Contudo, o que se observou durante o processo de busca das informações fundiárias disponíveis nas unidades do INCRA é que parte significava dos títulos expedidos não possui elementos técnicos suficientes, memorial descritivo com coordenadas geográficas, que permitam a sua localização espacial. Foi identificado, ainda, que grande parte dos títulos expedidos não foi registrada em Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, é necessário resguardar os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, sem registros cartoriais, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

¹ **Georreferenciar** é situar o imóvel rural no globo terrestre, é estabelecer um "endereço" para este imóvel na Terra, definindo a sua forma, dimensão e localização, por meio de métodos de levantamento topográfico, descrevendo os limites, características e confrontações do mesmo, por meio de memorial descritivo que deve conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Vide: <http://www.cadastrorural.gov.br/perguntas-frequentes/propriedade-rural/41-o-que-e-georreferenciamento-de-imovel-rural>. Acesso em 9/12/2019.



À matéria foram apresentadas 16 (dezesesseis) emendas parlamentares, conforme descrição do quadro a seguir:

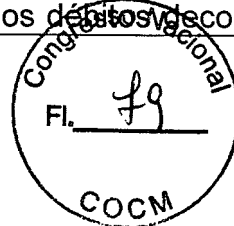
Nº	Autor	Descrição
1	Senador Weverton – PDT	Altere-se o artigo 1º da Lei 10.304 de 05 de novembro de 2001, modificada pela Medida Provisória 901 de 2019. Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima, do Amapá e demais Estados no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
2	Senador Marcio Bittar - MDB	Acrescenta, onde couber, ao texto da Medida Provisória Nº 901, de 18 de outubro de 2019, os seguintes dispositivos que visam alterar a Lei nº 9.985, de 2000², para cuidar estabelecer entre as diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, as que assegurem o desenvolvimento humano, garantindo aos habitantes da unidade de conservação a exploração para o sustento econômico (Art. 5º, XIV). Ademais, altera a Lei nº 9.985, de 2000, para estabelecer que: Art. 7º. §3º O Poder Executivo poderá autorizar o uso direto dos recursos naturais, minerais, hídricos e energéticos das Unidades de Proteção Integral e das Unidades de Uso Sustentável em razão de relevante interesse nacional, especialmente para propiciar o desenvolvimento econômico e social da população. §4º É permitida a exploração de atividades agropecuárias nas áreas das unidades de conservação, independentemente de prévia autorização, pelos habitantes das unidades, desde que a atividade não utilize mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área total da unidade



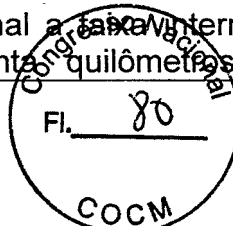
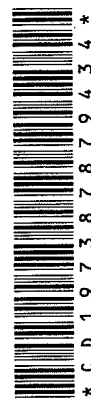
² Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.



		de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 12. § 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.
8	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019: Art. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 12. § 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.
9	Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	Art. 1º O Art. 1º da Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, que altera a Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º A Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei: VI – as áreas objeto de títulos originalmente expedidos pela União e que não tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis." (NR)
10	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Inclua-se art. 2º na Medida Provisória (MPV) no 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º : "Art. 2º A Lei no 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 3º -A, com a seguinte redação: 'Art. 3º-A. Ficam anistiados, nos Estados de Roraima e do Amapá, os débitos decorrentes de



	RR)	multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA aos pequenos produtores rurais, com áreas de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares), provenientes de infrações administrativas ambientais ocorridas a partir de 2010. Parágrafo único. O pequeno produtor rural interessado deverá requerer a obtenção da anistia, mediante requerimento ao IBAMA, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.”
11	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Inclui art. 2º na Medida Provisória (MPV) no 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º : “Art. 2º A Lei no 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A e 3º-B, com a seguinte redação: ‘Art. 3º-A. Ficam transferidas gratuitamente ao Estado de Roraima as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei.
12	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Inclui art. 2º na Medida Provisória (MPV) no 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º : “Art. 2º A Lei no 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação: ‘Art. 3º-A. No Estado de Roraima e do Amapá, o poder público estadual poderá reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.”
13	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Inclui o art. 2º na Medida Provisória (MPV) no 901, de 18 de outubro de 2019, para alterar a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para estabelecer que é considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura



		paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.
14	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	O art. 2º da Lei no 10.304, de 5 de novembro de 2001, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º ‘Art. 2º III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União, excluídas as terras já pertencentes ao Estado de Roraima, conforme regulamento. VI – as áreas objeto de títulos expedidos pelo Incra, nas terras da União, que não tenham sido extintas por descumprimento de cláusulas resolutórias. Parágrafo único. Os beneficiários de títulos expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em terras da União, não registrados no cartório de registro de imóveis, deverão convalidá-los e registrá-los no prazo de um ano, sob pena de anulação.”
15	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação: “Art. As terras referidas Art. 2º, no Inciso IV e no seu parágrafo único, deverão, obrigatoriamente, ser excluídas pela União, no prazo de 180 dias, a contar da data de publicação desta Lei.”
16	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação: “Art. As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades: I) Agropecuárias diversificadas; II) Silvicultura e manejo florestal sustentáveis; III) Projetos de colonização e regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.”



É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a relevância e a urgência, a constitucionalidade, a técnica legislativa, a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária e, por fim, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 901, de 2019, e das emendas a ela apresentadas.

II.1 – Requisitos constitucionais de relevância e urgência

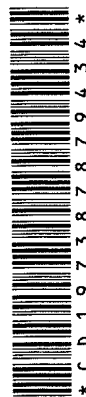
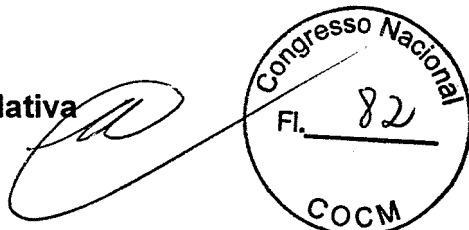
Deve-se inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição dessa espécie normativa.

Como já afirmado, a presente proposta tem como finalidade adequar os dispositivos legais, permitindo que seja efetivada a doação das glebas da União para Roraima e Amapá.

Sobre a urgência e relevância da medida, o Poder Executivo argumenta que "os recentes episódios de incêndios nas áreas localizadas na Amazônia Legal repercutiram de forma extremamente negativa perante a comunidade internacional, com efetivos prejuízos imediatos nas relações com outros países e no comércio externo brasileiro, em especial dos produtos agropecuários que correspondem a parcela significativa do PIB brasileiro" Aduz ainda que "os governantes dos estados localizados na região amazônica foram unânimes em indicar a ausência de regularização fundiária como o maior entrave no controle dos acontecimentos amplamente noticiados, em razão da impossibilidade de se identificar o responsável pela área afetada". Por tais razões, tornar-se-ia premente "a atuação do Estado Brasileiro no enfrentamento da questão, tal como a medida ora alvitada, que em muito poderá contribuir com a viabilização da regularização fundiária nestes Estados integrantes da região amazônica".

A Medida Provisória, portanto, atende aos requisitos constitucionais de relevância e a urgência.

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa



Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da isonomia e demais princípios constitucionais aplicáveis à questão previdenciária.

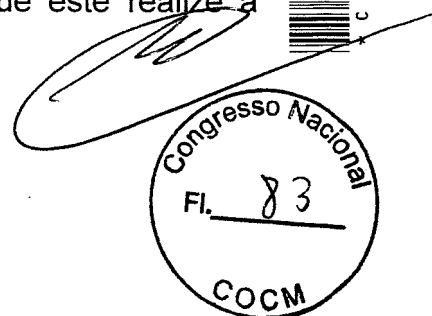
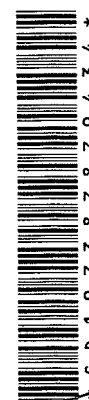
Nesse sentido, a Medida Provisória nº 901, de 2019, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 62 da Constituição Federal, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do texto constitucional.

Em relação à técnica legislativa, tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

A mesma situação se verifica em relação a boa parte das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, com as ressalvas a seguir descritas.

A Emenda nº 1, ao ampliar o escopo da MP às terras pertencentes à União compreendidas nos demais Estados da Amazônia Legal, além de Roraima e Amapá, pode violar interesses da União, além de representar temerária expansão dos objetivos da MP.

A Emenda nº 5, ao propor isenção de custas e emolumentos cartorários para registro ou averbação dos títulos expedidos pela União incide em vício de inconstitucionalidade, pois cria espécie de *isenção heterônoma*, que é vedada, e ocorre quando um ente diverso (a União, no caso) daquele ao qual cabe o tributo (Estado-Membro) cria a isenção, impedindo que este realize a cobrança da exação.



O art. 145, II, da CF/88 atribuiu a competência tributária à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para instituir as suas respectivas taxas.

Ora, no Supremo Tribunal Federal já foi uniformizado o entendimento da natureza tributária dos emolumentos, de espécie taxa estadual, precedente firmado no Rp nº 895-GB, em meados de 1973, e reproduzido em diversos outros julgados posteriores³. Sendo assim e considerando o disposto no art. 151, III, da CF/88, é vedado à União “instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

A Constituição proíbe a União de isentar tributos que não são da sua competência. A CF/88 efetivou a autonomia entres os entes da Federação e, eliminou, definitivamente, as ingerências da União nos temas de interesses dos Estados, DF e Municípios, o que é decorrência lógica do princípio do federalismo.

A regra constitucional é simples: apenas pode isentar o ente que pode tributar. Sendo os emolumentos tributos estaduais (taxas estaduais), apenas o Estado-Membro respectivo pode conceder a isenção.

E sempre é importante lembrar a Lei Federal nº 10.169/2001, que regulamenta o art. 236 da CF/88, estabelecendo regras gerais para a fixação de emolumentos e dispondo no art. 1º:

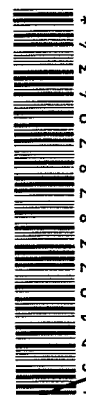
Art. 1º – Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Assim, apesar de meritória, é inconstitucional e ilegal a criação da isenção ventilada na Emenda nº 5.

A Emenda nº 6, por sua vez, pretende revogar o inciso III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

Vejamos o que isso significa na prática.

³ (ADI 1.378-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 30-11-1995, Plenário, DJ de 30-5-1997.) mesmo sentido: ADI 1624/MG, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 08/05/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 13-06-2003).



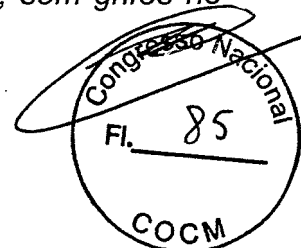
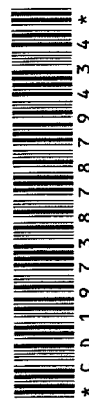
O art. 1º da citada Lei dispõe que as terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá devem passar ao domínio desses Estados, com exceções trazidas pelo art. 2º. Uma das exceções é justamente o inciso III, que trata das áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição.

O que a Emenda nº 6 pretende, ao eliminar o inciso III, é transferir também essas unidades de conservação aos Estados de Roraima e Amapá. Isso nos parece contrário ao interesse público, além de fugir do escopo da MP.

As Emendas nºs 2, 3, 4, 10 e 13, em nossa opinião, violam a proibição de inserção, por parlamentar, de matéria estranha ao tema de fundo da Medida Provisória, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127/DF, *in verbis*:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.

(ADI 5127, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016, sem grifos no original)



Ademais, as Emendas nºs 2, 3, 4, 10 e 13, por não guardarem relação com a matéria tratada na MP, restam por violar os incisos I e II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, e ao § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

As Emendas nºs 7, 8 e 12, em nosso entender, merecem acolhida em conjunto, desde que compatibilizados os seus dispositivos, o que ocorrerá na forma do Projeto de Lei de Conversão abaixo.

O mesmo se pode dizer das Emendas nºs 9 e 15, que, pela pertinência, foram objeto de análise em conjunto por este Relator, sendo aprovadas nos termos do PLV.

Entendemos por aprovar a Emenda nº 11, acrescentando a ela importante disposição sobre georreferenciamento, conforme o PLV.

A Emenda nº 14, de igual modo, é digna de aprovação, desde que com a inclusão de regra vedando que títulos registrados em outros Estados venham a se beneficiar das disposições trazidas pela MP 901/2019.

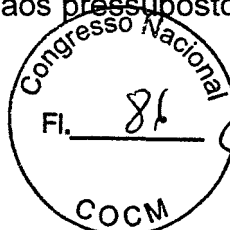
Por fim, a Emenda nº 16, por privilegiar o interesse público, mereceu acolhida integral e sem acréscimos por este Relator.

Cumprе mencionar que o PLV abaixo contém emenda à MP apresentada por este Relator, que propõe alteração na Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, no sentido de transferir ao Estado de Roraima, mediante desafetação de área inserida na Flona Roraima, uma área antropizada de 4.745,7092 ha, onde já moram há muitos anos dezenas de famílias de pequenos agricultores.

Para tanto, inserimos no PLV dispositivo contendo memorial descritivo da área a ser desafetada, em atenção à segurança jurídica e à precisão necessária para a feitura da demarcação.

II.3 – Adequação orçamentária e financeira

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, verifica-se que a Medida Provisória nº 901, de 2019, atende aos pressupostos de adequação



orçamentária e financeira, conforme os termos da Nota Técnica nº 36, de 2019, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, segundo a qual, “do exame do texto da proposição, não se vislumbra a ocorrência de renúncia de receitas ou aumento de despesas em virtude das disposições da MP 901. Com efeito, a medida contempla matéria de caráter essencialmente normativo, atinente à observância de exceções e seus requisitos no processo de transferência de glebas da União aos Estados de Roraima e Amapá, não acarretando, portanto, repercussão direta no Orçamento da União.

II.4 – Mérito

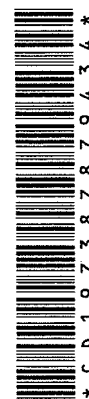
Entendemos que a Medida Provisória merece aprovação.

De acordo com o Ministério da Agricultura, o Executivo federal decidiu adotar medidas para resolver o problema da regularização fundiária, nos Estados de Roraima e Amapá, motivado pelos recentes episódios de incêndios na área da Amazônia Legal, que repercutiram negativamente na comunidade internacional e trouxeram prejuízos, especialmente para o comércio externo brasileiro e a agricultura.

“Destaca-se, também, que os governantes dos estados localizados na região amazônica foram unânimes em indicar a ausência de regularização fundiária como o maior entrave no controle dos acontecimentos amplamente noticiados, em razão da impossibilidade de se identificar o responsável pela área afetada. Diante desse quadro, torna-se premente a atuação do Estado brasileiro no enfrentamento da questão”, diz a Exposição de Motivos.

O problema para a concretização da doação de terras da União para os dois Estados está nos pré-requisitos.

De acordo com a legislação em vigor, até a edição da MP nº 901/2019, não poderiam ser doadas aos Estados as áreas em nome da União já destinadas a alguma finalidade específica. Somente após assegurada a transferência de patrimônio dessas exceções, a doação dos demais terrenos aos Estados poderia ocorrer.



No processo para essa regularização, as terras deveriam passar por georreferenciamento, para ter a localização corretamente identificada, e só então haver a supressão dos títulos de domínio da União em favor dos atuais proprietários.

O problema é que, ao longo da história, foram emitidos inúmeros títulos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nas terras da União, sem elementos técnicos ou memorial descritivo com as coordenadas geográficas indicadas nos documentos, o que impossibilita o georreferenciamento das glebas com destinação específica e a correta exclusão, como exige a lei.

A situação complica ainda mais em parte significativa dos títulos que foram expedidos, mas sequer foram registrados no Cartório de Registro de Imóveis, dificultando sobremaneira a regularização das áreas já doadas anteriormente. A retirada dessas exigências da legislação, prevista na MP em exame, busca acelerar e facilitar o processo. “É necessário resguardar os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, sem registros cartoriais, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas”, diz a Exposição de Motivos.

II.5 – Conclusão

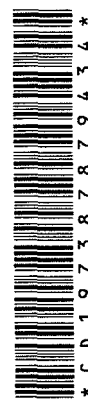
Diante do exposto, votamos:

I - pelo **atendimento dos pressupostos de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 901, de 2019;

II - pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória e das Emendas nºs 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15 e 16, e pela **inconstitucionalidade e injuridicidade** das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10 e 13;

III – pela **adequação financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 901, de 2019;

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** da Medida Provisória nº 901/2019 e das Emendas nºs 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15 e 16, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, rejeitando-se as demais Emendas.



Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDIO LOPES PL/RR
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019
(Medida Provisória nº 901, de 2019)

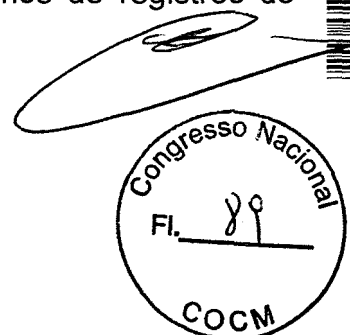
Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.



§1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

§2º As terras referidas no inciso VI do *caput* e no §1º deste artigo, deverão, obrigatoriamente, ser excluídas pela União, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.

§3º Expirado o prazo referido no §2º, as áreas cujos beneficiários não tenham cumprido as condições do §1º serão automaticamente transferidas ao respectivo Estado-Membro.

§4º O disposto no inciso VI do *caput* não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos Estados de Roraima e Amapá. (NR)”

.....

“Art. 3º-A Ficam transferidas gratuitamente ao Estado de Roraima as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei.

§1º A transferência de que trata o *caput* será feita considerando:

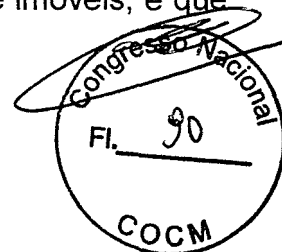
I - a exclusão das áreas:

a) destinadas ou em processo de destinação formalizado até 28 de janeiro de 2009, pela União, a projetos de assentamento;

b) das unidades de conservação em processo de instituição Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, ampliações da Estação Ecológica Maracá e as áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Florestal Parima.

c) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e

d) que foram objeto de títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, e que



tenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais;

II – o prévio georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que os destaques contendo a identificação das áreas de exclusão previstas nesta Lei devem ser executados pela União, no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do INCRA.

§2º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluindo os assentamentos promovidos pela União, não constituirá impedimento para a transferência das terras da União para os Estados de Roraima e Amapá”.

.....

“Art. 3º - B Encerrado o prazo previsto no inciso II, §1º, do art. 3º- A desta Lei, o Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA e o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP discriminarão, por meio de georreferenciamento do perímetro da gleba, as terras públicas federais pertencentes à União que foram transferidas ao Estado de Roraima e do Amapá, apontando os seus limites e confrontações”.

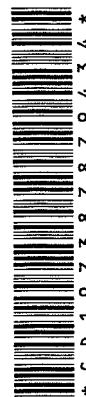
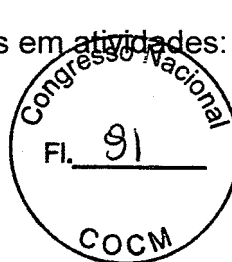
.....

“Art. 3º - C Nos Estados de Roraima e Amapá, o poder público estadual poderá reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, por terras indígenas homologadas, terras das forças armadas, perímetros das rodovias federais e outras que a União venha a instituir”.

.....

Art. 2º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:

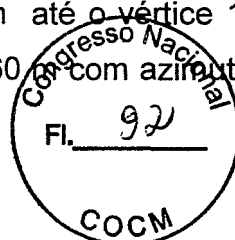
I - agropecuárias diversificadas;



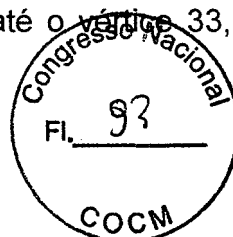
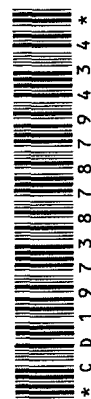
II - silvicultura e manejo florestal sustentáveis; e

III - projetos de colonização e regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967.

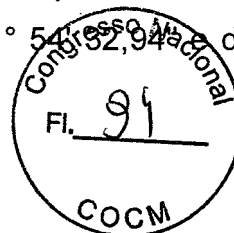
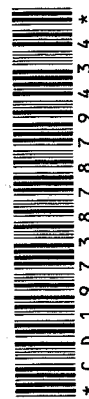
Art. 3º Fica transferida ao Estado de Roraima a área, localizada na Floresta Nacional de Roraima, a que se refere o art. 44 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, medindo 4.745,7092 ha (quatro mil e setecentos e quarenta e cinco hectares, setenta ares e noventa e dois centiares), e que tem por base cartográfica as cartas topográficas: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 644.760,230 m e N: 286.633,780 m com azimute 143° 09' 51,11" e distância de 6,72 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 644.764,260 m e N: 286.628,400 m com azimute 86° 26' 01,03" e distância de 10,77 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 644.775,010 m e N: 286.629,070 m com azimute 76° 35' 47,46" e distância de 14,49 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 644.789,110 m e N: 286.632,430 m com azimute 45° 00' 00,00" e distância de 15,20 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 644.799,860 m e N: 286.643,180 m com azimute 31° 49' 30,90" e distância de 22,93 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 644.811,950 m e N: 286.662,660 m com azimute 0° e distância de 12,10 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 644.811,950 m e N: 286.674,760 m com azimute 345° 35' 29,89" e distância de 24,27 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 644.805,910 m e N: 286.698,270 m com azimute 75° 57' 04,38" e distância de 11,08 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 644.816,660 m e N: 286.700,960 m com azimute 84° 49' 10,39" e distância de 14,84 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 644.831,440 m e N: 286.702,300 m com azimute 57° 43' 15,52" e distância de 15,09 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 644.844,200 m e N: 286.710,360 m com azimute 90° e distância de 12,09 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 644.856,290 m e N: 286.710,360 m com azimute 126° 50' 49,72" e distância de 10,07 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 644.864,350 m e N: 286.704,320 m com azimute 177° 28' 53,39" e distância de 15,47 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 644.865,030 m e N: 286.688,860 m com azimute 232° 32' 04,42"



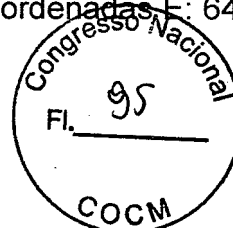
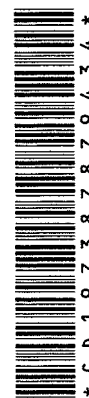
e distância de 25,40 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 644.844,870 m e N: 286.673,410 m com azimute 205° 19' 50,64" e distância de 14,12 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 644.838,830 m e N: 286.660,650 m com azimute 190° 01' 51,15" e distância de 11,60 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 644.836,810 m e N: 286.649,230 m com azimute 137° 08' 48,47" e distância de 12,84 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 644.845,540 m e N: 286.639,820 m com azimute 118° 48' 15,29" e distância de 15,34 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 644.858,980 m e N: 286.632,430 m com azimute 172° 52' 20,49" e distância de 27,08 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 644.862,340 m e N: 286.605,560 m com azimute 186° 51' 36,96" e distância de 16,91 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 644.860,320 m e N: 286.588,770 m com azimute 149° 44' 28,88" e distância de 18,67 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 644.869,730 m e N: 286.572,640 m com azimute 117° 49' 15,63" e distância de 27,34 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 644.893,910 m e N: 286.559,880 m com azimute 113° 57' 23,86" e distância de 19,85 m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 644.912,050 m e N: 286.551,820 m com azimute 105° 57' 41,35" e distância de 19,56 m até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 644.930,860 m e N: 286.546,440 m com azimute 146° 17' 48,52" e distância de 24,22 m até o vértice 26, definido pelas coordenadas E: 644.944,300 m e N: 286.526,290 m com azimute 58° 27' 50,14" e distância de 34,68 m até o vértice 27, definido pelas coordenadas E: 644.973,860 m e N: 286.544,430 m com azimute 95° 42' 07,70" e distância de 6,74 m até o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 644.980,570 m e N: 286.543,760 m com azimute 152° 05' 11,74" e distância de 12,92 m até o vértice 29, definido pelas coordenadas E: 644.986,620 m e N: 286.532,340 m com azimute 147° 27' 34,55" e distância de 37,46 m até o vértice 30, definido pelas coordenadas E: 645.006,770 m e N: 286.500,760 m com azimute 126° 50' 08,89" e distância de 6,72 m até o vértice 31, definido pelas coordenadas E: 645.012,150 m e N: 286.496,730 m com azimute 62° 13' 35,96" e distância de 14,42 m até o vértice 32, definido pelas coordenadas E: 645.024,910 m e N: 286.503,450 m com azimute 71° 15' 50,49" e distância de 39,73 m até o vértice 33, definido pelas



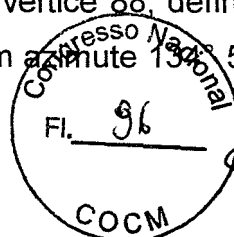
coordenadas E: 645.062,530 m e N: 286.516,210 m com azimute $35^{\circ} 13' 49,42''$ e distância de 27,96 m até o vértice 34, definido pelas coordenadas E: 645.078,660 m e N: 286.539,050 m com azimute $53^{\circ} 06' 26,50''$ e distância de 10,08 m até o vértice 35, definido pelas coordenadas E: 645.086,720 m e N: 286.545,100 m com azimute 90° e distância de 12,76 m até o vértice 36, definido pelas coordenadas E: 645.099,480 m e N: 286.545,100 m com azimute $120^{\circ} 11' 11,53''$ e distância de 5,31 m até o vértice 37, definido pelas coordenadas E: 645.104,070 m e N: 286.542,430 m com azimute $120^{\circ} 16' 18,78''$ e distância de 13,35 m até o vértice 38, definido pelas coordenadas E: 645.115,600 m e N: 286.535,700 m com azimute $188^{\circ} 25' 10,30''$ e distância de 36,68 m até o vértice 39, definido pelas coordenadas E: 645.110,230 m e N: 286.499,420 m com azimute $177^{\circ} 08' 45,96''$ e distância de 13,46 m até o vértice 40, definido pelas coordenadas E: 645.110,900 m e N: 286.485,980 m com azimute $114^{\circ} 13' 01,16''$ e distância de 19,43 m até o vértice 41, definido pelas coordenadas E: 645.128,620 m e N: 286.478,010 m com azimute $65^{\circ} 34' 59,96''$ e distância de 12,17 m até o vértice 42, definido pelas coordenadas E: 645.139,700 m e N: 286.483,040 m com azimute $26^{\circ} 35' 25,13''$ e distância de 10,14 m até o vértice 43, definido pelas coordenadas E: 645.144,240 m e N: 286.492,110 m com azimute $10^{\circ} 45' 24,92''$ e distância de 10,77 m até o vértice 44, definido pelas coordenadas E: 645.146,250 m e N: 286.502,690 m com azimute 0° e distância de 7,06 m até o vértice 45, definido pelas coordenadas E: 645.146,250 m e N: 286.509,750 m com azimute $323^{\circ} 33' 05,84''$ e distância de 14,41 m até o vértice 46, definido pelas coordenadas E: 645.137,690 m e N: 286.521,340 m com azimute $343^{\circ} 18' 21,51''$ e distância de 10,51 m até o vértice 47, definido pelas coordenadas E: 645.134,670 m e N: 286.531,410 m com azimute $49^{\circ} 21' 54,93''$ e distância de 9,29 m até o vértice 48, definido pelas coordenadas E: 645.141,720 m e N: 286.537,460 m com azimute $88^{\circ} 07' 03,15''$ e distância de 30,75 m até o vértice 49, definido pelas coordenadas E: 645.172,450 m e N: 286.538,470 m com azimute $119^{\circ} 21' 40,05''$ e distância de 9,26 m até o vértice 50, definido pelas coordenadas E: 645.180,520 m e N: 286.533,930 m com azimute $126^{\circ} 16' 13,02''$ e distância de 9,36 m até o vértice 51, definido pelas coordenadas E: 645.188,070 m e N: 286.528,390 m com azimute $151^{\circ} 54' 02,94''$ e distância de



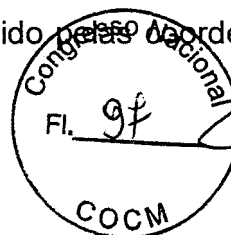
25,70 m até o vértice 52, definido pelas coordenadas E: 645.200,170 m e N: 286.505,720 m com azimute 171° 39' 50,28" e distância de 17,31 m até o vértice 53, definido pelas coordenadas E: 645.202,680 m e N: 286.488,590 m com azimute 151° 23' 09,31" e distância de 12,63 m até o vértice 54, definido pelas coordenadas E: 645.208,730 m e N: 286.477,500 m com azimute 122° 48' 01,17" e distância de 26,97 m até o vértice 55, definido pelas coordenadas E: 645.231,400 m e N: 286.462,890 m com azimute 86° 31' 28,16" e distância de 16,66 m até o vértice 56, definido pelas coordenadas E: 645.248,030 m e N: 286.463,900 m com azimute 55° 36' 39,86" e distância de 11,60 m até o vértice 57, definido pelas coordenadas E: 645.257,600 m e N: 286.470,450 m com azimute 39° 17' 26,93" e distância de 28,65 m até o vértice 58, definido pelas coordenadas E: 645.275,740 m e N: 286.492,620 m com azimute 132° 17' 39,38" e distância de 7,49 m até o vértice 59, definido pelas coordenadas E: 645.281,280 m e N: 286.487,580 m com azimute 184° 32' 15,98" e distância de 12,64 m até o vértice 60, definido pelas coordenadas E: 645.280,280 m e N: 286.474,980 m com azimute 189° 52' 00,66" e distância de 23,52 m até o vértice 61, definido pelas coordenadas E: 645.276,250 m e N: 286.451,810 m com azimute 177° 21' 28,30" e distância de 21,69 m até o vértice 62, definido pelas coordenadas E: 645.277,250 m e N: 286.430,140 m com azimute 213° 40' 52,74" e distância de 18,16 m até o vértice 63, definido pelas coordenadas E: 645.267,180 m e N: 286.415,030 m com azimute 182° 24' 48,66" e distância de 12,11 m até o vértice 64, definido pelas coordenadas E: 645.266,670 m e N: 286.402,930 m com azimute 161° 32' 32,24" e distância de 7,96 m até o vértice 65, definido pelas coordenadas E: 645.269,190 m e N: 286.395,380 m com azimute 94° 18' 42,34" e distância de 20,22 m até o vértice 66, definido pelas coordenadas E: 645.289,350 m e N: 286.393,860 m com azimute 65° 21' 42,30" e distância de 26,60 m até o vértice 67, definido pelas coordenadas E: 645.313,530 m e N: 286.404,950 m com azimute 47° 26' 32,28" e distância de 67,04 m até o vértice 68, definido pelas coordenadas E: 645.362,910 m e N: 286.450,290 m com azimute 63° 25' 38,52" e distância de 33,80 m até o vértice 69, definido pelas coordenadas E: 645.393,140 m e N: 286.465,410 m com azimute 91° 19' 20,58" e distância de 21,67 m até o vértice 70, definido pelas coordenadas E: 645.414,800



m e N: 286.464,910 m com azimuth $101^{\circ} 45' 52,23''$ e distância de 12,36 m até o vértice 71, definido pelas coordenadas E: 645.426,900 m e N: 286.462,390 m com azimuth $130^{\circ} 38' 05,07''$ e distância de 9,29 m até o vértice 72, definido pelas coordenadas E: 645.433,950 m e N: 286.456,340 m com azimuth $118^{\circ} 36' 28,96''$ e distância de 18,94 m até o vértice 73, definido pelas coordenadas E: 645.450,580 m e N: 286.447,270 m com azimuth $132^{\circ} 00' 21,91''$ e distância de 6,77 m até o vértice 74, definido pelas coordenadas E: 645.455,610 m e N: 286.442,740 m com azimuth $166^{\circ} 25' 32,65''$ e distância de 15,04 m até o vértice 75, definido pelas coordenadas E: 645.459,140 m e N: 286.428,120 m com azimuth $174^{\circ} 05' 57,16''$ e distância de 14,69 m até o vértice 76, definido pelas coordenadas E: 645.460,650 m e N: 286.413,510 m com azimuth $196^{\circ} 15' 17,08''$ e distância de 25,19 m até o vértice 77, definido pelas coordenadas E: 645.453,600 m e N: 286.389,330 m com azimuth $206^{\circ} 35' 51,18''$ e distância de 7,88 m até o vértice 78, definido pelas coordenadas E: 645.450,070 m e N: 286.382,280 m com azimuth $264^{\circ} 28' 55,53''$ e distância de 42,01 m até o vértice 79, definido pelas coordenadas E: 645.408,250 m e N: 286.378,240 m com azimuth $236^{\circ} 55' 07,78''$ e distância de 13,83 m até o vértice 80, definido pelas coordenadas E: 645.396,660 m e N: 286.370,690 m com azimuth $186^{\circ} 19' 51,42''$ e distância de 13,69 m até o vértice 81, definido pelas coordenadas E: 645.395,150 m e N: 286.357,080 m com azimuth $134^{\circ} 58' 38,12''$ e distância de 17,81 m até o vértice 82, definido pelas coordenadas E: 645.407,750 m e N: 286.344,490 m com azimuth $126^{\circ} 17' 00,23''$ e distância de 9,38 m até o vértice 83, definido pelas coordenadas E: 645.415,310 m e N: 286.338,940 m com azimuth $93^{\circ} 29' 59,13''$ e distância de 24,74 m até o vértice 84, definido pelas coordenadas E: 645.440,000 m e N: 286.337,430 m com azimuth $102^{\circ} 48' 47,54''$ e distância de 11,36 m até o vértice 85, definido pelas coordenadas E: 645.451,080 m e N: 286.334,910 m com azimuth $118^{\circ} 26' 51,03''$ e distância de 13,75 m até o vértice 86, definido pelas coordenadas E: 645.463,170 m e N: 286.328,360 m com azimuth $134^{\circ} 58' 57,97''$ e distância de 23,51 m até o vértice 87, definido pelas coordenadas E: 645.479,800 m e N: 286.311,740 m com azimuth $168^{\circ} 41' 24,24''$ e distância de 12,85 m até o vértice 88, definido pelas coordenadas E: 645.482,320 m e N: 286.299,140 m com azimuth $134^{\circ} 59' 59,00''$



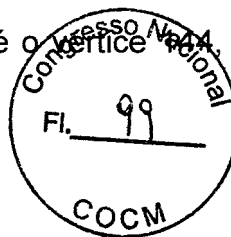
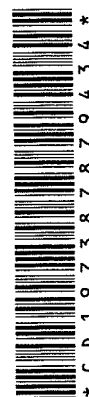
e distância de 11,40 m até o vértice 89, definido pelas coordenadas E: 645.490,380 m e N: 286.291,080 m com azimuth 114° 01' 58,30" e distância de 4,96 m até o vértice 90, definido pelas coordenadas E: 645.494,910 m e N: 286.289,060 m com azimuth 88° 20' 38,22" e distância de 17,65 m até o vértice 91, definido pelas coordenadas E: 645.512,550 m e N: 286.289,570 m com azimuth 53° 58' 58,33" e distância de 20,56 m até o vértice 92, definido pelas coordenadas E: 645.529,180 m e N: 286.301,660 m com azimuth 57° 58' 54,62" e distância de 9,51 m até o vértice 93, definido pelas coordenadas E: 645.537,240 m e N: 286.306,700 m com azimuth 93° 57' 16,59" e distância de 14,64 m até o vértice 94, definido pelas coordenadas E: 645.551,850 m e N: 286.305,690 m com azimuth 133° 53' 07,57" e distância de 18,18 m até o vértice 95, definido pelas coordenadas E: 645.564,950 m e N: 286.293,090 m com azimuth 152° 55' 18,07" e distância de 25,46 m até o vértice 96, definido pelas coordenadas E: 645.576,540 m e N: 286.270,420 m com azimuth 160° 49' 36,28" e distância de 12,27 m até o vértice 97, definido pelas coordenadas E: 645.580,570 m e N: 286.258,830 m com azimuth 126° 24' 27,44" e distância de 50,07 m até o vértice 98, definido pelas coordenadas E: 645.620,870 m e N: 286.229,110 m com azimuth 145° 23' 32,54" e distância de 43,47 m até o vértice 99, definido pelas coordenadas E: 645.645,560 m e N: 286.193,330 m com azimuth 155° 27' 26,56" e distância de 25,47 m até o vértice 100, definido pelas coordenadas E: 645.656,140 m e N: 286.170,160 m com azimuth 129° 33' 31,13" e distância de 75,16 m até o vértice 101, definido pelas coordenadas E: 645.714,090 m e N: 286.122,290 m com azimuth 136° 30' 39,52" e distância de 27,08 m até o vértice 102, definido pelas coordenadas E: 645.732,730 m e N: 286.102,640 m com azimuth 177° 32' 54,66" e distância de 35,30 m até o vértice 103, definido pelas coordenadas E: 645.734,240 m e N: 286.067,370 m com azimuth 112° 09' 49,21" e distância de 14,69 m até o vértice 104, definido pelas coordenadas E: 645.747,840 m e N: 286.061,830 m com azimuth 90° e distância de 20,66 m até o vértice 105, definido pelas coordenadas E: 645.768,500 m e N: 286.061,830 m com azimuth 32° 01' 05,38" e distância de 9,51 m até o vértice 106, definido pelas coordenadas E: 645.773,540 m e N: 286.069,890 m com azimuth 93° 23' 46,17" e distância de 50,98 m até o vértice 107, definido pelas coordenadas E:



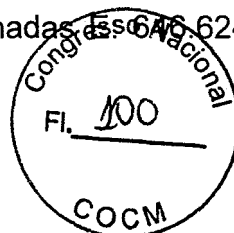
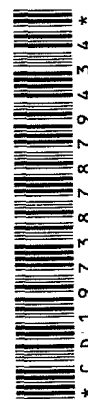
645.824,430 m e N: 286.066,870 m com azimuth 51° 21' 14,61" e distância de 6,45 m até o vértice 108, definido pelas coordenadas E: 645.829,470 m e N: 286.070,900 m com azimuth 4° 43' 28,03" e distância de 6,07 m até o vértice 109, definido pelas coordenadas E: 645.829,970 m e N: 286.076,950 m com azimuth 330° 39' 45,00" e distância de 9,25 m até o vértice 110, definido pelas coordenadas E: 645.825,440 m e N: 286.085,010 m com azimuth 344° 11' 26,66" e distância de 27,75 m até o vértice 111, definido pelas coordenadas E: 645.817,880 m e N: 286.111,710 m com azimuth 0° e distância de 11,59 m até o vértice 112, definido pelas coordenadas E: 645.817,880 m e N: 286.123,300 m com azimuth 12° 41' 58,50" e distância de 16,01 m até o vértice 113, definido pelas coordenadas E: 645.821,400 m e N: 286.138,920 m com azimuth 62° 26' 07,31" e distância de 13,07 m até o vértice 114, definido pelas coordenadas E: 645.832,990 m e N: 286.144,970 m com azimuth 121° 20' 51,03" e distância de 13,57 m até o vértice 115, definido pelas coordenadas E: 645.844,580 m e N: 286.137,910 m com azimuth 137° 06' 19,85" e distância de 9,62 m até o vértice 116, definido pelas coordenadas E: 645.851,130 m e N: 286.130,860 m com azimuth 144° 46' 47,22" e distância de 10,49 m até o vértice 117, definido pelas coordenadas E: 645.857,180 m e N: 286.122,290 m com azimuth 180° e distância de 8,06 m até o vértice 118, definido pelas coordenadas E: 645.857,180 m e N: 286.114,230 m com azimuth 217° 52' 50,94" e distância de 17,23 m até o vértice 119, definido pelas coordenadas E: 645.846,600 m e N: 286.100,630 m com azimuth 130° 38' 05,07" e distância de 9,29 m até o vértice 120, definido pelas coordenadas E: 645.853,650 m e N: 286.094,580 m com azimuth 56° 17' 43,29" e distância de 10,90 m até o vértice 121, definido pelas coordenadas E: 645.862,720 m e N: 286.100,630 m com azimuth 96° 57' 15,45" e distância de 20,81 m até o vértice 122, definido pelas coordenadas E: 645.883,380 m e N: 286.098,110 m com azimuth 112° 23' 22,40" e distância de 46,31 m até o vértice 123, definido pelas coordenadas E: 645.926,200 m e N: 286.080,470 m com azimuth 135° 44' 17,90" e distância de 27,44 m até o vértice 124, definido pelas coordenadas E: 645.945,350 m e N: 286.060,820 m com azimuth 175° 04' 15,16" e distância de 29,33 m até o vértice 125, definido pelas coordenadas E: 645.947,870 m e N: 286.031,600 m com azimuth 197° 52' 58,74" e distância de



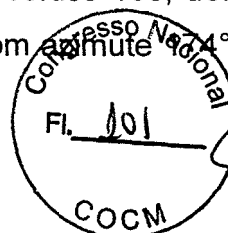
16,41 m até o vértice 126, definido pelas coordenadas E: 645.942,830 m e N: 286.015,980 m com azimuth 208° 24' 11,90" e distância de 21,19 m até o vértice 127, definido pelas coordenadas E: 645.932,750 m e N: 285.997,340 m com azimuth 267° 33' 27,72" e distância de 23,70 m até o vértice 128, definido pelas coordenadas E: 645.909,070 m e N: 285.996,330 m com azimuth 308° 39' 51,96" e distância de 19,35 m até o vértice 129, definido pelas coordenadas E: 645.893,960 m e N: 286.008,420 m com azimuth 219° 36' 29,81" e distância de 18,96 m até o vértice 130, definido pelas coordenadas E: 645.881,870 m e N: 285.993,810 m com azimuth 239° 57' 34,98" e distância de 11,07 m até o vértice 131, definido pelas coordenadas E: 645.872,290 m e N: 285.988,270 m com azimuth 167° 28' 16,29" e distância de 10,51 m até o vértice 132, definido pelas coordenadas E: 645.874,570 m e N: 285.978,010 m com azimuth 162° 11' 40,74" e distância de 17,27 m até o vértice 133, definido pelas coordenadas E: 645.879,850 m e N: 285.961,570 m com azimuth 132° 03' 07,35" e distância de 41,39 m até o vértice 134, definido pelas coordenadas E: 645.910,580 m e N: 285.933,850 m com azimuth 144° 13' 49,91" e distância de 15,52 m até o vértice 135, definido pelas coordenadas E: 645.919,650 m e N: 285.921,260 m com azimuth 124° 43' 37,14" e distância de 7,97 m até o vértice 136, definido pelas coordenadas E: 645.926,200 m e N: 285.916,720 m com azimuth 85° 25' 01,35" e distância de 12,64 m até o vértice 137, definido pelas coordenadas E: 645.938,800 m e N: 285.917,730 m com azimuth 68° 11' 31,41" e distância de 16,29 m até o vértice 138, definido pelas coordenadas E: 645.953,920 m e N: 285.923,780 m com azimuth 24° 22' 25,63" e distância de 6,08 m até o vértice 139, definido pelas coordenadas E: 645.956,430 m e N: 285.929,320 m com azimuth 52° 25' 22,63" e distância de 8,26 m até o vértice 140, definido pelas coordenadas E: 645.962,980 m e N: 285.934,360 m com azimuth 353° 01' 35,07" e distância de 24,87 m até o vértice 141, definido pelas coordenadas E: 645.959,960 m e N: 285.959,050 m com azimuth 45° 02' 00,41" e distância de 12,11 m até o vértice 142, definido pelas coordenadas E: 645.968,530 m e N: 285.967,610 m com azimuth 53° 22' 23,15" e distância de 24,52 m até o vértice 143, definido pelas coordenadas E: 645.988,210 m e N: 285.982,240 m com azimuth 75° 05' 16,68" e distância de 19,04 m até o vértice 144, definido pelas



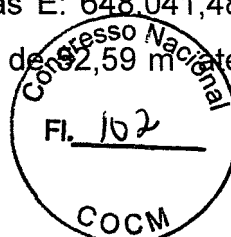
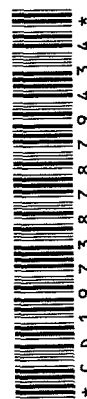
coordenadas E: 646.006,610 m e N: 285.987,140 m com azimuth 123° 58' 54,64" e distância de 37,04 m até o vértice 145, definido pelas coordenadas E: 646.037,320 m e N: 285.966,440 m com azimuth 92° 28' 00,57" e distância de 110,59 m até o vértice 146, definido pelas coordenadas E: 646.147,810 m e N: 285.961,680 m com azimuth 78° 42' 36,97" e distância de 50,06 m até o vértice 147, definido pelas coordenadas E: 646.196,900 m e N: 285.971,480 m com azimuth 356° 20' 55,36" e distância de 39,10 m até o vértice 148, definido pelas coordenadas E: 646.194,410 m e N: 286.010,500 m com azimuth 61° 02' 16,85" e distância de 50,47 m até o vértice 149, definido pelas coordenadas E: 646.238,570 m e N: 286.034,940 m com azimuth 92° 25' 23,07" e distância de 56,53 m até o vértice 150, definido pelas coordenadas E: 646.295,050 m e N: 286.032,550 m com azimuth 154° 46' 45,32" e distância de 40,41 m até o vértice 151, definido pelas coordenadas E: 646.312,270 m e N: 285.995,990 m com azimuth 126° 37' 27,28" e distância de 48,98 m até o vértice 152, definido pelas coordenadas E: 646.351,580 m e N: 285.966,770 m com azimuth 59° 51' 31,01" e distância de 34,05 m até o vértice 153, definido pelas coordenadas E: 646.381,030 m e N: 285.983,870 m com azimuth 52° 33' 23,94" e distância de 40,17 m até o vértice 154, definido pelas coordenadas E: 646.412,920 m e N: 286.008,290 m com azimuth 102° 39' 56,68" e distância de 55,37 m até o vértice 155, definido pelas coordenadas E: 646.466,940 m e N: 285.996,150 m com azimuth 163° 34' 24,08" e distância de 61,00 m até o vértice 156, definido pelas coordenadas E: 646.484,190 m e N: 285.937,640 m com azimuth 168° 33' 22,96" e distância de 62,20 m até o vértice 157, definido pelas coordenadas E: 646.496,530 m e N: 285.876,680 m com azimuth 118° 49' 46,89" e distância de 25,24 m até o vértice 158, definido pelas coordenadas E: 646.518,640 m e N: 285.864,510 m com azimuth 131° 22' 53,91" e distância de 29,47 m até o vértice 159, definido pelas coordenadas E: 646.540,750 m e N: 285.845,030 m com azimuth 143° 35' 45,28" e distância de 78,72 m até o vértice 160, definido pelas coordenadas E: 646.587,470 m e N: 285.781,670 m com azimuth 10° 37' 20,33" e distância de 39,71 m até o vértice 161, definido pelas coordenadas E: 646.594,790 m e N: 285.820,700 m com azimuth 31° 04' 33,08" e distância de 56,98 m até o vértice 162, definido pelas coordenadas E: 646.624,200 m e N:



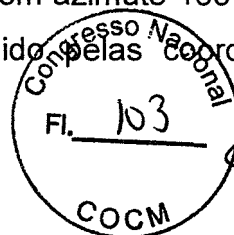
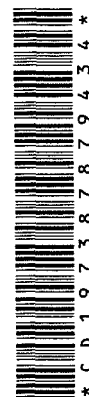
285.869,500 m com azimute $74^{\circ} 58' 00,96''$ e distância de 66,08 m até o vértice 163, definido pelas coordenadas E: 646.688,020 m e N: 285.886,640 m com azimute $129^{\circ} 18' 41,33''$ e distância de 73,05 m até o vértice 164, definido pelas coordenadas E: 646.744,540 m e N: 285.840,360 m com azimute $100^{\circ} 29' 29,32''$ e distância de 79,91 m até o vértice 165, definido pelas coordenadas E: 646.823,110 m e N: 285.825,810 m com azimute $120^{\circ} 13' 47,97''$ e distância de 48,34 m até o vértice 166, definido pelas coordenadas E: 646.864,880 m e N: 285.801,470 m com azimute $62^{\circ} 01' 57,61''$ e distância de 41,67 m até o vértice 167, definido pelas coordenadas E: 646.901,680 m e N: 285.821,010 m com azimute $30^{\circ} 22' 07,79''$ e distância de 67,88 m até o vértice 168, definido pelas coordenadas E: 646.936,000 m e N: 285.879,580 m com azimute $142^{\circ} 53' 37,85''$ e distância de 61,11 m até o vértice 169, definido pelas coordenadas E: 646.972,870 m e N: 285.830,840 m com azimute $168^{\circ} 05' 26,22''$ e distância de 59,80 m até o vértice 170, definido pelas coordenadas E: 646.985,210 m e N: 285.772,330 m com azimute $106^{\circ} 46' 01,73''$ e distância de 59,00 m até o vértice 171, definido pelas coordenadas E: 647.041,700 m e N: 285.755,310 m com azimute $89^{\circ} 56' 23,97''$ e distância de 85,93 m até o vértice 172, definido pelas coordenadas E: 647.127,630 m e N: 285.755,400 m com azimute $29^{\circ} 27' 06,15''$ e distância de 44,85 m até o vértice 173, definido pelas coordenadas E: 647.149,680 m e N: 285.794,450 m com azimute $49^{\circ} 31' 41,22''$ e distância de 67,71 m até o vértice 174, definido pelas coordenadas E: 647.201,190 m e N: 285.838,400 m com azimute $134^{\circ} 44' 52,21''$ e distância de 44,99 m até o vértice 175, definido pelas coordenadas E: 647.233,140 m e N: 285.806,730 m com azimute $179^{\circ} 56' 19,36''$ e distância de 56,09 m até o vértice 176, definido pelas coordenadas E: 647.233,200 m e N: 285.750,640 m com azimute $89^{\circ} 56' 46,14''$ e distância de 63,84 m até o vértice 177, definido pelas coordenadas E: 647.297,040 m e N: 285.750,700 m com azimute $54^{\circ} 34' 16,94''$ e distância de 42,14 m até o vértice 178, definido pelas coordenadas E: 647.331,380 m e N: 285.775,130 m com azimute $28^{\circ} 55' 07,86''$ e distância de 55,75 m até o vértice 179, definido pelas coordenadas E: 647.358,340 m e N: 285.823,930 m com azimute $102^{\circ} 23' 24,39''$ e distância de 45,25 m até o vértice 180, definido pelas coordenadas E: 647.402,540 m e N: 285.814,220 m com azimute $74^{\circ} 42' 26,53''$



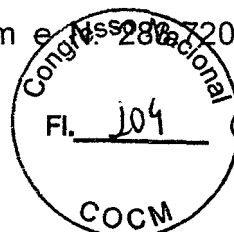
e distância de 53,88 m até o vértice 181, definido pelas coordenadas E: 647.407,510 m e N: 285.760,570 m com azimuth 124° 26' 56,75" e distância de 38,73 m até o vértice 182, definido pelas coordenadas E: 647.439,450 m e N: 285.738,660 m com azimuth 136° 17' 49,95" e distância de 64,03 m até o vértice 183, definido pelas coordenadas E: 647.483,690 m e N: 285.692,370 m com azimuth 168° 33' 32,73" e distância de 49,76 m até o vértice 184, definido pelas coordenadas E: 647.493,560 m e N: 285.643,600 m com azimuth 148° 48' 24,75" e distância de 56,98 m até o vértice 185, definido pelas coordenadas E: 647.523,070 m e N: 285.594,860 m com azimuth 78° 42' 39,66" e distância de 37,55 m até o vértice 186, definido pelas coordenadas E: 647.559,890 m e N: 285.602,210 m com azimuth 127° 09' 38,45" e distância de 52,41 m até o vértice 187, definido pelas coordenadas E: 647.601,660 m e N: 285.570,550 m com azimuth 178° 17' 19,26" e distância de 85,39 m até o vértice 188, definido pelas coordenadas E: 647.604,210 m e N: 285.485,200 m com azimuth 157° 03' 22,59" e distância de 82,06 m até o vértice 189, definido pelas coordenadas E: 647.636,200 m e N: 285.409,630 m com azimuth 151° 28' 37,32" e distância de 72,12 m até o vértice 190, definido pelas coordenadas E: 647.670,640 m e N: 285.346,260 m com azimuth 87° 27' 54,35" e distância de 56,53 m até o vértice 191, definido pelas coordenadas E: 647.727,110 m e N: 285.348,760 m com azimuth 110° 02' 24,97" e distância de 49,67 m até o vértice 192, definido pelas coordenadas E: 647.773,770 m e N: 285.331,740 m com azimuth 94° 19' 03,76" e distância de 64,02 m até o vértice 193, definido pelas coordenadas E: 647.837,610 m e N: 285.326,920 m com azimuth 104° 54' 32,67" e distância de 66,07 m até o vértice 194, definido pelas coordenadas E: 647.901,460 m e N: 285.309,920 m com azimuth 121° 22' 43,48" e distância de 37,41 m até o vértice 195, definido pelas coordenadas E: 647.933,400 m e N: 285.290,440 m com azimuth 148° 48' 24,75" e distância de 56,98 m até o vértice 196, definido pelas coordenadas E: 647.962,910 m e N: 285.241,700 m com azimuth 101° 10' 14,84" e distância de 50,07 m até o vértice 197, definido pelas coordenadas E: 648.012,030 m e N: 285.232,000 m com azimuth 67° 27' 52,04" e distância de 31,88 m até o vértice 198, definido pelas coordenadas E: 648.041,480 m e N: 285.244,220 m com azimuth 21° 52' 20,01" e distância de 92,59 m até o vértice



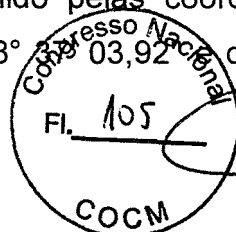
199, definido pelas coordenadas E: 648.061,070 m e N: 285.293,020 m com azimute 79° 59' 51,01" e distância de 42,37 m até o vértice 200, definido pelas coordenadas E: 648.102,800 m e N: 285.300,380 m com azimute 106° 32' 34,36" e distância de 51,24 m até o vértice 201, definido pelas coordenadas E: 648.151,920 m e N: 285.285,790 m com azimute 152° 08' 00,96" e distância de 57,89 m até o vértice 202, definido pelas coordenadas E: 648.178,980 m e N: 285.234,610 m com azimute 121° 28' 17,19" e distância de 97,94 m até o vértice 203, definido pelas coordenadas E: 648.262,510 m e N: 285.183,480 m com azimute 114° 34' 02,33" e distância de 105,32 m até o vértice 204, definido pelas coordenadas E: 648.358,300 m e N: 285.139,690 m com azimute 69° 02' 44,00" e distância de 34,17 m até o vértice 205, definido pelas coordenadas E: 648.390,210 m e N: 285.151,910 m com azimute 75° 59' 20,16" e distância de 60,72 m até o vértice 206, definido pelas coordenadas E: 648.449,120 m e N: 285.166,610 m com azimute 144° 00' 40,41" e distância de 75,30 m até o vértice 207, definido pelas coordenadas E: 648.493,370 m e N: 285.105,680 m com azimute 134° 44' 26,68" e distância de 48,44 m até o vértice 208, definido pelas coordenadas E: 648.527,780 m e N: 285.071,580 m com azimute 254° 23' 35,12" e distância de 63,71 m até o vértice 209, definido pelas coordenadas E: 648.466,420 m e N: 285.054,440 m com azimute 128° 24' 57,00" e distância de 62,72 m até o vértice 210, definido pelas coordenadas E: 648.515,560 m e N: 285.015,470 m com azimute 202° 41' 11,50" e distância de 31,74 m até o vértice 211, definido pelas coordenadas E: 648.503,320 m e N: 284.986,190 m com azimute 188° 07' 20,18" e distância de 51,74 m até o vértice 212, definido pelas coordenadas E: 648.496,010 m e N: 284.934,970 m com azimute 166° 27' 35,40" e distância de 52,66 m até o vértice 213, definido pelas coordenadas E: 648.508,340 m e N: 284.883,770 m com azimute 70° 03' 46,54" e distância de 28,71 m até o vértice 214, definido pelas coordenadas E: 648.535,330 m e N: 284.893,560 m com azimute 32° 51' 13,50" e distância de 40,66 m até o vértice 215, definido pelas coordenadas E: 648.557,390 m e N: 284.927,720 m com azimute 92° 55' 55,99" e distância de 46,72 m até o vértice 216, definido pelas coordenadas E: 648.604,050 m e N: 284.925,330 m com azimute 163° 53' 53,01" e distância de 53,29 m até o vértice 217, definido pelas coordenadas E:



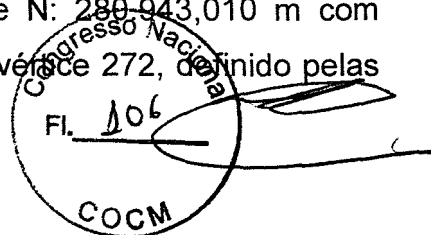
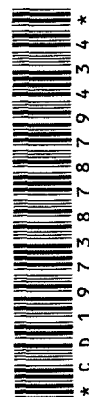
648.618,830 m e N: 284.874,130 m com azimute $129^{\circ} 02' 25,27''$ e distância de 34,80 m até o vértice 218, definido pelas coordenadas E: 648.645,860 m e N: 284.852,210 m com azimute $147^{\circ} 30' 58,68''$ e distância de 10,54 m até o vértice 219, definido pelas coordenadas E: 648.651,520 m e N: 284.843,320 m com azimute $219^{\circ} 01' 45,74''$ e distância de 21,55 m até o vértice 220, definido pelas coordenadas E: 648.637,950 m e N: 284.826,580 m com azimute $228^{\circ} 47' 21,77''$ e distância de 10,91 m até o vértice 221, definido pelas coordenadas E: 648.629,740 m e N: 284.819,390 m com azimute $191^{\circ} 17' 57,09''$ e distância de 10,46 m até o vértice 222, definido pelas coordenadas E: 648.627,690 m e N: 284.809,130 m com azimute 180° e distância de 3,68 m até o vértice 223, definido pelas coordenadas E: 648.627,690 m e N: 284.805,450 m com azimute $215^{\circ} 52' 46,09''$ e distância de 29,62 m até o vértice 224, definido pelas coordenadas E: 648.610,330 m e N: 284.781,450 m com azimute $161^{\circ} 02' 31,46''$ e distância de 128,88 m até o vértice 225, definido pelas coordenadas E: 648.652,200 m e N: 284.659,560 m com azimute $159^{\circ} 05' 08,18''$ e distância de 96,56 m até o vértice 226, definido pelas coordenadas E: 648.686,670 m e N: 284.569,360 m com azimute $144^{\circ} 03' 03,26''$ e distância de 96,33 m até o vértice 227, definido pelas coordenadas E: 648.743,220 m e N: 284.491,380 m com azimute $154^{\circ} 16' 43,12''$ e distância de 119,06 m até o vértice 228, definido pelas coordenadas E: 648.794,890 m e N: 284.384,120 m com azimute $167^{\circ} 13' 33,72''$ e distância de 145,00 m até o vértice 229, definido pelas coordenadas E: 648.826,950 m e N: 284.242,710 m com azimute $183^{\circ} 46' 35,95''$ e distância de 73,33 m até o vértice 230, definido pelas coordenadas E: 648.822,120 m e N: 284.169,540 m com azimute $207^{\circ} 23' 42,69''$ e distância de 85,19 m até o vértice 231, definido pelas coordenadas E: 648.782,920 m e N: 284.093,900 m com azimute $221^{\circ} 24' 44,98''$ e distância de 133,46 m até o vértice 232, definido pelas coordenadas E: 648.694,640 m e N: 283.993,810 m com azimute $216^{\circ} 37' 40,76''$ e distância de 152,06 m até o vértice 233, definido pelas coordenadas E: 648.603,920 m e N: 283.871,780 m com azimute $211^{\circ} 32' 25,80''$ e distância de 103,08 m até o vértice 234, definido pelas coordenadas E: 648.550,000 m e N: 283.783,930 m com azimute $203^{\circ} 00' 31,18''$ e distância de 68,92 m até o vértice 235, definido pelas coordenadas E: 648.523,060 m e N: 283.720,490 m com



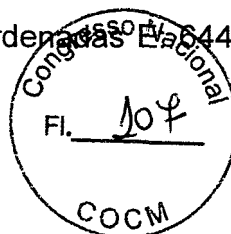
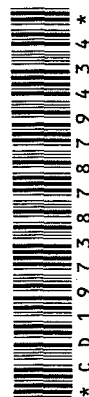
azimute $199^{\circ} 33' 53,37''$ e distância de 124,29 m até o vértice 236, definido pelas coordenadas E: 648.481,440 m e N: 283.603,380 m com azimute $186^{\circ} 27' 51,79''$ e distância de 108,01 m até o vértice 237, definido pelas coordenadas E: 648.469,280 m e N: 283.496,060 m com azimute $219^{\circ} 18' 21,51''$ e distância de 85,17 m até o vértice 238, definido pelas coordenadas E: 648.415,330 m e N: 283.430,160 m com azimute $241^{\circ} 17' 20,48''$ e distância de 111,91 m até o vértice 239, definido pelas coordenadas E: 648.317,180 m e N: 283.376,400 m com azimute $219^{\circ} 36' 19,14''$ e distância de 53,85 m até o vértice 240, definido pelas coordenadas E: 648.282,850 m e N: 283.334,910 m com azimute $207^{\circ} 36' 35,84''$ e distância de 132,18 m até o vértice 241, definido pelas coordenadas E: 648.221,590 m e N: 283.217,780 m com azimute $210^{\circ} 15' 00,28''$ e distância de 175,14 m até o vértice 242, definido pelas coordenadas E: 648.133,360 m e N: 283.066,490 m com azimute $191^{\circ} 33' 04,47''$ e distância de 122,00 m até o vértice 243, definido pelas coordenadas E: 648.108,930 m e N: 282.946,960 m com azimute $192^{\circ} 16' 57,29''$ e distância de 114,84 m até o vértice 244, definido pelas coordenadas E: 648.084,500 m e N: 282.834,750 m com azimute $207^{\circ} 03' 43,69''$ e distância de 156,19 m até o vértice 245, definido pelas coordenadas E: 648.013,440 m e N: 282.695,660 m com azimute $215^{\circ} 39' 40,41''$ e distância de 84,10 m até o vértice 246, definido pelas coordenadas E: 647.964,410 m e N: 282.627,330 m com azimute $225^{\circ} 08' 08,20''$ e distância de 47,80 m até o vértice 247, definido pelas coordenadas E: 647.930,530 m e N: 282.593,610 m com azimute $225^{\circ} 07' 43,41''$ e distância de 62,95 m até o vértice 248, definido pelas coordenadas E: 647.885,920 m e N: 282.549,200 m com azimute $248^{\circ} 16' 15,91''$ e distância de 92,46 m até o vértice 249, definido pelas coordenadas E: 647.800,030 m e N: 282.514,970 m com azimute $257^{\circ} 29' 39,34''$ e distância de 113,14 m até o vértice 250, definido pelas coordenadas E: 647.689,570 m e N: 282.490,470 m com azimute $242^{\circ} 58' 27,83''$ e distância de 112,94 m até o vértice 251, definido pelas coordenadas E: 647.588,960 m e N: 282.439,150 m com azimute $217^{\circ} 13' 08,95''$ e distância de 125,66 m até o vértice 252, definido pelas coordenadas E: 647.512,950 m e N: 282.339,080 m com azimute $202^{\circ} 31' 07,15''$ e distância de 121,49 m até o vértice 253, definido pelas coordenadas E: 647.466,420 m e N: 282.226,850 m com azimute $188^{\circ} 03,92''$ e distância de



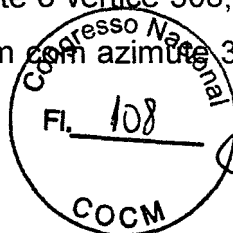
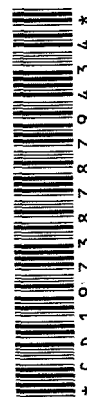
81,42 m até o vértice 254, definido pelas coordenadas E: 647.454,220 m e N: 282.146,350 m com azimute $191^{\circ} 59' 38,72''$ e distância de 82,29 m até o vértice 255, definido pelas coordenadas E: 647.437,120 m e N: 282.065,860 m com azimute $221^{\circ} 35' 52,61''$ e distância de 140,37 m até o vértice 256, definido pelas coordenadas E: 647.343,930 m e N: 281.960,890 m com azimute $201^{\circ} 06' 40,75''$ e distância de 67,99 m até o vértice 257, definido pelas coordenadas E: 647.319,440 m e N: 281.897,460 m com azimute $198^{\circ} 29' 32,42''$ e distância de 69,46 m até o vértice 258, definido pelas coordenadas E: 647.297,410 m e N: 281.831,590 m com azimute $220^{\circ} 43' 54,30''$ e distância de 67,65 m até o vértice 259, definido pelas coordenadas E: 647.253,270 m e N: 281.780,330 m com azimute $236^{\circ} 09' 26,38''$ e distância de 144,74 m até o vértice 260, definido pelas coordenadas E: 647.133,050 m e N: 281.699,720 m com azimute $229^{\circ} 22' 10,32''$ e distância de 93,74 m até o vértice 261, definido pelas coordenadas E: 647.061,910 m e N: 281.638,680 m com azimute $220^{\circ} 59' 02,78''$ e distância de 119,65 m até o vértice 262, definido pelas coordenadas E: 646.983,440 m e N: 281.548,360 m com azimute $215^{\circ} 01' 32,59''$ e distância de 128,15 m até o vértice 263, definido pelas coordenadas E: 646.909,890 m e N: 281.443,420 m com azimute $215^{\circ} 46' 45,44''$ e distância de 138,39 m até o vértice 264, definido pelas coordenadas E: 646.828,980 m e N: 281.331,150 m com azimute $218^{\circ} 39' 27,68''$ e distância de 168,79 m até o vértice 265, definido pelas coordenadas E: 646.723,540 m e N: 281.199,340 m com azimute $217^{\circ} 21' 41,03''$ e distância de 89,53 m até o vértice 266, definido pelas coordenadas E: 646.669,210 m e N: 281.128,180 m com azimute $217^{\circ} 21' 44,18''$ e distância de 64,00 m até o vértice 267, definido pelas coordenadas E: 646.630,370 m e N: 281.077,310 m com azimute $207^{\circ} 21' 23,25''$ e distância de 90,66 m até o vértice 268, definido pelas coordenadas E: 646.588,710 m e N: 280.996,790 m com azimute $198^{\circ} 56' 29,00''$ e distância de 49,01 m até o vértice 269, definido pelas coordenadas E: 646.572,800 m e N: 280.950,430 m com azimute $246^{\circ} 07' 48,83''$ e distância de 48,31 m até o vértice 270, definido pelas coordenadas E: 646.528,620 m e N: 280.930,880 m com azimute $281^{\circ} 10' 37,40''$ e distância de 62,58 m até o vértice 271, definido pelas coordenadas E: 646.467,230 m e N: 280.943,010 m com azimute $311^{\circ} 34' 12,93''$ e distância de 62,41 m até o vértice 272, definido pelas



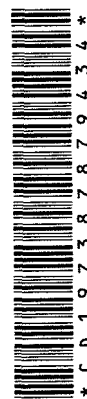
coordenadas E: 646.420,540 m e N: 280.984,420 m com azimuth 319° 43' 26,52" e distância de 79,85 m até o vértice 273, definido pelas coordenadas E: 646.368,920 m e N: 281.045,340 m com azimuth 317° 01' 54,16" e distância de 43,28 m até o vértice 274, definido pelas coordenadas E: 646.339,420 m e N: 281.077,010 m com azimuth 269° 56' 34,86" e distância de 211,15 m até o vértice 275, definido pelas coordenadas E: 646.128,270 m e N: 281.076,800 m com azimuth 260° 32' 24,72" e distância de 74,66 m até o vértice 276, definido pelas coordenadas E: 646.054,630 m e N: 281.064,530 m com azimuth 249° 55' 50,59" e distância de 78,39 m até o vértice 277, definido pelas coordenadas E: 645.981,000 m e N: 281.037,630 m com azimuth 226° 23' 57,16" e distância de 77,90 m até o vértice 278, definido pelas coordenadas E: 645.924,590 m e N: 280.983,910 m com azimuth 283° 53' 37,60" e distância de 80,96 m até o vértice 279, definido pelas coordenadas E: 645.846,000 m e N: 281.003,350 m com azimuth 323° 22' 20,73" e distância de 57,69 m até o vértice 280, definido pelas coordenadas E: 645.811,580 m e N: 281.049,650 m com azimuth 262° 04' 59,87" e distância de 89,23 m até o vértice 281, definido pelas coordenadas E: 645.723,200 m e N: 281.037,360 m com azimuth 244° 37' 40,02" e distância de 114,07 m até o vértice 282, definido pelas coordenadas E: 645.620,130 m e N: 280.988,480 m com azimuth 221° 26' 32,08" e distância de 107,45 m até o vértice 283, definido pelas coordenadas E: 645.549,010 m e N: 280.907,930 m com azimuth 200° 25' 08,17" e distância de 161,40 m até o vértice 284, definido pelas coordenadas E: 645.492,700 m e N: 280.756,670 m com azimuth 200° 23' 22,33" e distância de 140,56 m até o vértice 285, definido pelas coordenadas E: 645.443,730 m e N: 280.624,920 m com azimuth 227° 15' 26,53" e distância de 93,53 m até o vértice 286, definido pelas coordenadas E: 645.375,040 m e N: 280.561,440 m com azimuth 258° 42' 26,19" e distância de 150,19 m até o vértice 287, definido pelas coordenadas E: 645.227,760 m e N: 280.532,030 m com azimuth 281° 38' 05,53" e distância de 120,34 m até o vértice 288, definido pelas coordenadas E: 645.109,890 m e N: 280.556,300 m com azimuth 252° 48' 36,73" e distância de 149,02 m até o vértice 289, definido pelas coordenadas E: 644.967,530 m e N: 280.512,260 m com azimuth 263° 24' 01,22" e distância de 128,51 m até o vértice 290, definido pelas coordenadas E: 644.839,870 m e N:



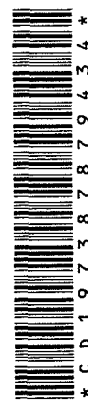
280.497,490 m com azimuth 259° 03' 45,64" e distância de 155,01 m até o vértice 291, definido pelas coordenadas E: 644.687,680 m e N: 280.468,080 m com azimuth 214° 20' 14,64" e distância de 147,78 m até o vértice 292, definido pelas coordenadas E: 644.604,320 m e N: 280.346,050 m com azimuth 190° 30' 10,81" e distância de 133,96 m até o vértice 293, definido pelas coordenadas E: 644.579,900 m e N: 280.214,330 m com azimuth 151° 10' 03,64" e distância de 122,43 m até o vértice 294, definido pelas coordenadas E: 644.638,940 m e N: 280.107,080 m com azimuth 119° 30' 59,39" e distância de 39,52 m até o vértice 295, definido pelas coordenadas E: 644.673,330 m e N: 280.087,610 m com azimuth 166° 37' 09,62" e distância de 42,61 m até o vértice 296, definido pelas coordenadas E: 644.683,190 m e N: 280.046,160 m com azimuth 190° 19' 01,41" e distância de 54,55 m até o vértice 297, definido pelas coordenadas E: 644.673,420 m e N: 279.992,490 m com azimuth 247° 35' 45,53" e distância de 76,98 m até o vértice 298, definido pelas coordenadas E: 644.602,250 m e N: 279.963,150 m com azimuth 193° 39' 25,70" e distância de 82,84 m até o vértice 299, definido pelas coordenadas E: 644.582,690 m e N: 279.882,650 m com azimuth 220° 35' 44,19" e distância de 109,29 m até o vértice 300, definido pelas coordenadas E: 644.511,570 m e N: 279.799,660 m com azimuth 212° 17' 13,35" e distância de 178,97 m até o vértice 301, definido pelas coordenadas E: 644.415,970 m e N: 279.648,360 m com azimuth 214° 42' 52,25" e distância de 86,09 m até o vértice 302, definido pelas coordenadas E: 644.366,940 m e N: 279.577,590 m com azimuth 269° 56' 10,90" e distância de 81,03 m até o vértice 303, definido pelas coordenadas E: 644.285,910 m e N: 279.577,500 m com azimuth 286° 20' 50,74" e distância de 69,10 m até o vértice 304, definido pelas coordenadas E: 644.219,600 m e N: 279.596,950 m com azimuth 282° 59' 38,58" e distância de 75,61 m até o vértice 305, definido pelas coordenadas E: 644.145,930 m e N: 279.613,950 m com azimuth 289° 57' 13,52" e distância de 78,39 m até o vértice 306, definido pelas coordenadas E: 644.072,250 m e N: 279.640,700 m com azimuth 297° 20' 18,83" e distância de 63,60 m até o vértice 307, definido pelas coordenadas E: 644.015,750 m e N: 279.669,910 m com azimuth 296° 21' 10,06" e distância de 131,58 m até o vértice 308, definido pelas coordenadas E: 643.897,840 m e N: 279.728,320 m com azimuth 303° 50' 24,59"



e distância de 100,58 m até o vértice 309, definido pelas coordenadas E: 643.814,300 m e N: 279.784,330 m com azimuth 284° 38' 51,90" e distância de 134,53 m até o vértice 310, definido pelas coordenadas E: 643.684,140 m e N: 279.818,350 m com azimuth 280° 32' 28,45" e distância de 172,35 m até o vértice 311, definido pelas coordenadas E: 643.514,700 m e N: 279.849,880 m com azimuth 274° 03' 41,70" e distância de 169,85 m até o vértice 312, definido pelas coordenadas E: 643.345,280 m e N: 279.861,910 m com azimuth 265° 18' 16,42" e distância de 120,70 m até o vértice 313, definido pelas coordenadas E: 643.224,990 m e N: 279.852,030 m com azimuth 259° 36' 18,96" e distância de 244,58 m até o vértice 314, definido pelas coordenadas E: 642.984,420 m e N: 279.807,900 m com azimuth 221° 57' 18,42" e distância de 124,73 m até o vértice 315, definido pelas coordenadas E: 642.901,030 m e N: 279.715,140 m com azimuth 205° 39' 04,66" e distância de 124,51 m até o vértice 316, definido pelas coordenadas E: 642.847,130 m e N: 279.602,900 m com azimuth 269° 56' 29,98" e distância de 88,39 m até o vértice 317, definido pelas coordenadas E: 642.758,740 m e N: 279.602,810 m com azimuth 278° 01' 26,15" e distância de 74,79 m até o vértice 318, definido pelas coordenadas E: 642.684,680 m e N: 279.613,250 m com azimuth 278° 01' 11,28" e distância de 168,23 m até o vértice 319, definido pelas coordenadas E: 642.518,100 m e N: 279.636,720 m com azimuth 210° 41' 29,26" e distância de 124,86 m até o vértice 320, definido pelas coordenadas E: 642.454,370 m e N: 279.529,350 m com azimuth 219° 07' 27,68" e distância de 132,14 m até o vértice 321, definido pelas coordenadas E: 642.370,990 m e N: 279.426,840 m com azimuth 252° 14' 02,96" e distância de 144,33 m até o vértice 322, definido pelas coordenadas E: 642.233,540 m e N: 279.382,800 m com azimuth 259° 53' 09,62" e distância de 139,63 m até o vértice 323, definido pelas coordenadas E: 642.096,080 m e N: 279.358,280 m com azimuth 269° 56' 37,76" e distância de 132,59 m até o vértice 324, definido pelas coordenadas E: 641.963,490 m e N: 279.358,150 m com azimuth 274° 29' 06,22" e distância de 123,15 m até o vértice 325, definido pelas coordenadas E: 641.840,720 m e N: 279.367,780 m com azimuth 244° 44' 41,10" e distância de 103,11 m até o vértice 326, definido pelas coordenadas E: 641.747,470 m e N: 279.323,790 m com azimuth 225° 08' 18,13" e distância de 76,13 m até o vértice



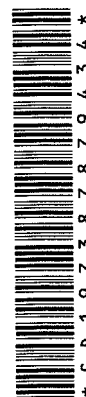
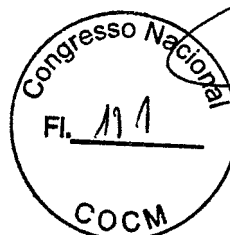
327, definido pelas coordenadas E: 641.693,510 m e N: 279.270,090 m com azimute 266° 57' 02,85" e distância de 93,43 m até o vértice 328, definido pelas coordenadas E: 641.600,210 m e N: 279.265,120 m com azimute 234° 54' 02,53" e distância de 101,95 m até o vértice 329, definido pelas coordenadas E: 641.516,800 m e N: 279.206,500 m com azimute 215° 29' 25,32" e distância de 185,84 m até o vértice 330, definido pelas coordenadas E: 641.408,910 m e N: 279.055,190 m com azimute 217° 20' 11,58" e distância de 165,76 m até o vértice 331, definido pelas coordenadas E: 641.308,380 m e N: 278.923,400 m com azimute 176° 06' 21,18" e distância de 109,99 m até o vértice 332, definido pelas coordenadas E: 641.315,850 m e N: 278.813,660 m com azimute 148° 58' 16,09" e distância de 147,90 m até o vértice 333, definido pelas coordenadas E: 641.392,090 m e N: 278.686,920 m com azimute 149° 18' 56,21" e distância de 96,37 m até o vértice 334, definido pelas coordenadas E: 641.441,270 m e N: 278.604,040 m com azimute 183° 08' 32,07" e distância de 87,93 m até o vértice 335, definido pelas coordenadas E: 641.436,450 m e N: 278.516,240 m com azimute 205° 26' 13,03" e distância de 51,34 m até o vértice 336, definido pelas coordenadas E: 641.414,400 m e N: 278.469,880 m com azimute 259° 42' 19,52" e distância de 54,89 m até o vértice 337, definido pelas coordenadas E: 641.360,390 m e N: 278.460,070 m com azimute 279° 40' 01,37" e distância de 72,24 m até o vértice 338, definido pelas coordenadas E: 641.289,180 m e N: 278.472,200 m com azimute 277° 23' 19,01" e distância de 94,09 m até o vértice 339, definido pelas coordenadas E: 641.195,870 m e N: 278.484,300 m com azimute 240° 10' 58,03" e distância de 93,34 m até o vértice 340, definido pelas coordenadas E: 641.114,890 m e N: 278.437,890 m com azimute 248° 16' 25,54" e distância de 79,26 m até o vértice 341, definido pelas coordenadas E: 641.041,260 m e N: 278.408,550 m com azimute 228° 22' 14,17" e distância de 91,88 m até o vértice 342, definido pelas coordenadas E: 640.972,580 m e N: 278.347,510 m com azimute 215° 20' 40,32" e distância de 101,73 m até o vértice 343, definido pelas coordenadas E: 640.913,730 m e N: 278.264,530 m com azimute 237° 23' 20,09" e distância de 35,50 m até o vértice 344, definido pelas coordenadas E: 640.883,830 m e N: 278.245,400 m com azimute 322° 56' 52,33" e distância de 4.118,77 m até o vértice 345, definido pelas coordenadas E:



638.402,100 m e N: 281.532,540 m com azimuth 321° 00' 01,92" e distância de 500,55 m até o vértice 346, definido pelas coordenadas E: 638.087,100 m e N: 281.921,540 m com azimuth 53° 28' 47,37" e distância de 8.240,47 m até o vértice 347, definido pelas coordenadas E: 644.709,530 m e N: 286.825,490 m com azimuth 178° 07' 53,09" e distância de 34,35 m até o vértice 348, definido pelas coordenadas E: 644.710,650 m e N: 286.791,160 m com azimuth 186° 57' 45,51" e distância de 15,76 m até o vértice 349, definido pelas coordenadas E: 644.708,740 m e N: 286.775,520 m com azimuth 111° 49' 44,21" e distância de 11,59 m até o vértice 350, definido pelas coordenadas E: 644.719,500 m e N: 286.771,210 m com azimuth 101° 51' 32,30" e distância de 13,92 m até o vértice 351, definido pelas coordenadas E: 644.733,120 m e N: 286.768,350 m com azimuth 140° 53' 55,05" e distância de 14,79 m até o vértice 352, definido pelas coordenadas E: 644.742,450 m e N: 286.756,870 m com azimuth 155° 57' 46,78" e distância de 15,61 m até o vértice 353, definido pelas coordenadas E: 644.748,810 m e N: 286.742,610 m com azimuth 145° 21' 09,36" e distância de 10,62 m até o vértice 354, definido pelas coordenadas E: 644.754,850 m e N: 286.733,870 m com azimuth 155° 33' 00,73" e distância de 8,12 m até o vértice 355, definido pelas coordenadas E: 644.758,210 m e N: 286.726,480 m com azimuth 164° 21' 41,58" e distância de 17,44 m até o vértice 356, definido pelas coordenadas E: 644.762,910 m e N: 286.709,690 m com azimuth 180° e distância de 13,44 m até o vértice 357, definido pelas coordenadas E: 644.762,910 m e N: 286.696,250 m com azimuth 189° 56' 22,83" e distância de 38,87 m até o vértice 358, definido pelas coordenadas E: 644.756,200 m e N: 286.657,960 m com azimuth 175° 14' 53,25" e distância de 16,18 m até o vértice 359, definido pelas coordenadas E: 644.757,540 m e N: 286.641,840 m com azimuth 161° 32' 37,42" e distância de 8,50 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

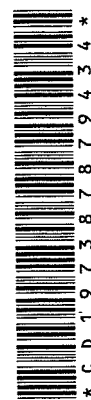
Parágrafo único. A área transferida ao Estado de Roraima de que trata o *caput* destinar-se-á, exclusivamente, ao assentamento de pequenos agricultores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, em de de 2019.


Deputado **EDIO LOPES PL/RR**
Relator



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 901, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDIO LOPES PL/RR

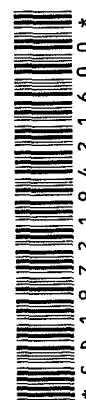
Acatando ponderações recebidas nos debates que se seguiram à apresentação do parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos membros desta Comissão, decidimos pela sua complementação, mediante alterações pontuais, nos seguintes termos.

1. Ajuste na modulação temporal em dispositivo previsto na Emenda nº 11, que havia sido acolhida no PLV

Alteração no parágrafo único, inciso I, letra "a" do art. 3º-A a ser inserido na Lei nº 10.304/2001 pelo art. 1º do PLV

Acolhendo a Emenda nº 11, o PLV havia originalmente previsto que a Lei nº 10.304/2001 passaria a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

.....
Art. 3º-A. Ficam transferidas gratuitamente ao Estado de Roraima as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento



ao disposto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A transferência de que trata o caput será feita considerando:

I - a exclusão das áreas:

a) destinadas ou em processo de destinação formalizado até 28 de janeiro de 2009 pela União, a projetos de assentamento;

.....

Ocorre que, tendo em vista os mesmos motivos acima declinados para o acolhimento da Emenda nº 6, este Relator resolveu ir além, fixando como data-limite não o dia 28 de janeiro de 2009, mas sim a data de publicação da Lei de Conversão decorrente do PLV, em relação às áreas destinadas (ou em processo de destinação) aos projetos de assentamento.

2. Inserção de um novo art. 2º no PLV, renumerando-se os demais, para explicitar alteração na Lei nº 12.651/2012

O art. 3º-C que o PLV inseria na Lei nº 10.304/2001 passa a ser o art. 5º-A da Lei nº 12.651/2012

Fizemos mero ajuste de técnica legislativa, sem alterar o mérito do dispositivo, por ser a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o *locus* apropriado para a alteração proposta, já que cuida de percentuais de áreas com cobertura de vegetação nativa.

3. Alteração no dispositivo que cuida da utilização das terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e Amapá.

Mudança no texto da Emenda nº 16, já acolhida no PLV original

No PLV original, este Relator acolheu integralmente a Emenda nº 16. E o fizemos por reconhecer que os Estados de Roraima e Amapá já disponibilizam quase 80% de seu espaço territorial para fins de conservação, preservação e terras indígenas, e que lhes permitir o uso e destinação de um



mínimo de seu território é reconhecer, de fato e de direito, sua existência e importância, como entes federativos autônomos.

Ocorre que fomos convencidos pelo autor da Emenda nº 16 a promover algumas alterações na destinação das terras transferidas aos Estados, conforme consta dos três incisos do art. 3º da nova versão do PLV ora apresentada.

4. Inserção de novo artigo (art. 5º), propondo alteração na Lei nº 6.634/1979

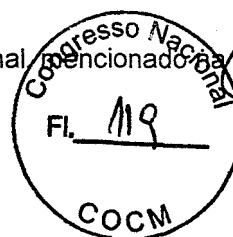
Mudança na regra de assentimento prévio, válida para os Estados de Roraima e Amapá

Na versão original do PLV rejeitamos a Emenda nº 13 por entendê-la como matéria estranha ao objeto da MP nº 901/2019.

Todavia, refletindo melhor sobre a questão do assentimento prévio (um dos vários pontos abordados pela Emenda nº 16), entendemos cabível e oportuno fazer uma alteração na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 (que dispõe sobre a Faixa de Fronteira), a fim de positivar que, salvo com o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional¹, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes à instalação de empresas que se dedicarem à colonização e loteamento rurais, dependendo do assentimento prévio, porém, apenas se estiverem dentro dos 25 (vinte e cinco) quilômetros de largura da faixa de fronteira, contados da linha divisória terrestre do território nacional, no caso específico dos Estados de Roraima e Amapá.

Tomamos o cuidado, porém, de excetuar da nova regra proposta a aquisição de terras por estrangeiros e a regularização de áreas iguais ou superiores a 1.500 (mil e quinhentos) hectares, que continuam, portanto, obedecendo à regra em vigor do assentimento prévio obrigatório.

¹ Órgão que substituiu o hoje extinto Conselho de Segurança Nacional, mencionado na Lei.

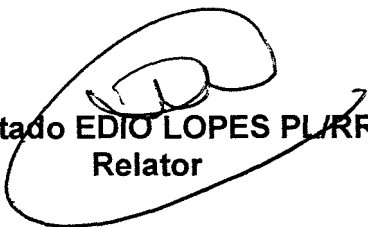


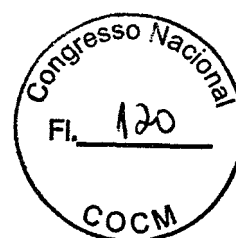
Com efeito, passaram-se várias décadas desde a publicação da Lei da Faixa de Fronteiras, e hoje sabemos que tanto maior será a soberania brasileira quanto maior for a presença de brasileiros nas áreas de fronteira. Assim, o aumento da participação brasileira no comércio internacional depende da possibilidade de instalação de colonos e empresas brasileiras nas proximidades das nossas fronteiras, facilitando o comércio com os países vizinhos.

Em nosso sentir, tal medida permitirá, por exemplo, a redução dos custos de produção brasileiros se a intenção do empresário nacional for também a de atender à demanda do país fronteiriço.

São essas as alterações que oferecemos nesta Complementação de Voto, consubstanciadas no PLV a seguir.

Sala das Comissões, em de de 2019.


Deputado **EDIO LOPES PL/RR**
Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 901, de 2019)

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

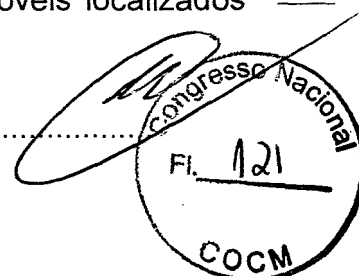
VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

§1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

§2º As terras referidas no inciso VI do *caput* e no §1º deste artigo, deverão, obrigatoriamente, ser excluídas pela União, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.

§3º Expirado o prazo referido no §2º, as áreas cujos beneficiários não tenham cumprido as condições do §1º serão automaticamente transferidas ao respectivo Estado-Membro.

§4º O disposto no inciso VI do *caput* não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos Estados de Roraima e Amapá”.



“Art. 3º-A Ficam transferidas gratuitamente ao Estado de Roraima as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei.

§1º A transferência de que trata o *caput* será feita considerando:

I - a exclusão das áreas:

a) destinadas ou em processo de destinação formalizado até a publicação desta Lei, pela União, a projetos de assentamento;

b) das unidades de conservação em processo de instituição Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, ampliações da Estação Ecológica Maracá e as áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Florestal Parima.

c) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e

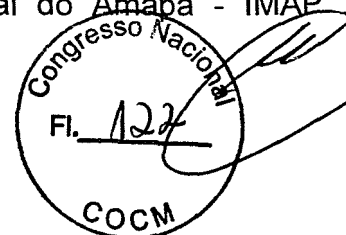
d) que foram objeto de títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais;

II – o prévio georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que os destaques contendo a identificação das áreas de exclusão previstas nesta Lei devem ser executados pela União, no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do INCRA.

§2º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluindo os assentamentos promovidos pela União, não constituirá impedimento para a transferência das terras da União para os Estados de Roraima e Amapá”.

.....

“Art. 3º - B Encerrado o prazo previsto no inciso II, §1º, do art. 3º- A desta Lei, o Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA e o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP



discriminarão, por meio de georreferenciamento do perímetro da gleba, as terras públicas federais pertencentes à União que foram transferidas ao Estado de Roraima e do Amapá, apontando os seus limites e confrontações”.

.....

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

.....

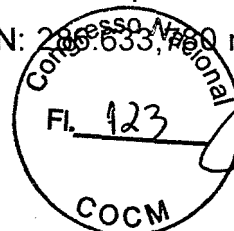
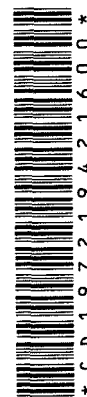
Art. 5º-A Nos Estados de Roraima e Amapá, o poder público estadual poderá reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, por terras indígenas homologadas, terras das forças armadas, perímetros das rodovias federais e outras que a União venha a instituir”.

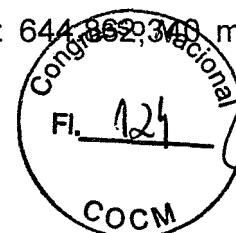
.....

Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:

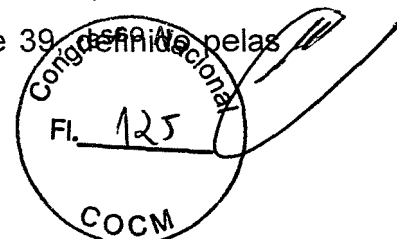
- I – agropecuárias diversificadas;
- II - de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não;
- III - projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados de Roraima e Amapá.

Art. 4º Fica transferida ao Estado de Roraima a área, localizada na Floresta Nacional de Roraima, a que se refere o art. 44 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, medindo 4.745,7092 ha (quatro mil e setecentos e quarenta e cinco hectares, setenta ares e noventa e dois centiares), e que tem por base cartográfica as cartas topográficas: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 644.760,230 m e N: 286.533,780 m com

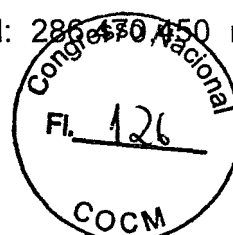
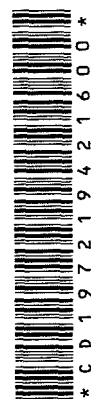




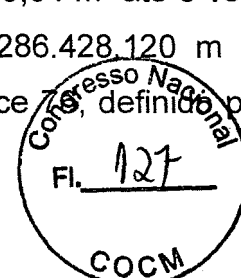
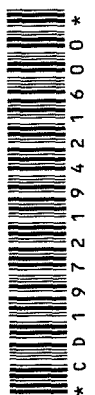
286.605,560 m com azimuth $186^{\circ} 51' 36,96''$ e distância de 16,91 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 644.860,320 m e N: 286.588,770 m com azimuth $149^{\circ} 44' 28,88''$ e distância de 18,67 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 644.869,730 m e N: 286.572,640 m com azimuth $117^{\circ} 49' 15,63''$ e distância de 27,34 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 644.893,910 m e N: 286.559,880 m com azimuth $113^{\circ} 57' 23,86''$ e distância de 19,85 m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 644.912,050 m e N: 286.551,820 m com azimuth $105^{\circ} 57' 41,35''$ e distância de 19,56 m até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 644.930,860 m e N: 286.546,440 m com azimuth $146^{\circ} 17' 48,52''$ e distância de 24,22 m até o vértice 26, definido pelas coordenadas E: 644.944,300 m e N: 286.526,290 m com azimuth $58^{\circ} 27' 50,14''$ e distância de 34,68 m até o vértice 27, definido pelas coordenadas E: 644.973,860 m e N: 286.544,430 m com azimuth $95^{\circ} 42' 07,70''$ e distância de 6,74 m até o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 644.980,570 m e N: 286.543,760 m com azimuth $152^{\circ} 05' 11,74''$ e distância de 12,92 m até o vértice 29, definido pelas coordenadas E: 644.986,620 m e N: 286.532,340 m com azimuth $147^{\circ} 27' 34,55''$ e distância de 37,46 m até o vértice 30, definido pelas coordenadas E: 645.006,770 m e N: 286.500,760 m com azimuth $126^{\circ} 50' 08,89''$ e distância de 6,72 m até o vértice 31, definido pelas coordenadas E: 645.012,150 m e N: 286.496,730 m com azimuth $62^{\circ} 13' 35,96''$ e distância de 14,42 m até o vértice 32, definido pelas coordenadas E: 645.024,910 m e N: 286.503,450 m com azimuth $71^{\circ} 15' 50,49''$ e distância de 39,73 m até o vértice 33, definido pelas coordenadas E: 645.062,530 m e N: 286.516,210 m com azimuth $35^{\circ} 13' 49,42''$ e distância de 27,96 m até o vértice 34, definido pelas coordenadas E: 645.078,660 m e N: 286.539,050 m com azimuth $53^{\circ} 06' 26,50''$ e distância de 10,08 m até o vértice 35, definido pelas coordenadas E: 645.086,720 m e N: 286.545,100 m com azimuth 90° e distância de 12,76 m até o vértice 36, definido pelas coordenadas E: 645.099,480 m e N: 286.545,100 m com azimuth $120^{\circ} 11' 11,53''$ e distância de 5,31 m até o vértice 37, definido pelas coordenadas E: 645.104,070 m e N: 286.542,430 m com azimuth $120^{\circ} 16' 18,78''$ e distância de 13,35 m até o vértice 38, definido pelas coordenadas E: 645.115,600 m e N: 286.535,700 m com azimuth $188^{\circ} 25' 10,30''$ e distância de 36,68 m até o vértice 39, definido pelas



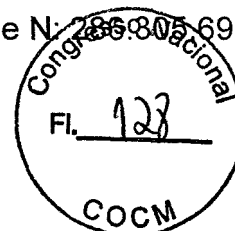
coordenadas E: 645.110,230 m e N: 286.499,420 m com azimute $177^{\circ} 08' 45,96''$ e distância de 13,46 m até o vértice 40, definido pelas coordenadas E: 645.110,900 m e N: 286.485,980 m com azimute $114^{\circ} 13' 01,16''$ e distância de 19,43 m até o vértice 41, definido pelas coordenadas E: 645.128,620 m e N: 286.478,010 m com azimute $65^{\circ} 34' 59,96''$ e distância de 12,17 m até o vértice 42, definido pelas coordenadas E: 645.139,700 m e N: 286.483,040 m com azimute $26^{\circ} 35' 25,13''$ e distância de 10,14 m até o vértice 43, definido pelas coordenadas E: 645.144,240 m e N: 286.492,110 m com azimute $10^{\circ} 45' 24,92''$ e distância de 10,77 m até o vértice 44, definido pelas coordenadas E: 645.146,250 m e N: 286.502,690 m com azimute 0° e distância de 7,06 m até o vértice 45, definido pelas coordenadas E: 645.146,250 m e N: 286.509,750 m com azimute $323^{\circ} 33' 05,84''$ e distância de 14,41 m até o vértice 46, definido pelas coordenadas E: 645.137,690 m e N: 286.521,340 m com azimute $343^{\circ} 18' 21,51''$ e distância de 10,51 m até o vértice 47, definido pelas coordenadas E: 645.134,670 m e N: 286.531,410 m com azimute $49^{\circ} 21' 54,93''$ e distância de 9,29 m até o vértice 48, definido pelas coordenadas E: 645.141,720 m e N: 286.537,460 m com azimute $88^{\circ} 07' 03,15''$ e distância de 30,75 m até o vértice 49, definido pelas coordenadas E: 645.172,450 m e N: 286.538,470 m com azimute $119^{\circ} 21' 40,05''$ e distância de 9,26 m até o vértice 50, definido pelas coordenadas E: 645.180,520 m e N: 286.533,930 m com azimute $126^{\circ} 16' 13,02''$ e distância de 9,36 m até o vértice 51, definido pelas coordenadas E: 645.188,070 m e N: 286.528,390 m com azimute $151^{\circ} 54' 32,94''$ e distância de 25,70 m até o vértice 52, definido pelas coordenadas E: 645.200,170 m e N: 286.505,720 m com azimute $171^{\circ} 39' 50,28''$ e distância de 17,31 m até o vértice 53, definido pelas coordenadas E: 645.202,680 m e N: 286.488,590 m com azimute $151^{\circ} 23' 09,31''$ e distância de 12,63 m até o vértice 54, definido pelas coordenadas E: 645.208,730 m e N: 286.477,500 m com azimute $122^{\circ} 48' 01,17''$ e distância de 26,97 m até o vértice 55, definido pelas coordenadas E: 645.231,400 m e N: 286.462,890 m com azimute $86^{\circ} 31' 28,16''$ e distância de 16,66 m até o vértice 56, definido pelas coordenadas E: 645.248,030 m e N: 286.463,900 m com azimute $55^{\circ} 36' 39,86''$ e distância de 11,60 m até o vértice 57, definido pelas coordenadas E: 645.257,600 m e N: 286.470,450 m com



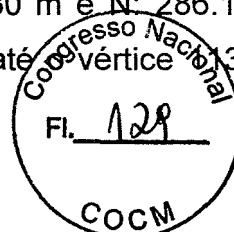
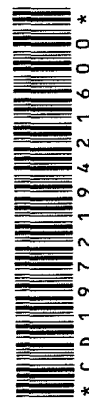
azimute $39^{\circ} 17' 26,93''$ e distância de 28,65 m até o vértice 58, definido pelas coordenadas E: 645.275,740 m e N: 286.492,620 m com azimute $132^{\circ} 17' 39,38''$ e distância de 7,49 m até o vértice 59, definido pelas coordenadas E: 645.281,280 m e N: 286.487,580 m com azimute $184^{\circ} 32' 15,98''$ e distância de 12,64 m até o vértice 60, definido pelas coordenadas E: 645.280,280 m e N: 286.474,980 m com azimute $189^{\circ} 52' 00,66''$ e distância de 23,52 m até o vértice 61, definido pelas coordenadas E: 645.276,250 m e N: 286.451,810 m com azimute $177^{\circ} 21' 28,30''$ e distância de 21,69 m até o vértice 62, definido pelas coordenadas E: 645.277,250 m e N: 286.430,140 m com azimute $213^{\circ} 40' 52,74''$ e distância de 18,16 m até o vértice 63, definido pelas coordenadas E: 645.267,180 m e N: 286.415,030 m com azimute $182^{\circ} 24' 48,66''$ e distância de 12,11 m até o vértice 64, definido pelas coordenadas E: 645.266,670 m e N: 286.402,930 m com azimute $161^{\circ} 32' 32,24''$ e distância de 7,96 m até o vértice 65, definido pelas coordenadas E: 645.269,190 m e N: 286.395,380 m com azimute $94^{\circ} 18' 42,34''$ e distância de 20,22 m até o vértice 66, definido pelas coordenadas E: 645.289,350 m e N: 286.393,860 m com azimute $65^{\circ} 21' 42,30''$ e distância de 26,60 m até o vértice 67, definido pelas coordenadas E: 645.313,530 m e N: 286.404,950 m com azimute $47^{\circ} 26' 32,28''$ e distância de 67,04 m até o vértice 68, definido pelas coordenadas E: 645.362,910 m e N: 286.450,290 m com azimute $63^{\circ} 25' 38,52''$ e distância de 33,80 m até o vértice 69, definido pelas coordenadas E: 645.393,140 m e N: 286.465,410 m com azimute $91^{\circ} 19' 20,58''$ e distância de 21,67 m até o vértice 70, definido pelas coordenadas E: 645.414,800 m e N: 286.464,910 m com azimute $101^{\circ} 45' 52,23''$ e distância de 12,36 m até o vértice 71, definido pelas coordenadas E: 645.426,900 m e N: 286.462,390 m com azimute $130^{\circ} 38' 05,07''$ e distância de 9,29 m até o vértice 72, definido pelas coordenadas E: 645.433,950 m e N: 286.456,340 m com azimute $118^{\circ} 36' 28,96''$ e distância de 18,94 m até o vértice 73, definido pelas coordenadas E: 645.450,580 m e N: 286.447,270 m com azimute $132^{\circ} 00' 21,91''$ e distância de 6,77 m até o vértice 74, definido pelas coordenadas E: 645.455,610 m e N: 286.442,740 m com azimute $166^{\circ} 25' 32,65''$ e distância de 15,04 m até o vértice 75, definido pelas coordenadas E: 645.459,140 m e N: 286.428,120 m com azimute $174^{\circ} 05' 57,16''$ e distância de 14,69 m até o vértice 76, definido pelas



coordenadas E: 645.460,650 m e N: 286.413,510 m com azimuth 196° 15' 17,08" e distância de 25,19 m até o vértice 77, definido pelas coordenadas E: 645.453,600 m e N: 286.389,330 m com azimuth 206° 35' 51,18" e distância de 7,88 m até o vértice 78, definido pelas coordenadas E: 645.450,070 m e N: 286.382,280 m com azimuth 264° 28' 55,53" e distância de 42,01 m até o vértice 79, definido pelas coordenadas E: 645.408,250 m e N: 286.378,240 m com azimuth 236° 55' 07,78" e distância de 13,83 m até o vértice 80, definido pelas coordenadas E: 645.396,660 m e N: 286.370,690 m com azimuth 186° 19' 51,42" e distância de 13,69 m até o vértice 81, definido pelas coordenadas E: 645.395,150 m e N: 286.357,080 m com azimuth 134° 58' 38,12" e distância de 17,81 m até o vértice 82, definido pelas coordenadas E: 645.407,750 m e N: 286.344,490 m com azimuth 126° 17' 00,23" e distância de 9,38 m até o vértice 83, definido pelas coordenadas E: 645.415,310 m e N: 286.338,940 m com azimuth 93° 29' 59,13" e distância de 24,74 m até o vértice 84, definido pelas coordenadas E: 645.440,000 m e N: 286.337,430 m com azimuth 102° 48' 47,54" e distância de 11,36 m até o vértice 85, definido pelas coordenadas E: 645.451,080 m e N: 286.334,910 m com azimuth 118° 26' 51,03" e distância de 13,75 m até o vértice 86, definido pelas coordenadas E: 645.463,170 m e N: 286.328,360 m com azimuth 134° 58' 57,97" e distância de 23,51 m até o vértice 87, definido pelas coordenadas E: 645.479,800 m e N: 286.311,740 m com azimuth 168° 41' 24,24" e distância de 12,85 m até o vértice 88, definido pelas coordenadas E: 645.482,320 m e N: 286.299,140 m com azimuth 134° 59' 60,00" e distância de 11,40 m até o vértice 89, definido pelas coordenadas E: 645.490,380 m e N: 286.291,080 m com azimuth 114° 01' 58,30" e distância de 4,96 m até o vértice 90, definido pelas coordenadas E: 645.494,910 m e N: 286.289,060 m com azimuth 88° 20' 38,22" e distância de 17,65 m até o vértice 91, definido pelas coordenadas E: 645.512,550 m e N: 286.289,570 m com azimuth 53° 58' 58,33" e distância de 20,56 m até o vértice 92, definido pelas coordenadas E: 645.529,180 m e N: 286.301,660 m com azimuth 57° 58' 54,62" e distância de 9,51 m até o vértice 93, definido pelas coordenadas E: 645.537,240 m e N: 286.306,700 m com azimuth 93° 57' 16,59" e distância de 14,64 m até o vértice 94, definido pelas coordenadas E: 645.551,850 m e N: 286.305,690 m com

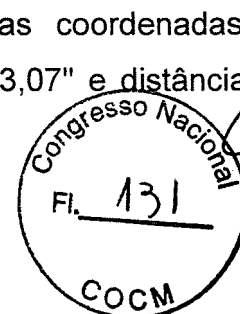
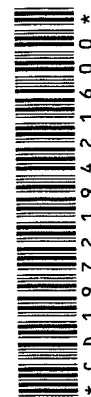


azimute $133^{\circ} 53' 07,57''$ e distância de 18,18 m até o vértice 95, definido pelas coordenadas E: 645.564,950 m e N: 286.293,090 m com azimute $152^{\circ} 55' 18,07''$ e distância de 25,46 m até o vértice 96, definido pelas coordenadas E: 645.576,540 m e N: 286.270,420 m com azimute $160^{\circ} 49' 36,28''$ e distância de 12,27 m até o vértice 97, definido pelas coordenadas E: 645.580,570 m e N: 286.258,830 m com azimute $126^{\circ} 24' 27,44''$ e distância de 50,07 m até o vértice 98, definido pelas coordenadas E: 645.620,870 m e N: 286.229,110 m com azimute $145^{\circ} 23' 32,54''$ e distância de 43,47 m até o vértice 99, definido pelas coordenadas E: 645.645,560 m e N: 286.193,330 m com azimute $155^{\circ} 27' 26,56''$ e distância de 25,47 m até o vértice 100, definido pelas coordenadas E: 645.656,140 m e N: 286.170,160 m com azimute $129^{\circ} 33' 31,13''$ e distância de 75,16 m até o vértice 101, definido pelas coordenadas E: 645.714,090 m e N: 286.122,290 m com azimute $136^{\circ} 30' 39,52''$ e distância de 27,08 m até o vértice 102, definido pelas coordenadas E: 645.732,730 m e N: 286.102,640 m com azimute $177^{\circ} 32' 54,66''$ e distância de 35,30 m até o vértice 103, definido pelas coordenadas E: 645.734,240 m e N: 286.067,370 m com azimute $112^{\circ} 09' 49,21''$ e distância de 14,69 m até o vértice 104, definido pelas coordenadas E: 645.747,840 m e N: 286.061,830 m com azimute 90° e distância de 20,66 m até o vértice 105, definido pelas coordenadas E: 645.768,500 m e N: 286.061,830 m com azimute $32^{\circ} 01' 05,38''$ e distância de 9,51 m até o vértice 106, definido pelas coordenadas E: 645.773,540 m e N: 286.069,890 m com azimute $93^{\circ} 23' 46,17''$ e distância de 50,98 m até o vértice 107, definido pelas coordenadas E: 645.824,430 m e N: 286.066,870 m com azimute $51^{\circ} 21' 14,61''$ e distância de 6,45 m até o vértice 108, definido pelas coordenadas E: 645.829,470 m e N: 286.070,900 m com azimute $4^{\circ} 43' 28,03''$ e distância de 6,07 m até o vértice 109, definido pelas coordenadas E: 645.829,970 m e N: 286.076,950 m com azimute $330^{\circ} 39' 45,00''$ e distância de 9,25 m até o vértice 110, definido pelas coordenadas E: 645.825,440 m e N: 286.085,010 m com azimute $344^{\circ} 11' 26,66''$ e distância de 27,75 m até o vértice 111, definido pelas coordenadas E: 645.817,880 m e N: 286.111,710 m com azimute 0° e distância de 11,59 m até o vértice 112, definido pelas coordenadas E: 645.817,880 m e N: 286.123,300 m com azimute $12^{\circ} 41' 58,50''$ e distância de 16,01 m até o vértice 113, definido

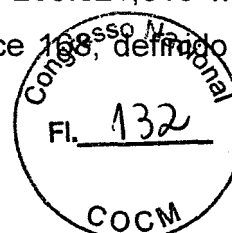


88,270-ssd Norm
Congressional Record
FI. 130
COCM

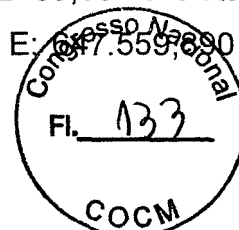
azimute $167^{\circ} 28' 16,29''$ e distância de 10,51 m até o vértice 132, definido pelas coordenadas E: 645.874,570 m e N: 285.978,010 m com azimute $162^{\circ} 11' 40,74''$ e distância de 17,27 m até o vértice 133, definido pelas coordenadas E: 645.879,850 m e N: 285.961,570 m com azimute $132^{\circ} 03' 07,35''$ e distância de 41,39 m até o vértice 134, definido pelas coordenadas E: 645.910,580 m e N: 285.933,850 m com azimute $144^{\circ} 13' 49,91''$ e distância de 15,52 m até o vértice 135, definido pelas coordenadas E: 645.919,650 m e N: 285.921,260 m com azimute $124^{\circ} 43' 37,14''$ e distância de 7,97 m até o vértice 136, definido pelas coordenadas E: 645.926,200 m e N: 285.916,720 m com azimute $85^{\circ} 25' 01,35''$ e distância de 12,64 m até o vértice 137, definido pelas coordenadas E: 645.938,800 m e N: 285.917,730 m com azimute $68^{\circ} 11' 31,41''$ e distância de 16,29 m até o vértice 138, definido pelas coordenadas E: 645.953,920 m e N: 285.923,780 m com azimute $24^{\circ} 22' 25,63''$ e distância de 6,08 m até o vértice 139, definido pelas coordenadas E: 645.956,430 m e N: 285.929,320 m com azimute $52^{\circ} 25' 22,63''$ e distância de 8,26 m até o vértice 140, definido pelas coordenadas E: 645.962,980 m e N: 285.934,360 m com azimute $353^{\circ} 01' 35,07''$ e distância de 24,87 m até o vértice 141, definido pelas coordenadas E: 645.959,960 m e N: 285.959,050 m com azimute $45^{\circ} 02' 00,41''$ e distância de 12,11 m até o vértice 142, definido pelas coordenadas E: 645.968,530 m e N: 285.967,610 m com azimute $53^{\circ} 22' 23,15''$ e distância de 24,52 m até o vértice 143, definido pelas coordenadas E: 645.988,210 m e N: 285.982,240 m com azimute $75^{\circ} 05' 16,68''$ e distância de 19,04 m até o vértice 144, definido pelas coordenadas E: 646.006,610 m e N: 285.987,140 m com azimute $123^{\circ} 58' 54,64''$ e distância de 37,04 m até o vértice 145, definido pelas coordenadas E: 646.037,320 m e N: 285.966,440 m com azimute $92^{\circ} 28' 00,57''$ e distância de 110,59 m até o vértice 146, definido pelas coordenadas E: 646.147,810 m e N: 285.961,680 m com azimute $78^{\circ} 42' 36,97''$ e distância de 50,06 m até o vértice 147, definido pelas coordenadas E: 646.196,900 m e N: 285.971,480 m com azimute $356^{\circ} 20' 55,36''$ e distância de 39,10 m até o vértice 148, definido pelas coordenadas E: 646.194,410 m e N: 286.010,500 m com azimute $61^{\circ} 02' 16,85''$ e distância de 50,47 m até o vértice 149, definido pelas coordenadas E: 646.238,570 m e N: 286.034,940 m com azimute $92^{\circ} 25' 23,07''$ e distância de



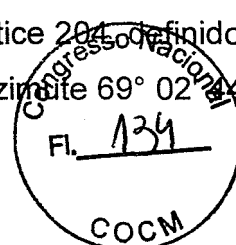
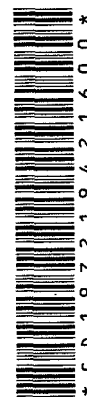
56,53 m até o vértice 150, definido pelas coordenadas E: 646.295,050 m e N: 286.032,550 m com azimuth 154° 46' 45,32" e distância de 40,41 m até o vértice 151, definido pelas coordenadas E: 646.312,270 m e N: 285.995,990 m com azimuth 126° 37' 27,28" e distância de 48,98 m até o vértice 152, definido pelas coordenadas E: 646.351,580 m e N: 285.966,770 m com azimuth 59° 51' 31,01" e distância de 34,05 m até o vértice 153, definido pelas coordenadas E: 646.381,030 m e N: 285.983,870 m com azimuth 52° 33' 23,94" e distância de 40,17 m até o vértice 154, definido pelas coordenadas E: 646.412,920 m e N: 286.008,290 m com azimuth 102° 39' 56,68" e distância de 55,37 m até o vértice 155, definido pelas coordenadas E: 646.466,940 m e N: 285.996,150 m com azimuth 163° 34' 24,08" e distância de 61,00 m até o vértice 156, definido pelas coordenadas E: 646.484,190 m e N: 285.937,640 m com azimuth 168° 33' 22,96" e distância de 62,20 m até o vértice 157, definido pelas coordenadas E: 646.496,530 m e N: 285.876,680 m com azimuth 118° 49' 46,89" e distância de 25,24 m até o vértice 158, definido pelas coordenadas E: 646.518,640 m e N: 285.864,510 m com azimuth 131° 22' 53,91" e distância de 29,47 m até o vértice 159, definido pelas coordenadas E: 646.540,750 m e N: 285.845,030 m com azimuth 143° 35' 45,28" e distância de 78,72 m até o vértice 160, definido pelas coordenadas E: 646.587,470 m e N: 285.781,670 m com azimuth 10° 37' 20,33" e distância de 39,71 m até o vértice 161, definido pelas coordenadas E: 646.594,790 m e N: 285.820,700 m com azimuth 31° 04' 33,08" e distância de 56,98 m até o vértice 162, definido pelas coordenadas E: 646.624,200 m e N: 285.869,500 m com azimuth 74° 58' 00,96" e distância de 66,08 m até o vértice 163, definido pelas coordenadas E: 646.688,020 m e N: 285.886,640 m com azimuth 129° 18' 41,33" e distância de 73,05 m até o vértice 164, definido pelas coordenadas E: 646.744,540 m e N: 285.840,360 m com azimuth 100° 29' 29,32" e distância de 79,91 m até o vértice 165, definido pelas coordenadas E: 646.823,110 m e N: 285.825,810 m com azimuth 120° 13' 47,97" e distância de 48,34 m até o vértice 166, definido pelas coordenadas E: 646.864,880 m e N: 285.801,470 m com azimuth 62° 01' 57,61" e distância de 41,67 m até o vértice 167, definido pelas coordenadas E: 646.901,680 m e N: 285.821,010 m com azimuth 30° 22' 07,79" e distância de 67,88 m até o vértice 168, definido pelas



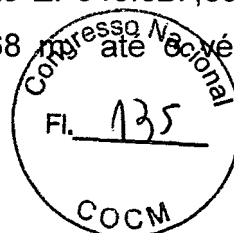
coordenadas E: 646.936,000 m e N: 285.879,580 m com azimute $142^{\circ} 53' 37,85''$ e distância de 61,11 m até o vértice 169, definido pelas coordenadas E: 646.972,870 m e N: 285.830,840 m com azimute $168^{\circ} 05' 26,22''$ e distância de 59,80 m até o vértice 170, definido pelas coordenadas E: 646.985,210 m e N: 285.772,330 m com azimute $106^{\circ} 46' 01,73''$ e distância de 59,00 m até o vértice 171, definido pelas coordenadas E: 647.041,700 m e N: 285.755,310 m com azimute $89^{\circ} 56' 23,97''$ e distância de 85,93 m até o vértice 172, definido pelas coordenadas E: 647.127,630 m e N: 285.755,400 m com azimute $29^{\circ} 27' 06,15''$ e distância de 44,85 m até o vértice 173, definido pelas coordenadas E: 647.149,680 m e N: 285.794,450 m com azimute $49^{\circ} 31' 41,22''$ e distância de 67,71 m até o vértice 174, definido pelas coordenadas E: 647.201,190 m e N: 285.838,400 m com azimute $134^{\circ} 44' 52,21''$ e distância de 44,99 m até o vértice 175, definido pelas coordenadas E: 647.233,140 m e N: 285.806,730 m com azimute $179^{\circ} 56' 19,36''$ e distância de 56,09 m até o vértice 176, definido pelas coordenadas E: 647.233,200 m e N: 285.750,640 m com azimute $89^{\circ} 56' 46,14''$ e distância de 63,84 m até o vértice 177, definido pelas coordenadas E: 647.297,040 m e N: 285.750,700 m com azimute $54^{\circ} 34' 16,94''$ e distância de 42,14 m até o vértice 178, definido pelas coordenadas E: 647.331,380 m e N: 285.775,130 m com azimute $28^{\circ} 55' 07,86''$ e distância de 55,75 m até o vértice 179, definido pelas coordenadas E: 647.358,340 m e N: 285.823,930 m com azimute $102^{\circ} 23' 24,39''$ e distância de 45,25 m até o vértice 180, definido pelas coordenadas E: 647.402,540 m e N: 285.814,220 m com azimute $174^{\circ} 42' 26,53''$ e distância de 53,88 m até o vértice 181, definido pelas coordenadas E: 647.407,510 m e N: 285.760,570 m com azimute $124^{\circ} 26' 56,75''$ e distância de 38,73 m até o vértice 182, definido pelas coordenadas E: 647.439,450 m e N: 285.738,660 m com azimute $136^{\circ} 17' 49,95''$ e distância de 64,03 m até o vértice 183, definido pelas coordenadas E: 647.483,690 m e N: 285.692,370 m com azimute $168^{\circ} 33' 32,73''$ e distância de 49,76 m até o vértice 184, definido pelas coordenadas E: 647.493,560 m e N: 285.643,600 m com azimute $148^{\circ} 48' 24,75''$ e distância de 56,98 m até o vértice 185, definido pelas coordenadas E: 647.523,070 m e N: 285.594,860 m com azimute $78^{\circ} 42' 39,66''$ e distância de 37,55 m até o vértice 186, definido pelas coordenadas E: 647.559,690 m e N:



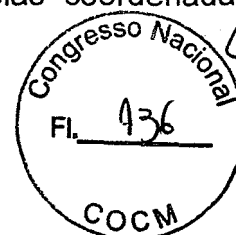
285.602,210 m com azimute $127^{\circ} 09' 38,45''$ e distância de 52,41 m até o vértice 187, definido pelas coordenadas E: 647.601,660 m e N: 285.570,550 m com azimute $178^{\circ} 17' 19,26''$ e distância de 85,39 m até o vértice 188, definido pelas coordenadas E: 647.604,210 m e N: 285.485,200 m com azimute $157^{\circ} 03' 22,59''$ e distância de 82,06 m até o vértice 189, definido pelas coordenadas E: 647.636,200 m e N: 285.409,630 m com azimute $151^{\circ} 28' 37,32''$ e distância de 72,12 m até o vértice 190, definido pelas coordenadas E: 647.670,640 m e N: 285.346,260 m com azimute $87^{\circ} 27' 54,35''$ e distância de 56,53 m até o vértice 191, definido pelas coordenadas E: 647.727,110 m e N: 285.348,760 m com azimute $110^{\circ} 02' 24,97''$ e distância de 49,67 m até o vértice 192, definido pelas coordenadas E: 647.773,770 m e N: 285.331,740 m com azimute $94^{\circ} 19' 03,76''$ e distância de 64,02 m até o vértice 193, definido pelas coordenadas E: 647.837,610 m e N: 285.326,920 m com azimute $104^{\circ} 54' 32,67''$ e distância de 66,07 m até o vértice 194, definido pelas coordenadas E: 647.901,460 m e N: 285.309,920 m com azimute $121^{\circ} 22' 43,48''$ e distância de 37,41 m até o vértice 195, definido pelas coordenadas E: 647.933,400 m e N: 285.290,440 m com azimute $148^{\circ} 48' 24,75''$ e distância de 56,98 m até o vértice 196, definido pelas coordenadas E: 647.962,910 m e N: 285.241,700 m com azimute $101^{\circ} 10' 14,84''$ e distância de 50,07 m até o vértice 197, definido pelas coordenadas E: 648.012,030 m e N: 285.232,000 m com azimute $67^{\circ} 27' 52,04''$ e distância de 31,88 m até o vértice 198, definido pelas coordenadas E: 648.041,480 m e N: 285.244,220 m com azimute $21^{\circ} 52' 20,01''$ e distância de 52,59 m até o vértice 199, definido pelas coordenadas E: 648.061,070 m e N: 285.293,020 m com azimute $79^{\circ} 59' 51,01''$ e distância de 42,37 m até o vértice 200, definido pelas coordenadas E: 648.102,800 m e N: 285.300,380 m com azimute $106^{\circ} 32' 34,36''$ e distância de 51,24 m até o vértice 201, definido pelas coordenadas E: 648.151,920 m e N: 285.285,790 m com azimute $152^{\circ} 08' 00,96''$ e distância de 57,89 m até o vértice 202, definido pelas coordenadas E: 648.178,980 m e N: 285.234,610 m com azimute $121^{\circ} 28' 17,19''$ e distância de 97,94 m até o vértice 203, definido pelas coordenadas E: 648.262,510 m e N: 285.183,480 m com azimute $114^{\circ} 34' 02,33''$ e distância de 105,32 m até o vértice 204, definido pelas coordenadas E: 648.358,300 m e N: 285.139,690 m com azimute $69^{\circ} 02' 44,00''$ e



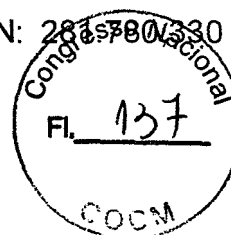
distância de 34,17 m até o vértice 205, definido pelas coordenadas E: 648.390,210 m e N: 285.151,910 m com azimuth 75° 59' 20,16" e distância de 60,72 m até o vértice 206, definido pelas coordenadas E: 648.449,120 m e N: 285.166,610 m com azimuth 144° 00' 40,41" e distância de 75,30 m até o vértice 207, definido pelas coordenadas E: 648.493,370 m e N: 285.105,680 m com azimuth 134° 44' 26,68" e distância de 48,44 m até o vértice 208, definido pelas coordenadas E: 648.527,780 m e N: 285.071,580 m com azimuth 254° 23' 35,12" e distância de 63,71 m até o vértice 209, definido pelas coordenadas E: 648.466,420 m e N: 285.054,440 m com azimuth 128° 24' 57,00" e distância de 62,72 m até o vértice 210, definido pelas coordenadas E: 648.515,560 m e N: 285.015,470 m com azimuth 202° 41' 11,50" e distância de 31,74 m até o vértice 211, definido pelas coordenadas E: 648.503,320 m e N: 284.986,190 m com azimuth 188° 07' 20,18" e distância de 51,74 m até o vértice 212, definido pelas coordenadas E: 648.496,010 m e N: 284.934,970 m com azimuth 166° 27' 35,40" e distância de 52,66 m até o vértice 213, definido pelas coordenadas E: 648.508,340 m e N: 284.883,770 m com azimuth 70° 03' 46,54" e distância de 28,71 m até o vértice 214, definido pelas coordenadas E: 648.535,330 m e N: 284.893,560 m com azimuth 32° 51' 13,50" e distância de 40,66 m até o vértice 215, definido pelas coordenadas E: 648.557,390 m e N: 284.927,720 m com azimuth 92° 55' 55,99" e distância de 46,72 m até o vértice 216, definido pelas coordenadas E: 648.604,050 m e N: 284.925,330 m com azimuth 163° 53' 53,01" e distância de 53,29 m até o vértice 217, definido pelas coordenadas E: 648.618,830 m e N: 284.874,130 m com azimuth 129° 02' 25,27" e distância de 34,80 m até o vértice 218, definido pelas coordenadas E: 648.645,860 m e N: 284.852,210 m com azimuth 147° 30' 58,68" e distância de 10,54 m até o vértice 219, definido pelas coordenadas E: 648.651,520 m e N: 284.843,320 m com azimuth 219° 01' 45,74" e distância de 21,55 m até o vértice 220, definido pelas coordenadas E: 648.637,950 m e N: 284.826,580 m com azimuth 228° 47' 21,77" e distância de 10,91 m até o vértice 221, definido pelas coordenadas E: 648.629,740 m e N: 284.819,390 m com azimuth 191° 17' 57,09" e distância de 10,46 m até o vértice 222, definido pelas coordenadas E: 648.627,690 m e N: 284.809,130 m com azimuth 180° e distância de 3,68 m até o vértice 223,



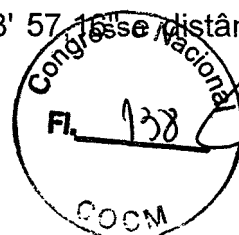
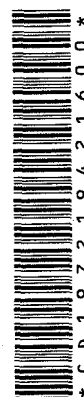
definido pelas coordenadas E: 648.627,690 m e N: 284.805,450 m com azimuth 215° 52' 46,09" e distância de 29,62 m até o vértice 224, definido pelas coordenadas E: 648.610,330 m e N: 284.781,450 m com azimuth 161° 02' 31,46" e distância de 128,88 m até o vértice 225, definido pelas coordenadas E: 648.652,200 m e N: 284.659,560 m com azimuth 159° 05' 08,18" e distância de 96,56 m até o vértice 226, definido pelas coordenadas E: 648.686,670 m e N: 284.569,360 m com azimuth 144° 03' 03,26" e distância de 96,33 m até o vértice 227, definido pelas coordenadas E: 648.743,220 m e N: 284.491,380 m com azimuth 154° 16' 43,12" e distância de 119,06 m até o vértice 228, definido pelas coordenadas E: 648.794,890 m e N: 284.384,120 m com azimuth 167° 13' 33,72" e distância de 145,00 m até o vértice 229, definido pelas coordenadas E: 648.826,950 m e N: 284.242,710 m com azimuth 183° 46' 35,95" e distância de 73,33 m até o vértice 230, definido pelas coordenadas E: 648.822,120 m e N: 284.169,540 m com azimuth 207° 23' 42,69" e distância de 85,19 m até o vértice 231, definido pelas coordenadas E: 648.782,920 m e N: 284.093,900 m com azimuth 221° 24' 44,98" e distância de 133,46 m até o vértice 232, definido pelas coordenadas E: 648.694,640 m e N: 283.993,810 m com azimuth 216° 37' 40,76" e distância de 152,06 m até o vértice 233, definido pelas coordenadas E: 648.603,920 m e N: 283.871,780 m com azimuth 211° 32' 25,80" e distância de 103,08 m até o vértice 234, definido pelas coordenadas E: 648.550,000 m e N: 283.783,930 m com azimuth 203° 00' 31,18" e distância de 68,92 m até o vértice 235, definido pelas coordenadas E: 648.523,060 m e N: 283.720,490 m com azimuth 199° 33' 53,37" e distância de 124,29 m até o vértice 236, definido pelas coordenadas E: 648.481,440 m e N: 283.603,380 m com azimuth 186° 27' 51,79" e distância de 108,01 m até o vértice 237, definido pelas coordenadas E: 648.469,280 m e N: 283.496,060 m com azimuth 219° 18' 21,51" e distância de 85,17 m até o vértice 238, definido pelas coordenadas E: 648.415,330 m e N: 283.430,160 m com azimuth 241° 17' 20,48" e distância de 111,91 m até o vértice 239, definido pelas coordenadas E: 648.317,180 m e N: 283.376,400 m com azimuth 219° 36' 19,14" e distância de 53,85 m até o vértice 240, definido pelas coordenadas E: 648.282,850 m e N: 283.334,910 m com azimuth 207° 36' 35,84" e distância de 132,18 m até o vértice 241, definido pelas coordenadas E:



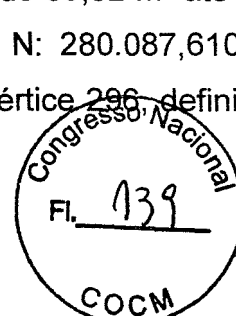
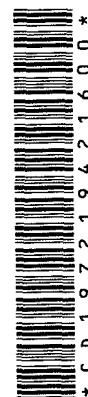
648.221,590 m e N: 283.217,780 m com azimuth 210° 15' 00,28" e distância de 175,14 m até o vértice 242, definido pelas coordenadas E: 648.133,360 m e N: 283.066,490 m com azimuth 191° 33' 04,47" e distância de 122,00 m até o vértice 243, definido pelas coordenadas E: 648.108,930 m e N: 282.946,960 m com azimuth 192° 16' 57,29" e distância de 114,84 m até o vértice 244, definido pelas coordenadas E: 648.084,500 m e N: 282.834,750 m com azimuth 207° 03' 43,69" e distância de 156,19 m até o vértice 245, definido pelas coordenadas E: 648.013,440 m e N: 282.695,660 m com azimuth 215° 39' 40,41" e distância de 84,10 m até o vértice 246, definido pelas coordenadas E: 647.964,410 m e N: 282.627,330 m com azimuth 225° 08' 08,20" e distância de 47,80 m até o vértice 247, definido pelas coordenadas E: 647.930,530 m e N: 282.593,610 m com azimuth 225° 07' 43,41" e distância de 62,95 m até o vértice 248, definido pelas coordenadas E: 647.885,920 m e N: 282.549,200 m com azimuth 248° 16' 15,91" e distância de 92,46 m até o vértice 249, definido pelas coordenadas E: 647.800,030 m e N: 282.514,970 m com azimuth 257° 29' 39,34" e distância de 113,14 m até o vértice 250, definido pelas coordenadas E: 647.689,570 m e N: 282.490,470 m com azimuth 242° 58' 27,83" e distância de 112,94 m até o vértice 251, definido pelas coordenadas E: 647.588,960 m e N: 282.439,150 m com azimuth 217° 13' 08,95" e distância de 125,66 m até o vértice 252, definido pelas coordenadas E: 647.512,950 m e N: 282.339,080 m com azimuth 202° 31' 07,15" e distância de 121,49 m até o vértice 253, definido pelas coordenadas E: 647.466,420 m e N: 282.226,850 m com azimuth 188° 37' 03,92" e distância de 81,42 m até o vértice 254, definido pelas coordenadas E: 647.454,220 m e N: 282.146,350 m com azimuth 191° 59' 38,72" e distância de 82,29 m até o vértice 255, definido pelas coordenadas E: 647.437,120 m e N: 282.065,860 m com azimuth 221° 35' 52,61" e distância de 140,37 m até o vértice 256, definido pelas coordenadas E: 647.343,930 m e N: 281.960,890 m com azimuth 201° 06' 40,75" e distância de 67,99 m até o vértice 257, definido pelas coordenadas E: 647.319,440 m e N: 281.897,460 m com azimuth 198° 29' 32,42" e distância de 69,46 m até o vértice 258, definido pelas coordenadas E: 647.297,410 m e N: 281.831,590 m com azimuth 220° 43' 54,30" e distância de 67,65 m até o vértice 259, definido pelas coordenadas E: 647.253,270 m e N: 281.780,330 m com



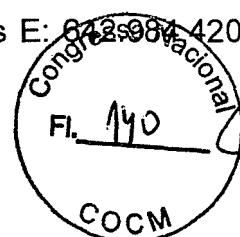
azimute $236^{\circ} 09' 26,38''$ e distância de 144,74 m até o vértice 260, definido pelas coordenadas E: 647.133,050 m e N: 281.699,720 m com azimute $229^{\circ} 22' 10,32''$ e distância de 93,74 m até o vértice 261, definido pelas coordenadas E: 647.061,910 m e N: 281.638,680 m com azimute $220^{\circ} 59' 02,78''$ e distância de 119,65 m até o vértice 262, definido pelas coordenadas E: 646.983,440 m e N: 281.548,360 m com azimute $215^{\circ} 01' 32,59''$ e distância de 128,15 m até o vértice 263, definido pelas coordenadas E: 646.909,890 m e N: 281.443,420 m com azimute $215^{\circ} 46' 45,44''$ e distância de 138,39 m até o vértice 264, definido pelas coordenadas E: 646.828,980 m e N: 281.331,150 m com azimute $218^{\circ} 39' 27,68''$ e distância de 168,79 m até o vértice 265, definido pelas coordenadas E: 646.723,540 m e N: 281.199,340 m com azimute $217^{\circ} 21' 41,03''$ e distância de 89,53 m até o vértice 266, definido pelas coordenadas E: 646.669,210 m e N: 281.128,180 m com azimute $217^{\circ} 21' 44,18''$ e distância de 64,00 m até o vértice 267, definido pelas coordenadas E: 646.630,370 m e N: 281.077,310 m com azimute $207^{\circ} 21' 23,25''$ e distância de 90,66 m até o vértice 268, definido pelas coordenadas E: 646.588,710 m e N: 280.996,790 m com azimute $198^{\circ} 56' 29,00''$ e distância de 49,01 m até o vértice 269, definido pelas coordenadas E: 646.572,800 m e N: 280.950,430 m com azimute $246^{\circ} 07' 48,83''$ e distância de 48,31 m até o vértice 270, definido pelas coordenadas E: 646.528,620 m e N: 280.930,880 m com azimute $281^{\circ} 10' 37,40''$ e distância de 62,58 m até o vértice 271, definido pelas coordenadas E: 646.467,230 m e N: 280.943,010 m com azimute $311^{\circ} 34' 12,93''$ e distância de 62,41 m até o vértice 272, definido pelas coordenadas E: 646.420,540 m e N: 280.984,420 m com azimute $319^{\circ} 43' 26,52''$ e distância de 79,85 m até o vértice 273, definido pelas coordenadas E: 646.368,920 m e N: 281.045,340 m com azimute $317^{\circ} 01' 54,16''$ e distância de 43,28 m até o vértice 274, definido pelas coordenadas E: 646.339,420 m e N: 281.077,010 m com azimute $269^{\circ} 56' 34,86''$ e distância de 211,15 m até o vértice 275, definido pelas coordenadas E: 646.128,270 m e N: 281.076,800 m com azimute $260^{\circ} 32' 24,72''$ e distância de 74,66 m até o vértice 276, definido pelas coordenadas E: 646.054,630 m e N: 281.064,530 m com azimute $249^{\circ} 55' 50,59''$ e distância de 78,39 m até o vértice 277, definido pelas coordenadas E: 645.981,000 m e N: 281.037,630 m com azimute $226^{\circ} 23' 57,16''$ e distância de



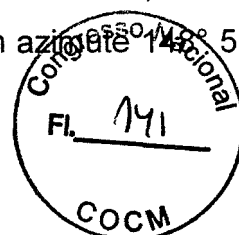
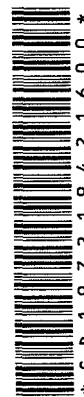
77,90 m até o vértice 278, definido pelas coordenadas E: 645.924,590 m e N: 280.983,910 m com azimuth $283^{\circ} 53' 37,60''$ e distância de 80,96 m até o vértice 279, definido pelas coordenadas E: 645.846,000 m e N: 281.003,350 m com azimuth $323^{\circ} 22' 20,73''$ e distância de 57,69 m até o vértice 280, definido pelas coordenadas E: 645.811,580 m e N: 281.049,650 m com azimuth $262^{\circ} 04' 59,87''$ e distância de 89,23 m até o vértice 281, definido pelas coordenadas E: 645.723,200 m e N: 281.037,360 m com azimuth $244^{\circ} 37' 40,02''$ e distância de 114,07 m até o vértice 282, definido pelas coordenadas E: 645.620,130 m e N: 280.988,480 m com azimuth $221^{\circ} 26' 32,08''$ e distância de 107,45 m até o vértice 283, definido pelas coordenadas E: 645.549,010 m e N: 280.907,930 m com azimuth $200^{\circ} 25' 08,17''$ e distância de 161,40 m até o vértice 284, definido pelas coordenadas E: 645.492,700 m e N: 280.756,670 m com azimuth $200^{\circ} 23' 22,33''$ e distância de 140,56 m até o vértice 285, definido pelas coordenadas E: 645.443,730 m e N: 280.624,920 m com azimuth $227^{\circ} 15' 26,53''$ e distância de 93,53 m até o vértice 286, definido pelas coordenadas E: 645.375,040 m e N: 280.561,440 m com azimuth $258^{\circ} 42' 26,19''$ e distância de 150,19 m até o vértice 287, definido pelas coordenadas E: 645.227,760 m e N: 280.532,030 m com azimuth $281^{\circ} 38' 05,53''$ e distância de 120,34 m até o vértice 288, definido pelas coordenadas E: 645.109,890 m e N: 280.556,300 m com azimuth $252^{\circ} 48' 36,73''$ e distância de 149,02 m até o vértice 289, definido pelas coordenadas E: 644.967,530 m e N: 280.512,260 m com azimuth $263^{\circ} 24' 01,22''$ e distância de 128,51 m até o vértice 290, definido pelas coordenadas E: 644.839,870 m e N: 280.497,490 m com azimuth $259^{\circ} 03' 45,64''$ e distância de 155,01 m até o vértice 291, definido pelas coordenadas E: 644.687,680 m e N: 280.468,080 m com azimuth $214^{\circ} 20' 14,64''$ e distância de 147,78 m até o vértice 292, definido pelas coordenadas E: 644.604,320 m e N: 280.346,050 m com azimuth $190^{\circ} 30' 10,81''$ e distância de 133,96 m até o vértice 293, definido pelas coordenadas E: 644.579,900 m e N: 280.214,330 m com azimuth $151^{\circ} 10' 03,64''$ e distância de 122,43 m até o vértice 294, definido pelas coordenadas E: 644.638,940 m e N: 280.107,080 m com azimuth $119^{\circ} 30' 59,39''$ e distância de 39,52 m até o vértice 295, definido pelas coordenadas E: 644.673,330 m e N: 280.087,610 m com azimuth $166^{\circ} 37' 09,62''$ e distância de 42,61 m até o vértice 296, definido pelas



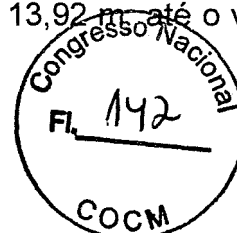
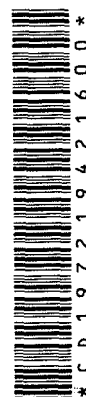
coordenadas E: 644.683,190 m e N: 280.046,160 m com azimute $190^{\circ} 19' 01,41''$ e distância de 54,55 m até o vértice 297, definido pelas coordenadas E: 644.673,420 m e N: 279.992,490 m com azimute $247^{\circ} 35' 45,53''$ e distância de 76,98 m até o vértice 298, definido pelas coordenadas E: 644.602,250 m e N: 279.963,150 m com azimute $193^{\circ} 39' 25,70''$ e distância de 82,84 m até o vértice 299, definido pelas coordenadas E: 644.582,690 m e N: 279.882,650 m com azimute $220^{\circ} 35' 44,19''$ e distância de 109,29 m até o vértice 300, definido pelas coordenadas E: 644.511,570 m e N: 279.799,660 m com azimute $212^{\circ} 17' 13,35''$ e distância de 178,97 m até o vértice 301, definido pelas coordenadas E: 644.415,970 m e N: 279.648,360 m com azimute $214^{\circ} 42' 52,25''$ e distância de 86,09 m até o vértice 302, definido pelas coordenadas E: 644.366,940 m e N: 279.577,590 m com azimute $269^{\circ} 56' 10,90''$ e distância de 81,03 m até o vértice 303, definido pelas coordenadas E: 644.285,910 m e N: 279.577,500 m com azimute $286^{\circ} 20' 50,74''$ e distância de 69,10 m até o vértice 304, definido pelas coordenadas E: 644.219,600 m e N: 279.596,950 m com azimute $282^{\circ} 59' 38,58''$ e distância de 75,61 m até o vértice 305, definido pelas coordenadas E: 644.145,930 m e N: 279.613,950 m com azimute $289^{\circ} 57' 13,52''$ e distância de 78,39 m até o vértice 306, definido pelas coordenadas E: 644.072,250 m e N: 279.640,700 m com azimute $297^{\circ} 20' 18,83''$ e distância de 63,60 m até o vértice 307, definido pelas coordenadas E: 644.015,750 m e N: 279.669,910 m com azimute $296^{\circ} 21' 10,06''$ e distância de 131,58 m até o vértice 308, definido pelas coordenadas E: 643.897,840 m e N: 279.728,320 m com azimute $303^{\circ} 50' 24,59''$ e distância de 100,58 m até o vértice 309, definido pelas coordenadas E: 643.814,300 m e N: 279.784,330 m com azimute $284^{\circ} 38' 51,90''$ e distância de 134,53 m até o vértice 310, definido pelas coordenadas E: 643.684,140 m e N: 279.818,350 m com azimute $280^{\circ} 32' 28,45''$ e distância de 172,35 m até o vértice 311, definido pelas coordenadas E: 643.514,700 m e N: 279.849,880 m com azimute $274^{\circ} 03' 41,70''$ e distância de 169,85 m até o vértice 312, definido pelas coordenadas E: 643.345,280 m e N: 279.861,910 m com azimute $265^{\circ} 18' 16,42''$ e distância de 120,70 m até o vértice 313, definido pelas coordenadas E: 643.224,990 m e N: 279.852,030 m com azimute $259^{\circ} 36' 18,96''$ e distância de 244,58 m até o vértice 314, definido pelas coordenadas E: 642.984,420 m e N:



279.807,900 m com azimuth $221^{\circ} 57' 18,42''$ e distância de 124,73 m até o vértice 315, definido pelas coordenadas E: 642.901,030 m e N: 279.715,140 m com azimuth $205^{\circ} 39' 04,66''$ e distância de 124,51 m até o vértice 316, definido pelas coordenadas E: 642.847,130 m e N: 279.602,900 m com azimuth $269^{\circ} 56' 29,98''$ e distância de 88,39 m até o vértice 317, definido pelas coordenadas E: 642.758,740 m e N: 279.602,810 m com azimuth $278^{\circ} 01' 26,15''$ e distância de 74,79 m até o vértice 318, definido pelas coordenadas E: 642.684,680 m e N: 279.613,250 m com azimuth $278^{\circ} 01' 11,28''$ e distância de 168,23 m até o vértice 319, definido pelas coordenadas E: 642.518,100 m e N: 279.636,720 m com azimuth $210^{\circ} 41' 29,26''$ e distância de 124,86 m até o vértice 320, definido pelas coordenadas E: 642.454,370 m e N: 279.529,350 m com azimuth $219^{\circ} 07' 27,68''$ e distância de 132,14 m até o vértice 321, definido pelas coordenadas E: 642.370,990 m e N: 279.426,840 m com azimuth $252^{\circ} 14' 02,96''$ e distância de 144,33 m até o vértice 322, definido pelas coordenadas E: 642.233,540 m e N: 279.382,800 m com azimuth $259^{\circ} 53' 09,62''$ e distância de 139,63 m até o vértice 323, definido pelas coordenadas E: 642.096,080 m e N: 279.358,280 m com azimuth $269^{\circ} 56' 37,76''$ e distância de 132,59 m até o vértice 324, definido pelas coordenadas E: 641.963,490 m e N: 279.358,150 m com azimuth $274^{\circ} 29' 06,22''$ e distância de 123,15 m até o vértice 325, definido pelas coordenadas E: 641.840,720 m e N: 279.367,780 m com azimuth $244^{\circ} 44' 41,10''$ e distância de 103,11 m até o vértice 326, definido pelas coordenadas E: 641.747,470 m e N: 279.323,790 m com azimuth $225^{\circ} 08' 18,13''$ e distância de 76,13 m até o vértice 327, definido pelas coordenadas E: 641.693,510 m e N: 279.270,090 m com azimuth $266^{\circ} 57' 02,85''$ e distância de 93,43 m até o vértice 328, definido pelas coordenadas E: 641.600,210 m e N: 279.265,120 m com azimuth $234^{\circ} 54' 02,53''$ e distância de 101,95 m até o vértice 329, definido pelas coordenadas E: 641.516,800 m e N: 279.206,500 m com azimuth $215^{\circ} 29' 25,32''$ e distância de 185,84 m até o vértice 330, definido pelas coordenadas E: 641.408,910 m e N: 279.055,190 m com azimuth $217^{\circ} 20' 11,58''$ e distância de 165,76 m até o vértice 331, definido pelas coordenadas E: 641.308,380 m e N: 278.923,400 m com azimuth $176^{\circ} 06' 21,18''$ e distância de 109,99 m até o vértice 332, definido pelas coordenadas E: 641.315,850 m e N: 278.813,660 m com azimuth $148^{\circ} 58' 16,09''$



e distância de 147,90 m até o vértice 333, definido pelas coordenadas E: 641.392,090 m e N: 278.686,920 m com azimuth 149° 18' 56,21" e distância de 96,37 m até o vértice 334, definido pelas coordenadas E: 641.441,270 m e N: 278.604,040 m com azimuth 183° 08' 32,07" e distância de 87,93 m até o vértice 335, definido pelas coordenadas E: 641.436,450 m e N: 278.516,240 m com azimuth 205° 26' 13,03" e distância de 51,34 m até o vértice 336, definido pelas coordenadas E: 641.414,400 m e N: 278.469,880 m com azimuth 259° 42' 19,52" e distância de 54,89 m até o vértice 337, definido pelas coordenadas E: 641.360,390 m e N: 278.460,070 m com azimuth 279° 40' 01,37" e distância de 72,24 m até o vértice 338, definido pelas coordenadas E: 641.289,180 m e N: 278.472,200 m com azimuth 277° 23' 19,01" e distância de 94,09 m até o vértice 339, definido pelas coordenadas E: 641.195,870 m e N: 278.484,300 m com azimuth 240° 10' 58,03" e distância de 93,34 m até o vértice 340, definido pelas coordenadas E: 641.114,890 m e N: 278.437,890 m com azimuth 248° 16' 25,54" e distância de 79,26 m até o vértice 341, definido pelas coordenadas E: 641.041,260 m e N: 278.408,550 m com azimuth 228° 22' 14,17" e distância de 91,88 m até o vértice 342, definido pelas coordenadas E: 640.972,580 m e N: 278.347,510 m com azimuth 215° 20' 40,32" e distância de 101,73 m até o vértice 343, definido pelas coordenadas E: 640.913,730 m e N: 278.264,530 m com azimuth 237° 23' 20,09" e distância de 35,50 m até o vértice 344, definido pelas coordenadas E: 640.883,830 m e N: 278.245,400 m com azimuth 322° 56' 52,33" e distância de 4.118,77 m até o vértice 345, definido pelas coordenadas E: 638.402,100 m e N: 281.532,540 m com azimuth 321° 00' 01,92" e distância de 500,55 m até o vértice 346, definido pelas coordenadas E: 638.087,100 m e N: 281.921,540 m com azimuth 53° 28' 47,37" e distância de 8.240,47 m até o vértice 347, definido pelas coordenadas E: 644.709,530 m e N: 286.825,490 m com azimuth 178° 07' 53,09" e distância de 34,35 m até o vértice 348, definido pelas coordenadas E: 644.710,650 m e N: 286.791,160 m com azimuth 186° 57' 45,51" e distância de 15,76 m até o vértice 349, definido pelas coordenadas E: 644.708,740 m e N: 286.775,520 m com azimuth 111° 49' 44,21" e distância de 11,59 m até o vértice 350, definido pelas coordenadas E: 644.719,500 m e N: 286.771,210 m com azimuth 101° 51' 32,30" e distância de 13,92 m até o vértice



351, definido pelas coordenadas E: 644.733,120 m e N: 286.768,350 m com azimuth 140° 53' 55,05" e distância de 14,79 m até o vértice 352, definido pelas coordenadas E: 644.742,450 m e N: 286.756,870 m com azimuth 155° 57' 46,78" e distância de 15,61 m até o vértice 353, definido pelas coordenadas E: 644.748,810 m e N: 286.742,610 m com azimuth 145° 21' 09,36" e distância de 10,62 m até o vértice 354, definido pelas coordenadas E: 644.754,850 m e N: 286.733,870 m com azimuth 155° 33' 00,73" e distância de 8,12 m até o vértice 355, definido pelas coordenadas E: 644.758,210 m e N: 286.726,480 m com azimuth 164° 21' 41,58" e distância de 17,44 m até o vértice 356, definido pelas coordenadas E: 644.762,910 m e N: 286.709,690 m com azimuth 180° e distância de 13,44 m até o vértice 357, definido pelas coordenadas E: 644.762,910 m e N: 286.696,250 m com azimuth 189° 56' 22,83" e distância de 38,87 m até o vértice 358, definido pelas coordenadas E: 644.756,200 m e N: 286.657,960 m com azimuth 175° 14' 53,25" e distância de 16,18 m até o vértice 359, definido pelas coordenadas E: 644.757,540 m e N: 286.641,840 m com azimuth 161° 32' 37,42" e distância de 8,50 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Parágrafo único. A área transferida ao Estado de Roraima de que trata o *caput* destinar-se-á, exclusivamente, ao assentamento de pequenos agricultores.

Art. 5º A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte alteração:

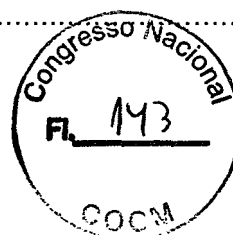
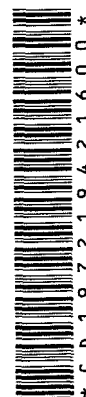
"Art. 2º.....

.....

IV -

.....

b) colonização e loteamento rurais, dependendo do assentimento prévio apenas se estiverem dentro dos 25 (vinte e cinco) quilômetros de largura da faixa de fronteira, contados da linha divisória terrestre do território nacional, no caso específico dos Estados de Roraima e Amapá.



§5º A regra específica para os Estados de Roraima e Amapá contida na alínea “b” do inciso IV não se aplica à aquisição de terras por estrangeiros e à regularização de áreas iguais ou superiores a 1.500 (mil e quinhentos) hectares.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2019.


Deputado **EDIO LOPES PL/RR**
Relator



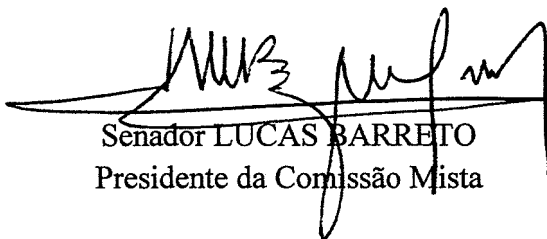


CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 901/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 901, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Edio Lopes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 901, de 2019; pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória e das Emendas nos 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15 e 16, e pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10 e 13; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 901, de 2019; pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 901/2019 e das Emendas nºs 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15 e 16, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, rejeitando-se as demais Emendas.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.


Senador LUCAS BARRETO
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2019
(Proveniente da Medida Provisória nº 901, de 2019)

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

§1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

§2º As terras referidas no inciso VI do *caput* e no §1º deste artigo, deverão, obrigatoriamente, ser excluídas pela União, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.

§3º Expirado o prazo referido no §2º, as áreas cujos beneficiários não tenham cumprido as condições do §1º serão automaticamente transferidas ao respectivo Estado-Membro.

§4º O disposto no inciso VI do *caput* não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos Estados de Roraima e Amapá”.



“Art. 3º-A Ficam transferidas gratuitamente ao Estado de Roraima as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei.

§1º A transferência de que trata o *caput* será feita considerando:

I - a exclusão das áreas:

a) destinadas ou em processo de destinação formalizado até a publicação desta Lei, pela União, a projetos de assentamento;

b) das unidades de conservação em processo de instituição Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, ampliações da Estação Ecológica Maracá e as áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Florestal Parima.

c) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e

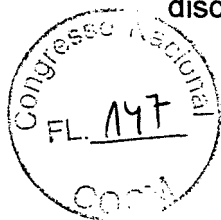
d) que foram objeto de títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais;

II – o prévio georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que os destaques contendo a identificação das áreas de exclusão previstas nesta Lei devem ser executados pela União, no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do INCRA.

§2º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluindo os assentamentos promovidos pela União, não constituirá impedimento para a transferência das terras da União para os Estados de Roraima e Amapá”.

.....

“Art. 3º - B Encerrado o prazo previsto no inciso II, §1º, do art. 3º-A desta Lei, o Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA e o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP discriminarão, por meio de georreferenciamento do perímetro da gleba, as terras



públicas federais pertencentes à União que foram transferidas ao Estado de Roraima e do Amapá, apontando os seus limites e confrontações”.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

.....

Art. 5º-A Nos Estados de Roraima e Amapá, o poder público estadual poderá reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, por terras indígenas homologadas, terras das forças armadas, perímetros das rodovias federais e outras que a União venha a instituir”.

.....

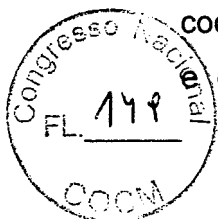
Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:

- I – agropecuárias diversificadas;
- II - de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não;
- III - projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados de Roraima e Amapá.

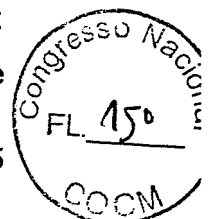
Art. 4º Fica transferida ao Estado de Roraima a área, localizada na Floresta Nacional de Roraima, a que se refere o art. 44 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, medindo 4.745,7092 ha (quatro mil e setecentos e quarenta e cinco hectares, setenta ares e noventa e dois centiares), e que tem por base cartográfica as cartas topográficas: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 644.760,230 m e N: 286.633,780 m com azimuth 143° 09' 51,11" e distância de 6,72 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 644.764,260 m e N: 286.628,400 m com



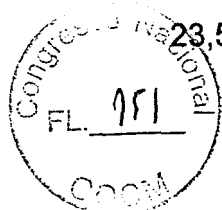
azimute 86° 26' 01,03" e distância de 10,77 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 644.775,010 m e N: 286.629,070 m com azimute 76° 35' 47,46" e distância de 14,49 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 644.789,110 m e N: 286.632,430 m com azimute 45° 00' 00,00" e distância de 15,20 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 644.799,860 m e N: 286.643,180 m com azimute 31° 49' 30,90" e distância de 22,93 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 644.811,950 m e N: 286.662,660 m com azimute 0° e distância de 12,10 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 644.811,950 m e N: 286.674,760 m com azimute 345° 35' 29,89" e distância de 24,27 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 644.805,910 m e N: 286.698,270 m com azimute 75° 57' 04,38" e distância de 11,08 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 644.816,660 m e N: 286.700,960 m com azimute 84° 49' 10,39" e distância de 14,84 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 644.831,440 m e N: 286.702,300 m com azimute 57° 43' 15,52" e distância de 15,09 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 644.844,200 m e N: 286.710,360 m com azimute 90° e distância de 12,09 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 644.856,290 m e N: 286.710,360 m com azimute 126° 50' 49,72" e distância de 10,07 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 644.864,350 m e N: 286.704,320 m com azimute 177° 28' 53,39" e distância de 15,47 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 644.865,030 m e N: 286.688,860 m com azimute 232° 32' 04,42" e distância de 25,40 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 644.844,870 m e N: 286.673,410 m com azimute 205° 19' 50,64" e distância de 14,12 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 644.838,830 m e N: 286.660,650 m com azimute 190° 01' 51,15" e distância de 11,60 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 644.836,810 m e N: 286.649,230 m com azimute 137° 08' 48,47" e distância de 12,84 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 644.845,540 m e N: 286.639,820 m com azimute 118° 48' 15,29" e distância de 15,34 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 644.858,980 m e N: 286.632,430 m com azimute 172° 52' 20,49" e distância de 27,08 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 644.862,340 m e N: 286.605,560 m com azimute 186° 51' 36,96" e distância de 16,91 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 644.860,320 m e N: 286.588,770 m com azimute 149° 44' 28,88" distância de 18,67 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E:



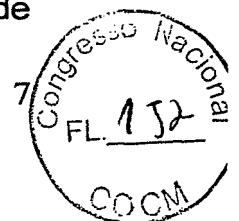
644.869,730 m e N: 286.572,640 m com azimuth $117^{\circ} 49' 15,63''$ e distância de 27,34 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 644.893,910 m e N: 286.559,880 m com azimuth $113^{\circ} 57' 23,86''$ e distância de 19,85 m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 644.912,050 m e N: 286.551,820 m com azimuth $105^{\circ} 57' 41,35''$ e distância de 19,56 m até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 644.930,860 m e N: 286.546,440 m com azimuth $146^{\circ} 17' 48,52''$ e distância de 24,22 m até o vértice 26, definido pelas coordenadas E: 644.944,300 m e N: 286.526,290 m com azimuth $58^{\circ} 27' 50,14''$ e distância de 34,68 m até o vértice 27, definido pelas coordenadas E: 644.973,860 m e N: 286.544,430 m com azimuth $95^{\circ} 42' 07,70''$ e distância de 6,74 m até o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 644.980,570 m e N: 286.543,760 m com azimuth $152^{\circ} 05' 11,74''$ e distância de 12,92 m até o vértice 29, definido pelas coordenadas E: 644.986,620 m e N: 286.532,340 m com azimuth $147^{\circ} 27' 34,55''$ e distância de 37,46 m até o vértice 30, definido pelas coordenadas E: 645.006,770 m e N: 286.500,760 m com azimuth $126^{\circ} 50' 08,89''$ e distância de 6,72 m até o vértice 31, definido pelas coordenadas E: 645.012,150 m e N: 286.496,730 m com azimuth $62^{\circ} 13' 35,96''$ e distância de 14,42 m até o vértice 32, definido pelas coordenadas E: 645.024,910 m e N: 286.503,450 m com azimuth $71^{\circ} 15' 50,49''$ e distância de 39,73 m até o vértice 33, definido pelas coordenadas E: 645.062,530 m e N: 286.516,210 m com azimuth $35^{\circ} 13' 49,42''$ e distância de 27,96 m até o vértice 34, definido pelas coordenadas E: 645.078,660 m e N: 286.539,050 m com azimuth $53^{\circ} 06' 26,50''$ e distância de 10,08 m até o vértice 35, definido pelas coordenadas E: 645.086,720 m e N: 286.545,100 m com azimuth 90° e distância de 12,76 m até o vértice 36, definido pelas coordenadas E: 645.099,480 m e N: 286.545,100 m com azimuth $120^{\circ} 11' 11,53''$ e distância de 5,31 m até o vértice 37, definido pelas coordenadas E: 645.104,070 m e N: 286.542,430 m com azimuth $120^{\circ} 16' 18,78''$ e distância de 13,35 m até o vértice 38, definido pelas coordenadas E: 645.115,600 m e N: 286.535,700 m com azimuth $188^{\circ} 25' 10,30''$ e distância de 36,68 m até o vértice 39, definido pelas coordenadas E: 645.110,230 m e N: 286.499,420 m com azimuth $177^{\circ} 08' 45,96''$ e distância de 13,46 m até o vértice 40, definido pelas coordenadas E: 645.110,900 m e N: 286.485,980 m com azimuth $114^{\circ} 13' 01,16''$ e distância de 19,43 m até o vértice 41, definido pelas coordenadas E: 645.128,620 m e N: 286.478,010 m com azimuth $65^{\circ} 34' 59,96''$ e distância de



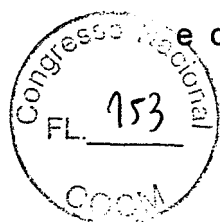
12,17 m até o vértice 42, definido pelas coordenadas E: 645.139,700 m e N: 286.483,040 m com azimuth 26° 35' 25,13" e distância de 10,14 m até o vértice 43, definido pelas coordenadas E: 645.144,240 m e N: 286.492,110 m com azimuth 10° 45' 24,92" e distância de 10,77 m até o vértice 44, definido pelas coordenadas E: 645.146,250 m e N: 286.502,690 m com azimuth 0° e distância de 7,06 m até o vértice 45, definido pelas coordenadas E: 645.146,250 m e N: 286.509,750 m com azimuth 323° 33' 05,84" e distância de 14,41 m até o vértice 46, definido pelas coordenadas E: 645.137,690 m e N: 286.521,340 m com azimuth 343° 18' 21,51" e distância de 10,51 m até o vértice 47, definido pelas coordenadas E: 645.134,670 m e N: 286.531,410 m com azimuth 49° 21' 54,93" e distância de 9,29 m até o vértice 48, definido pelas coordenadas E: 645.141,720 m e N: 286.537,460 m com azimuth 88° 07' 03,15" e distância de 30,75 m até o vértice 49, definido pelas coordenadas E: 645.172,450 m e N: 286.538,470 m com azimuth 119° 21' 40,05" e distância de 9,26 m até o vértice 50, definido pelas coordenadas E: 645.180,520 m e N: 286.533,930 m com azimuth 126° 16' 13,02" e distância de 9,36 m até o vértice 51, definido pelas coordenadas E: 645.188,070 m e N: 286.528,390 m com azimuth 151° 54' 32,94" e distância de 25,70 m até o vértice 52, definido pelas coordenadas E: 645.200,170 m e N: 286.505,720 m com azimuth 171° 39' 50,28" e distância de 17,31 m até o vértice 53, definido pelas coordenadas E: 645.202,680 m e N: 286.488,590 m com azimuth 151° 23' 09,31" e distância de 12,63 m até o vértice 54, definido pelas coordenadas E: 645.208,730 m e N: 286.477,500 m com azimuth 122° 48' 01,17" e distância de 26,97 m até o vértice 55, definido pelas coordenadas E: 645.231,400 m e N: 286.462,890 m com azimuth 86° 31' 28,16" e distância de 16,66 m até o vértice 56, definido pelas coordenadas E: 645.248,030 m e N: 286.463,900 m com azimuth 55° 36' 39,86" e distância de 11,60 m até o vértice 57, definido pelas coordenadas E: 645.257,600 m e N: 286.470,450 m com azimuth 39° 17' 26,93" e distância de 28,65 m até o vértice 58, definido pelas coordenadas E: 645.275,740 m e N: 286.492,620 m com azimuth 132° 17' 39,38" e distância de 7,49 m até o vértice 59, definido pelas coordenadas E: 645.281,280 m e N: 286.487,580 m com azimuth 184° 32' 15,98" e distância de 12,64 m até o vértice 60, definido pelas coordenadas E: 645.280,280 m e N: 286.474,980 m com azimuth 189° 52' 00,66" e distância de 23,52 m até o vértice 61, definido pelas coordenadas E: 645.276,250 m e N:



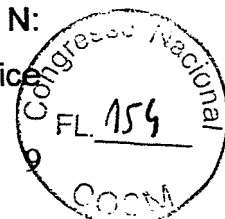
286.451,810 m com azimuth 177° 21' 28,30" e distância de 21,69 m até o vértice 62, definido pelas coordenadas E: 645.277,250 m e N: 286.430,140 m com azimuth 213° 40' 52,74" e distância de 18,16 m até o vértice 63, definido pelas coordenadas E: 645.267,180 m e N: 286.415,030 m com azimuth 182° 24' 48,66" e distância de 12,11 m até o vértice 64, definido pelas coordenadas E: 645.266,670 m e N: 286.402,930 m com azimuth 161° 32' 32,24" e distância de 7,96 m até o vértice 65, definido pelas coordenadas E: 645.269,190 m e N: 286.395,380 m com azimuth 94° 18' 42,34" e distância de 20,22 m até o vértice 66, definido pelas coordenadas E: 645.289,350 m e N: 286.393,860 m com azimuth 65° 21' 42,30" e distância de 26,60 m até o vértice 67, definido pelas coordenadas E: 645.313,530 m e N: 286.404,950 m com azimuth 47° 26' 32,28" e distância de 67,04 m até o vértice 68, definido pelas coordenadas E: 645.362,910 m e N: 286.450,290 m com azimuth 63° 25' 38,52" e distância de 33,80 m até o vértice 69, definido pelas coordenadas E: 645.393,140 m e N: 286.465,410 m com azimuth 91° 19' 20,58" e distância de 21,67 m até o vértice 70, definido pelas coordenadas E: 645.414,800 m e N: 286.464,910 m com azimuth 101° 45' 52,23" e distância de 12,36 m até o vértice 71, definido pelas coordenadas E: 645.426,900 m e N: 286.462,390 m com azimuth 130° 38' 05,07" e distância de 9,29 m até o vértice 72, definido pelas coordenadas E: 645.433,950 m e N: 286.456,340 m com azimuth 118° 36' 28,96" e distância de 18,94 m até o vértice 73, definido pelas coordenadas E: 645.450,580 m e N: 286.447,270 m com azimuth 132° 00' 21,91" e distância de 6,77 m até o vértice 74, definido pelas coordenadas E: 645.455,610 m e N: 286.442,740 m com azimuth 166° 25' 32,65" e distância de 15,04 m até o vértice 75, definido pelas coordenadas E: 645.459,140 m e N: 286.428,120 m com azimuth 174° 05' 57,16" e distância de 14,69 m até o vértice 76, definido pelas coordenadas E: 645.460,650 m e N: 286.413,510 m com azimuth 196° 15' 17,08" e distância de 25,19 m até o vértice 77, definido pelas coordenadas E: 645.453,600 m e N: 286.389,330 m com azimuth 206° 35' 51,18" e distância de 7,88 m até o vértice 78, definido pelas coordenadas E: 645.450,070 m e N: 286.382,280 m com azimuth 264° 28' 55,53" e distância de 42,01 m até o vértice 79, definido pelas coordenadas E: 645.408,250 m e N: 286.378,240 m com azimuth 236° 55' 07,78" e distância de 13,83 m até o vértice 80, definido pelas coordenadas E: 645.396,660 m e N: 286.370,690 m com azimuth 186° 19' 51,42" e distância de



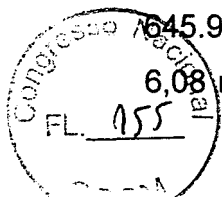
13,69 m até o vértice 81, definido pelas coordenadas E: 645.395,150 m e N: 286.357,080 m com azimuth 134° 58' 38,12" e distância de 17,81 m até o vértice 82, definido pelas coordenadas E: 645.407,750 m e N: 286.344,490 m com azimuth 126° 17' 00,23" e distância de 9,38 m até o vértice 83, definido pelas coordenadas E: 645.415,310 m e N: 286.338,940 m com azimuth 93° 29' 59,13" e distância de 24,74 m até o vértice 84, definido pelas coordenadas E: 645.440,000 m e N: 286.337,430 m com azimuth 102° 48' 47,54" e distância de 11,36 m até o vértice 85, definido pelas coordenadas E: 645.451,080 m e N: 286.334,910 m com azimuth 118° 26' 51,03" e distância de 13,75 m até o vértice 86, definido pelas coordenadas E: 645.463,170 m e N: 286.328,360 m com azimuth 134° 58' 57,97" e distância de 23,51 m até o vértice 87, definido pelas coordenadas E: 645.479,800 m e N: 286.311,740 m com azimuth 168° 41' 24,24" e distância de 12,85 m até o vértice 88, definido pelas coordenadas E: 645.482,320 m e N: 286.299,140 m com azimuth 134° 59' 60,00" e distância de 11,40 m até o vértice 89, definido pelas coordenadas E: 645.490,380 m e N: 286.291,080 m com azimuth 114° 01' 58,30" e distância de 4,96 m até o vértice 90, definido pelas coordenadas E: 645.494,910 m e N: 286.289,060 m com azimuth 88° 20' 38,22" e distância de 17,65 m até o vértice 91, definido pelas coordenadas E: 645.512,550 m e N: 286.289,570 m com azimuth 53° 58' 58,33" e distância de 20,56 m até o vértice 92, definido pelas coordenadas E: 645.529,180 m e N: 286.301,660 m com azimuth 57° 58' 54,62" e distância de 9,51 m até o vértice 93, definido pelas coordenadas E: 645.537,240 m e N: 286.306,700 m com azimuth 93° 57' 16,59" e distância de 14,64 m até o vértice 94, definido pelas coordenadas E: 645.551,850 m e N: 286.305,690 m com azimuth 133° 53' 07,57" e distância de 18,18 m até o vértice 95, definido pelas coordenadas E: 645.564,950 m e N: 286.293,090 m com azimuth 152° 55' 18,07" e distância de 25,46 m até o vértice 96, definido pelas coordenadas E: 645.576,540 m e N: 286.270,420 m com azimuth 160° 49' 36,28" e distância de 12,27 m até o vértice 97, definido pelas coordenadas E: 645.580,570 m e N: 286.258,830 m com azimuth 126° 24' 27,44" e distância de 50,07 m até o vértice 98, definido pelas coordenadas E: 645.620,870 m e N: 286.229,110 m com azimuth 145° 23' 32,54" e distância de 43,47 m até o vértice 99, definido pelas coordenadas E: 645.645,560 m e N: 286.193,330 m com azimuth 155° 27' 26,56" e distância de 25,47 m até o vértice 100, definido pelas coordenadas E:



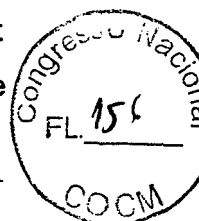
645.656,140 m e N: 286.170,160 m com azimute $129^{\circ} 33' 31,13''$ e distância de 75,16 m até o vértice 101, definido pelas coordenadas E: 645.714,090 m e N: 286.122,290 m com azimute $136^{\circ} 30' 39,52''$ e distância de 27,08 m até o vértice 102, definido pelas coordenadas E: 645.732,730 m e N: 286.102,640 m com azimute $177^{\circ} 32' 54,66''$ e distância de 35,30 m até o vértice 103, definido pelas coordenadas E: 645.734,240 m e N: 286.067,370 m com azimute $112^{\circ} 09' 49,21''$ e distância de 14,69 m até o vértice 104, definido pelas coordenadas E: 645.747,840 m e N: 286.061,830 m com azimute 90° e distância de 20,66 m até o vértice 105, definido pelas coordenadas E: 645.768,500 m e N: 286.061,830 m com azimute $32^{\circ} 01' 05,38''$ e distância de 9,51 m até o vértice 106, definido pelas coordenadas E: 645.773,540 m e N: 286.069,890 m com azimute $93^{\circ} 23' 46,17''$ e distância de 50,98 m até o vértice 107, definido pelas coordenadas E: 645.824,430 m e N: 286.066,870 m com azimute $51^{\circ} 21' 14,61''$ e distância de 6,45 m até o vértice 108, definido pelas coordenadas E: 645.829,470 m e N: 286.070,900 m com azimute $4^{\circ} 43' 28,03''$ e distância de 6,07 m até o vértice 109, definido pelas coordenadas E: 645.829,970 m e N: 286.076,950 m com azimute $330^{\circ} 39' 45,00''$ e distância de 9,25 m até o vértice 110, definido pelas coordenadas E: 645.825,440 m e N: 286.085,010 m com azimute $344^{\circ} 11' 26,66''$ e distância de 27,75 m até o vértice 111, definido pelas coordenadas E: 645.817,880 m e N: 286.111,710 m com azimute 0° e distância de 11,59 m até o vértice 112, definido pelas coordenadas E: 645.817,880 m e N: 286.123,300 m com azimute $12^{\circ} 41' 58,50''$ e distância de 16,01 m até o vértice 113, definido pelas coordenadas E: 645.821,400 m e N: 286.138,920 m com azimute $62^{\circ} 26' 07,31''$ e distância de 13,07 m até o vértice 114, definido pelas coordenadas E: 645.832,990 m e N: 286.144,970 m com azimute $121^{\circ} 20' 51,03''$ e distância de 13,57 m até o vértice 115, definido pelas coordenadas E: 645.844,580 m e N: 286.137,910 m com azimute $137^{\circ} 06' 19,85''$ e distância de 9,62 m até o vértice 116, definido pelas coordenadas E: 645.851,130 m e N: 286.130,860 m com azimute $144^{\circ} 46' 47,22''$ e distância de 10,49 m até o vértice 117, definido pelas coordenadas E: 645.857,180 m e N: 286.122,290 m com azimute 180° e distância de 8,06 m até o vértice 118, definido pelas coordenadas E: 645.857,180 m e N: 286.114,230 m com azimute $217^{\circ} 52' 50,94''$ e distância de 17,23 m até o vértice 119, definido pelas coordenadas E: 645.846,600 m e N: 286.100,630 m com azimute $130^{\circ} 38' 05,07''$ e distância de 9,29 m até o vértice



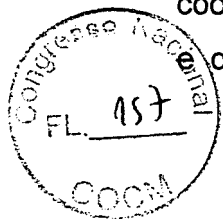
120, definido pelas coordenadas E: 645.853,650 m e N: 286.094,580 m com azimuth 56° 17' 43,29" e distância de 10,90 m até o vértice 121, definido pelas coordenadas E: 645.862,720 m e N: 286.100,630 m com azimuth 96° 57' 15,45" e distância de 20,81 m até o vértice 122, definido pelas coordenadas E: 645.883,380 m e N: 286.098,110 m com azimuth 112° 23' 22,40" e distância de 46,31 m até o vértice 123, definido pelas coordenadas E: 645.926,200 m e N: 286.080,470 m com azimuth 135° 44' 17,90" e distância de 27,44 m até o vértice 124, definido pelas coordenadas E: 645.945,350 m e N: 286.060,820 m com azimuth 175° 04' 15,16" e distância de 29,33 m até o vértice 125, definido pelas coordenadas E: 645.947,870 m e N: 286.031,600 m com azimuth 197° 52' 58,74" e distância de 16,41 m até o vértice 126, definido pelas coordenadas E: 645.942,830 m e N: 286.015,980 m com azimuth 208° 24' 11,90" e distância de 21,19 m até o vértice 127, definido pelas coordenadas E: 645.932,750 m e N: 285.997,340 m com azimuth 267° 33' 27,72" e distância de 23,70 m até o vértice 128, definido pelas coordenadas E: 645.909,070 m e N: 285.996,330 m com azimuth 308° 39' 51,96" e distância de 19,35 m até o vértice 129, definido pelas coordenadas E: 645.893,960 m e N: 286.008,420 m com azimuth 219° 36' 29,81" e distância de 18,96 m até o vértice 130, definido pelas coordenadas E: 645.881,870 m e N: 285.993,810 m com azimuth 239° 57' 34,98" e distância de 11,07 m até o vértice 131, definido pelas coordenadas E: 645.872,290 m e N: 285.988,270 m com azimuth 167° 28' 16,29" e distância de 10,51 m até o vértice 132, definido pelas coordenadas E: 645.874,570 m e N: 285.978,010 m com azimuth 162° 11' 40,74" e distância de 17,27 m até o vértice 133, definido pelas coordenadas E: 645.879,850 m e N: 285.961,570 m com azimuth 132° 03' 07,35" e distância de 41,39 m até o vértice 134, definido pelas coordenadas E: 645.910,580 m e N: 285.933,850 m com azimuth 144° 13' 49,91" e distância de 15,52 m até o vértice 135, definido pelas coordenadas E: 645.919,650 m e N: 285.921,260 m com azimuth 124° 43' 37,14" e distância de 7,97 m até o vértice 136, definido pelas coordenadas E: 645.926,200 m e N: 285.916,720 m com azimuth 85° 25' 01,35" e distância de 12,64 m até o vértice 137, definido pelas coordenadas E: 645.938,800 m e N: 285.917,730 m com azimuth 68° 11' 31,41" e distância de 16,29 m até o vértice 138, definido pelas coordenadas E: 645.953,920 m e N: 285.923,780 m com azimuth 24° 22' 25,63" e distância de 6,08 m até o vértice 139, definido pelas coordenadas E: 645.956,430 m e N:



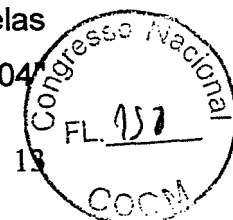
285.929,320 m com azimuth 52° 25' 22,63" e distância de 8,26 m até o vértice 140, definido pelas coordenadas E: 645.962,980 m e N: 285.934,360 m com azimuth 353° 01' 35,07" e distância de 24,87 m até o vértice 141, definido pelas coordenadas E: 645.959,960 m e N: 285.959,050 m com azimuth 45° 02' 00,41" e distância de 12,11 m até o vértice 142, definido pelas coordenadas E: 645.968,530 m e N: 285.967,610 m com azimuth 53° 22' 23,15" e distância de 24,52 m até o vértice 143, definido pelas coordenadas E: 645.988,210 m e N: 285.982,240 m com azimuth 75° 05' 16,68" e distância de 19,04 m até o vértice 144, definido pelas coordenadas E: 646.006,610 m e N: 285.987,140 m com azimuth 123° 58' 54,64" e distância de 37,04 m até o vértice 145, definido pelas coordenadas E: 646.037,320 m e N: 285.966,440 m com azimuth 92° 28' 00,57" e distância de 110,59 m até o vértice 146, definido pelas coordenadas E: 646.147,810 m e N: 285.961,680 m com azimuth 78° 42' 36,97" e distância de 50,06 m até o vértice 147, definido pelas coordenadas E: 646.196,900 m e N: 285.971,480 m com azimuth 356° 20' 55,36" e distância de 39,10 m até o vértice 148, definido pelas coordenadas E: 646.194,410 m e N: 286.010,500 m com azimuth 61° 02' 16,85" e distância de 50,47 m até o vértice 149, definido pelas coordenadas E: 646.238,570 m e N: 286.034,940 m com azimuth 92° 25' 23,07" e distância de 56,53 m até o vértice 150, definido pelas coordenadas E: 646.295,050 m e N: 286.032,550 m com azimuth 154° 46' 45,32" e distância de 40,41 m até o vértice 151, definido pelas coordenadas E: 646.312,270 m e N: 285.995,990 m com azimuth 126° 37' 27,28" e distância de 48,98 m até o vértice 152, definido pelas coordenadas E: 646.351,580 m e N: 285.966,770 m com azimuth 59° 51' 31,01" e distância de 34,05 m até o vértice 153, definido pelas coordenadas E: 646.381,030 m e N: 285.983,870 m com azimuth 52° 33' 23,94" e distância de 40,17 m até o vértice 154, definido pelas coordenadas E: 646.412,920 m e N: 286.008,290 m com azimuth 102° 39' 56,68" e distância de 55,37 m até o vértice 155, definido pelas coordenadas E: 646.466,940 m e N: 285.996,150 m com azimuth 163° 34' 24,08" e distância de 61,00 m até o vértice 156, definido pelas coordenadas E: 646.484,190 m e N: 285.937,640 m com azimuth 168° 33' 22,96" e distância de 62,20 m até o vértice 157, definido pelas coordenadas E: 646.496,530 m e N: 285.876,680 m com azimuth 118° 49' 46,89" e distância de 25,24 m até o vértice 158, definido pelas coordenadas E: 646.518,640 m e N: 285.864,510 m com azimuth 131° 22' 53,91" e distância de



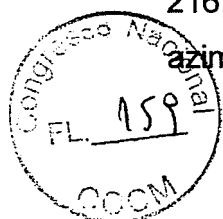
29,47 m até o vértice 159, definido pelas coordenadas E: 646.540,750 m e N: 285.845,030 m com azimuth 143° 35' 45,28" e distância de 78,72 m até o vértice 160, definido pelas coordenadas E: 646.587,470 m e N: 285.781,670 m com azimuth 10° 37' 20,33" e distância de 39,71 m até o vértice 161, definido pelas coordenadas E: 646.594,790 m e N: 285.820,700 m com azimuth 31° 04' 33,08" e distância de 56,98 m até o vértice 162, definido pelas coordenadas E: 646.624,200 m e N: 285.869,500 m com azimuth 74° 58' 00,96" e distância de 66,08 m até o vértice 163, definido pelas coordenadas E: 646.688,020 m e N: 285.886,640 m com azimuth 129° 18' 41,33" e distância de 73,05 m até o vértice 164, definido pelas coordenadas E: 646.744,540 m e N: 285.840,360 m com azimuth 100° 29' 29,32" e distância de 79,91 m até o vértice 165, definido pelas coordenadas E: 646.823,110 m e N: 285.825,810 m com azimuth 120° 13' 47,97" e distância de 48,34 m até o vértice 166, definido pelas coordenadas E: 646.864,880 m e N: 285.801,470 m com azimuth 62° 01' 57,61" e distância de 41,67 m até o vértice 167, definido pelas coordenadas E: 646.901,680 m e N: 285.821,010 m com azimuth 30° 22' 07,79" e distância de 67,88 m até o vértice 168, definido pelas coordenadas E: 646.936,000 m e N: 285.879,580 m com azimuth 142° 53' 37,85" e distância de 61,11 m até o vértice 169, definido pelas coordenadas E: 646.972,870 m e N: 285.830,840 m com azimuth 168° 05' 26,22" e distância de 59,80 m até o vértice 170, definido pelas coordenadas E: 646.985,210 m e N: 285.772,330 m com azimuth 106° 46' 01,73" e distância de 59,00 m até o vértice 171, definido pelas coordenadas E: 647.041,700 m e N: 285.755,310 m com azimuth 89° 56' 23,97" e distância de 85,93 m até o vértice 172, definido pelas coordenadas E: 647.127,630 m e N: 285.755,400 m com azimuth 29° 27' 06,15" e distância de 44,85 m até o vértice 173, definido pelas coordenadas E: 647.149,680 m e N: 285.794,450 m com azimuth 49° 31' 41,22" e distância de 67,71 m até o vértice 174, definido pelas coordenadas E: 647.201,190 m e N: 285.838,400 m com azimuth 134° 44' 52,21" e distância de 44,99 m até o vértice 175, definido pelas coordenadas E: 647.233,140 m e N: 285.806,730 m com azimuth 179° 56' 19,36" e distância de 56,09 m até o vértice 176, definido pelas coordenadas E: 647.233,200 m e N: 285.750,640 m com azimuth 89° 56' 46,14" e distância de 63,84 m até o vértice 177, definido pelas coordenadas E: 647.297,040 m e N: 285.750,700 m com azimuth 54° 34' 16,94" e distância de 42,14 m até o vértice 178, definido pelas coordenadas E:



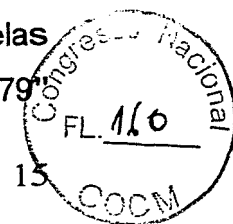
647.331,380 m e N: 285.775,130 m com azimuth $28^{\circ} 55' 07,86''$ e distância de 55,75 m até o vértice 179, definido pelas coordenadas E: 647.358,340 m e N: 285.823,930 m com azimuth $102^{\circ} 23' 24,39''$ e distância de 45,25 m até o vértice 180, definido pelas coordenadas E: 647.402,540 m e N: 285.814,220 m com azimuth $174^{\circ} 42' 26,53''$ e distância de 53,88 m até o vértice 181, definido pelas coordenadas E: 647.407,510 m e N: 285.760,570 m com azimuth $124^{\circ} 26' 56,75''$ e distância de 38,73 m até o vértice 182, definido pelas coordenadas E: 647.439,450 m e N: 285.738,660 m com azimuth $136^{\circ} 17' 49,95''$ e distância de 64,03 m até o vértice 183, definido pelas coordenadas E: 647.483,690 m e N: 285.692,370 m com azimuth $168^{\circ} 33' 32,73''$ e distância de 49,76 m até o vértice 184, definido pelas coordenadas E: 647.493,560 m e N: 285.643,600 m com azimuth $148^{\circ} 48' 24,75''$ e distância de 56,98 m até o vértice 185, definido pelas coordenadas E: 647.523,070 m e N: 285.594,860 m com azimuth $78^{\circ} 42' 39,66''$ e distância de 37,55 m até o vértice 186, definido pelas coordenadas E: 647.559,890 m e N: 285.602,210 m com azimuth $127^{\circ} 09' 38,45''$ e distância de 52,41 m até o vértice 187, definido pelas coordenadas E: 647.601,660 m e N: 285.570,550 m com azimuth $178^{\circ} 17' 19,26''$ e distância de 85,39 m até o vértice 188, definido pelas coordenadas E: 647.604,210 m e N: 285.485,200 m com azimuth $157^{\circ} 03' 22,59''$ e distância de 82,06 m até o vértice 189, definido pelas coordenadas E: 647.636,200 m e N: 285.409,630 m com azimuth $151^{\circ} 28' 37,32''$ e distância de 72,12 m até o vértice 190, definido pelas coordenadas E: 647.670,640 m e N: 285.346,260 m com azimuth $87^{\circ} 27' 54,35''$ e distância de 56,53 m até o vértice 191, definido pelas coordenadas E: 647.727,110 m e N: 285.348,760 m com azimuth $110^{\circ} 02' 24,97''$ e distância de 49,67 m até o vértice 192, definido pelas coordenadas E: 647.773,770 m e N: 285.331,740 m com azimuth $94^{\circ} 19' 03,76''$ e distância de 64,02 m até o vértice 193, definido pelas coordenadas E: 647.837,610 m e N: 285.326,920 m com azimuth $104^{\circ} 54' 32,67''$ e distância de 66,07 m até o vértice 194, definido pelas coordenadas E: 647.901,460 m e N: 285.309,920 m com azimuth $121^{\circ} 22' 43,48''$ e distância de 37,41 m até o vértice 195, definido pelas coordenadas E: 647.933,400 m e N: 285.290,440 m com azimuth $148^{\circ} 48' 24,75''$ e distância de 56,98 m até o vértice 196, definido pelas coordenadas E: 647.962,910 m e N: 285.241,700 m com azimuth $101^{\circ} 10' 14,84''$ e distância de 50,07 m até o vértice 197, definido pelas coordenadas E: 648.012,030 m e N: 285.232,000 m com azimuth $67^{\circ} 27' 52,04''$



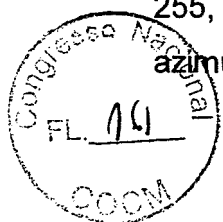
e distância de 31,88 m até o vértice 198, definido pelas coordenadas E: 648.041,480 m e N: 285.244,220 m com azimuth 21° 52' 20,01" e distância de 52,59 m até o vértice 199, definido pelas coordenadas E: 648.061,070 m e N: 285.293,020 m com azimuth 79° 59' 51,01" e distância de 42,37 m até o vértice 200, definido pelas coordenadas E: 648.102,800 m e N: 285.300,380 m com azimuth 106° 32' 34,36" e distância de 51,24 m até o vértice 201, definido pelas coordenadas E: 648.151,920 m e N: 285.285,790 m com azimuth 152° 08' 00,96" e distância de 57,89 m até o vértice 202, definido pelas coordenadas E: 648.178,980 m e N: 285.234,610 m com azimuth 121° 28' 17,19" e distância de 97,94 m até o vértice 203, definido pelas coordenadas E: 648.262,510 m e N: 285.183,480 m com azimuth 114° 34' 02,33" e distância de 105,32 m até o vértice 204, definido pelas coordenadas E: 648.358,300 m e N: 285.139,690 m com azimuth 69° 02' 44,00" e distância de 34,17 m até o vértice 205, definido pelas coordenadas E: 648.390,210 m e N: 285.151,910 m com azimuth 75° 59' 20,16" e distância de 60,72 m até o vértice 206, definido pelas coordenadas E: 648.449,120 m e N: 285.166,610 m com azimuth 144° 00' 40,41" e distância de 75,30 m até o vértice 207, definido pelas coordenadas E: 648.493,370 m e N: 285.105,680 m com azimuth 134° 44' 26,68" e distância de 48,44 m até o vértice 208, definido pelas coordenadas E: 648.527,780 m e N: 285.071,580 m com azimuth 254° 23' 35,12" e distância de 63,71 m até o vértice 209, definido pelas coordenadas E: 648.466,420 m e N: 285.054,440 m com azimuth 128° 24' 57,00" e distância de 62,72 m até o vértice 210, definido pelas coordenadas E: 648.515,560 m e N: 285.015,470 m com azimuth 202° 41' 11,50" e distância de 31,74 m até o vértice 211, definido pelas coordenadas E: 648.503,320 m e N: 284.986,190 m com azimuth 188° 07' 20,18" e distância de 51,74 m até o vértice 212, definido pelas coordenadas E: 648.496,010 m e N: 284.934,970 m com azimuth 166° 27' 35,40" e distância de 52,66 m até o vértice 213, definido pelas coordenadas E: 648.508,340 m e N: 284.883,770 m com azimuth 70° 03' 46,54" e distância de 28,71 m até o vértice 214, definido pelas coordenadas E: 648.535,330 m e N: 284.893,560 m com azimuth 32° 51' 13,50" e distância de 40,66 m até o vértice 215, definido pelas coordenadas E: 648.557,390 m e N: 284.927,720 m com azimuth 92° 55' 55,99" e distância de 46,72 m até o vértice 216, definido pelas coordenadas E: 648.604,050 m e N: 284.925,330 m com azimuth 163° 53' 53,01" e distância de 53,29 m até o vértice 217, definido pelas



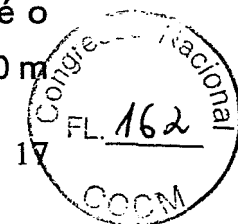
coordenadas E: 648.618,830 m e N: 284.874,130 m com azimuth 129° 02' 25,27" e distância de 34,80 m até o vértice 218, definido pelas coordenadas E: 648.645,860 m e N: 284.852,210 m com azimuth 147° 30' 58,68" e distância de 10,54 m até o vértice 219, definido pelas coordenadas E: 648.651,520 m e N: 284.843,320 m com azimuth 219° 01' 45,74" e distância de 21,55 m até o vértice 220, definido pelas coordenadas E: 648.637,950 m e N: 284.826,580 m com azimuth 228° 47' 21,77" e distância de 10,91 m até o vértice 221, definido pelas coordenadas E: 648.629,740 m e N: 284.819,390 m com azimuth 191° 17' 57,09" e distância de 10,46 m até o vértice 222, definido pelas coordenadas E: 648.627,690 m e N: 284.809,130 m com azimuth 180° e distância de 3,68 m até o vértice 223, definido pelas coordenadas E: 648.627,690 m e N: 284.805,450 m com azimuth 215° 52' 46,09" e distância de 29,62 m até o vértice 224, definido pelas coordenadas E: 648.610,330 m e N: 284.781,450 m com azimuth 161° 02' 31,46" e distância de 128,88 m até o vértice 225, definido pelas coordenadas E: 648.652,200 m e N: 284.659,560 m com azimuth 159° 05' 08,18" e distância de 96,56 m até o vértice 226, definido pelas coordenadas E: 648.686,670 m e N: 284.569,360 m com azimuth 144° 03' 03,26" e distância de 96,33 m até o vértice 227, definido pelas coordenadas E: 648.743,220 m e N: 284.491,380 m com azimuth 154° 16' 43,12" e distância de 119,06 m até o vértice 228, definido pelas coordenadas E: 648.794,890 m e N: 284.384,120 m com azimuth 167° 13' 33,72" e distância de 145,00 m até o vértice 229, definido pelas coordenadas E: 648.826,950 m e N: 284.242,710 m com azimuth 183° 46' 35,95" e distância de 73,33 m até o vértice 230, definido pelas coordenadas E: 648.822,120 m e N: 284.169,540 m com azimuth 207° 23' 42,69" e distância de 85,19 m até o vértice 231, definido pelas coordenadas E: 648.782,920 m e N: 284.093,900 m com azimuth 221° 24' 44,98" e distância de 133,46 m até o vértice 232, definido pelas coordenadas E: 648.694,640 m e N: 283.993,810 m com azimuth 216° 37' 40,76" e distância de 152,06 m até o vértice 233, definido pelas coordenadas E: 648.603,920 m e N: 283.871,780 m com azimuth 211° 32' 25,80" e distância de 103,08 m até o vértice 234, definido pelas coordenadas E: 648.550,000 m e N: 283.783,930 m com azimuth 203° 00' 31,18" e distância de 68,92 m até o vértice 235, definido pelas coordenadas E: 648.523,060 m e N: 283.720,490 m com azimuth 199° 33' 53,37" e distância de 124,29 m até o vértice 236, definido pelas coordenadas E: 648.481,440 m e N: 283.603,380 m com azimuth 186° 27' 51,79"



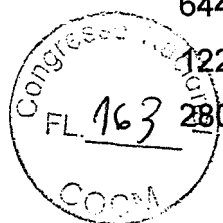
e distância de 108,01 m até o vértice 237, definido pelas coordenadas E: 648.469,280 m e N: 283.496,060 m com azimuth 219° 18' 21,51" e distância de 85,17 m até o vértice 238, definido pelas coordenadas E: 648.415,330 m e N: 283.430,160 m com azimuth 241° 17' 20,48" e distância de 111,91 m até o vértice 239, definido pelas coordenadas E: 648.317,180 m e N: 283.376,400 m com azimuth 219° 36' 19,14" e distância de 53,85 m até o vértice 240, definido pelas coordenadas E: 648.282,850 m e N: 283.334,910 m com azimuth 207° 36' 35,84" e distância de 132,18 m até o vértice 241, definido pelas coordenadas E: 648.221,590 m e N: 283.217,780 m com azimuth 210° 15' 00,28" e distância de 175,14 m até o vértice 242, definido pelas coordenadas E: 648.133,360 m e N: 283.066,490 m com azimuth 191° 33' 04,47" e distância de 122,00 m até o vértice 243, definido pelas coordenadas E: 648.108,930 m e N: 282.946,960 m com azimuth 192° 16' 57,29" e distância de 114,84 m até o vértice 244, definido pelas coordenadas E: 648.084,500 m e N: 282.834,750 m com azimuth 207° 03' 43,69" e distância de 156,19 m até o vértice 245, definido pelas coordenadas E: 648.013,440 m e N: 282.695,660 m com azimuth 215° 39' 40,41" e distância de 84,10 m até o vértice 246, definido pelas coordenadas E: 647.964,410 m e N: 282.627,330 m com azimuth 225° 08' 08,20" e distância de 47,80 m até o vértice 247, definido pelas coordenadas E: 647.930,530 m e N: 282.593,610 m com azimuth 225° 07' 43,41" e distância de 62,95 m até o vértice 248, definido pelas coordenadas E: 647.885,920 m e N: 282.549,200 m com azimuth 248° 16' 15,91" e distância de 92,46 m até o vértice 249, definido pelas coordenadas E: 647.800,030 m e N: 282.514,970 m com azimuth 257° 29' 39,34" e distância de 113,14 m até o vértice 250, definido pelas coordenadas E: 647.689,570 m e N: 282.490,470 m com azimuth 242° 58' 27,83" e distância de 112,94 m até o vértice 251, definido pelas coordenadas E: 647.588,960 m e N: 282.439,150 m com azimuth 217° 13' 08,95" e distância de 125,66 m até o vértice 252, definido pelas coordenadas E: 647.512,950 m e N: 282.339,080 m com azimuth 202° 31' 07,15" e distância de 121,49 m até o vértice 253, definido pelas coordenadas E: 647.466,420 m e N: 282.226,850 m com azimuth 188° 37' 03,92" e distância de 81,42 m até o vértice 254, definido pelas coordenadas E: 647.454,220 m e N: 282.146,350 m com azimuth 191° 59' 38,72" e distância de 82,29 m até o vértice 255, definido pelas coordenadas E: 647.437,120 m e N: 282.065,860 m com azimuth 221° 35' 52,61" e distância de 140,37 m até o vértice 256, definido pelas



coordenadas E: 647.343,930 m e N: 281.960,890 m com azimuth 201° 06' 40,75" e distância de 67,99 m até o vértice 257, definido pelas coordenadas E: 647.319,440 m e N: 281.897,460 m com azimuth 198° 29' 32,42" e distância de 69,46 m até o vértice 258, definido pelas coordenadas E: 647.297,410 m e N: 281.831,590 m com azimuth 220° 43' 54,30" e distância de 67,65 m até o vértice 259, definido pelas coordenadas E: 647.253,270 m e N: 281.780,330 m com azimuth 236° 09' 26,38" e distância de 144,74 m até o vértice 260, definido pelas coordenadas E: 647.133,050 m e N: 281.699,720 m com azimuth 229° 22' 10,32" e distância de 93,74 m até o vértice 261, definido pelas coordenadas E: 647.061,910 m e N: 281.638,680 m com azimuth 220° 59' 02,78" e distância de 119,65 m até o vértice 262, definido pelas coordenadas E: 646.983,440 m e N: 281.548,360 m com azimuth 215° 01' 32,59" e distância de 128,15 m até o vértice 263, definido pelas coordenadas E: 646.909,890 m e N: 281.443,420 m com azimuth 215° 46' 45,44" e distância de 138,39 m até o vértice 264, definido pelas coordenadas E: 646.828,980 m e N: 281.331,150 m com azimuth 218° 39' 27,68" e distância de 168,79 m até o vértice 265, definido pelas coordenadas E: 646.723,540 m e N: 281.199,340 m com azimuth 217° 21' 41,03" e distância de 89,53 m até o vértice 266, definido pelas coordenadas E: 646.669,210 m e N: 281.128,180 m com azimuth 217° 21' 44,18" e distância de 64,00 m até o vértice 267, definido pelas coordenadas E: 646.630,370 m e N: 281.077,310 m com azimuth 207° 21' 23,25" e distância de 90,66 m até o vértice 268, definido pelas coordenadas E: 646.588,710 m e N: 280.996,790 m com azimuth 198° 56' 29,00" e distância de 49,01 m até o vértice 269, definido pelas coordenadas E: 646.572,800 m e N: 280.950,430 m com azimuth 246° 07' 48,83" e distância de 48,31 m até o vértice 270, definido pelas coordenadas E: 646.528,620 m e N: 280.930,880 m com azimuth 281° 10' 37,40" e distância de 62,58 m até o vértice 271, definido pelas coordenadas E: 646.467,230 m e N: 280.943,010 m com azimuth 311° 34' 12,93" e distância de 62,41 m até o vértice 272, definido pelas coordenadas E: 646.420,540 m e N: 280.984,420 m com azimuth 319° 43' 26,52" e distância de 79,85 m até o vértice 273, definido pelas coordenadas E: 646.368,920 m e N: 281.045,340 m com azimuth 317° 01' 54,16" e distância de 43,28 m até o vértice 274, definido pelas coordenadas E: 646.339,420 m e N: 281.077,010 m com azimuth 269° 56' 34,86" e distância de 211,15 m até o vértice 275, definido pelas coordenadas E: 646.128,270 m e N: 281.076,800 m



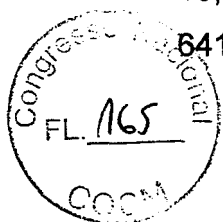
com azimuth 260° 32' 24,72" e distância de 74,66 m até o vértice 276, definido pelas coordenadas E: 646.054,630 m e N: 281.064,530 m com azimuth 249° 55' 50,59" e distância de 78,39 m até o vértice 277, definido pelas coordenadas E: 645.981,000 m e N: 281.037,630 m com azimuth 226° 23' 57,16" e distância de 77,90 m até o vértice 278, definido pelas coordenadas E: 645.924,590 m e N: 280.983,910 m com azimuth 283° 53' 37,60" e distância de 80,96 m até o vértice 279, definido pelas coordenadas E: 645.846,000 m e N: 281.003,350 m com azimuth 323° 22' 20,73" e distância de 57,69 m até o vértice 280, definido pelas coordenadas E: 645.811,580 m e N: 281.049,650 m com azimuth 262° 04' 59,87" e distância de 89,23 m até o vértice 281, definido pelas coordenadas E: 645.723,200 m e N: 281.037,360 m com azimuth 244° 37' 40,02" e distância de 114,07 m até o vértice 282, definido pelas coordenadas E: 645.620,130 m e N: 280.988,480 m com azimuth 221° 26' 32,08" e distância de 107,45 m até o vértice 283, definido pelas coordenadas E: 645.549,010 m e N: 280.907,930 m com azimuth 200° 25' 08,17" e distância de 161,40 m até o vértice 284, definido pelas coordenadas E: 645.492,700 m e N: 280.756,670 m com azimuth 200° 23' 22,33" e distância de 140,56 m até o vértice 285, definido pelas coordenadas E: 645.443,730 m e N: 280.624,920 m com azimuth 227° 15' 26,53" e distância de 93,53 m até o vértice 286, definido pelas coordenadas E: 645.375,040 m e N: 280.561,440 m com azimuth 258° 42' 26,19" e distância de 150,19 m até o vértice 287, definido pelas coordenadas E: 645.227,760 m e N: 280.532,030 m com azimuth 281° 38' 05,53" e distância de 120,34 m até o vértice 288, definido pelas coordenadas E: 645.109,890 m e N: 280.556,300 m com azimuth 252° 48' 36,73" e distância de 149,02 m até o vértice 289, definido pelas coordenadas E: 644.967,530 m e N: 280.512,260 m com azimuth 263° 24' 01,22" e distância de 128,51 m até o vértice 290, definido pelas coordenadas E: 644.839,870 m e N: 280.497,490 m com azimuth 259° 03' 45,64" e distância de 155,01 m até o vértice 291, definido pelas coordenadas E: 644.687,680 m e N: 280.468,080 m com azimuth 214° 20' 14,64" e distância de 147,78 m até o vértice 292, definido pelas coordenadas E: 644.604,320 m e N: 280.346,050 m com azimuth 190° 30' 10,81" e distância de 133,96 m até o vértice 293, definido pelas coordenadas E: 644.579,900 m e N: 280.214,330 m com azimuth 151° 10' 03,64" e distância de 122,43 m até o vértice 294, definido pelas coordenadas E: 644.638,940 m e N: 280.107,080 m com azimuth 119° 30' 59,39" e distância de 39,52 m até o vértice



295, definido pelas coordenadas E: 644.673,330 m e N: 280.087,610 m com azimute 166° 37' 09,62" e distância de 42,61 m até o vértice 296, definido pelas coordenadas E: 644.683,190 m e N: 280.046,160 m com azimute 190° 19' 01,41" e distância de 54,55 m até o vértice 297, definido pelas coordenadas E: 644.673,420 m e N: 279.992,490 m com azimute 247° 35' 45,53" e distância de 76,98 m até o vértice 298, definido pelas coordenadas E: 644.602,250 m e N: 279.963,150 m com azimute 193° 39' 25,70" e distância de 82,84 m até o vértice 299, definido pelas coordenadas E: 644.582,690 m e N: 279.882,650 m com azimute 220° 35' 44,19" e distância de 109,29 m até o vértice 300, definido pelas coordenadas E: 644.511,570 m e N: 279.799,660 m com azimute 212° 17' 13,35" e distância de 178,97 m até o vértice 301, definido pelas coordenadas E: 644.415,970 m e N: 279.648,360 m com azimute 214° 42' 52,25" e distância de 86,09 m até o vértice 302, definido pelas coordenadas E: 644.366,940 m e N: 279.577,590 m com azimute 269° 56' 10,90" e distância de 81,03 m até o vértice 303, definido pelas coordenadas E: 644.285,910 m e N: 279.577,500 m com azimute 286° 20' 50,74" e distância de 69,10 m até o vértice 304, definido pelas coordenadas E: 644.219,600 m e N: 279.596,950 m com azimute 282° 59' 38,58" e distância de 75,61 m até o vértice 305, definido pelas coordenadas E: 644.145,930 m e N: 279.613,950 m com azimute 289° 57' 13,52" e distância de 78,39 m até o vértice 306, definido pelas coordenadas E: 644.072,250 m e N: 279.640,700 m com azimute 297° 20' 18,83" e distância de 63,60 m até o vértice 307, definido pelas coordenadas E: 644.015,750 m e N: 279.669,910 m com azimute 296° 21' 10,06" e distância de 131,58 m até o vértice 308, definido pelas coordenadas E: 643.897,840 m e N: 279.728,320 m com azimute 303° 50' 24,59" e distância de 100,58 m até o vértice 309, definido pelas coordenadas E: 643.814,300 m e N: 279.784,330 m com azimute 284° 38' 51,90" e distância de 134,53 m até o vértice 310, definido pelas coordenadas E: 643.684,140 m e N: 279.818,350 m com azimute 280° 32' 28,45" e distância de 172,35 m até o vértice 311, definido pelas coordenadas E: 643.514,700 m e N: 279.849,880 m com azimute 274° 03' 41,70" e distância de 169,85 m até o vértice 312, definido pelas coordenadas E: 643.345,280 m e N: 279.861,910 m com azimute 265° 18' 16,42" e distância de 120,70 m até o vértice 313, definido pelas coordenadas E: 643.224,990 m e N: 279.852,030 m com azimute 259° 36' 18,96" e distância de 244,58 m até o vértice 314, definido pelas coordenadas E: 642.984,420 m e N:



279.807,900 m com azimuth 221° 57' 18,42" e distância de 124,73 m até o vértice 315, definido pelas coordenadas E: 642.901,030 m e N: 279.715,140 m com azimuth 205° 39' 04,66" e distância de 124,51 m até o vértice 316, definido pelas coordenadas E: 642.847,130 m e N: 279.602,900 m com azimuth 269° 56' 29,98" e distância de 88,39 m até o vértice 317, definido pelas coordenadas E: 642.758,740 m e N: 279.602,810 m com azimuth 278° 01' 26,15" e distância de 74,79 m até o vértice 318, definido pelas coordenadas E: 642.684,680 m e N: 279.613,250 m com azimuth 278° 01' 11,28" e distância de 168,23 m até o vértice 319, definido pelas coordenadas E: 642.518,100 m e N: 279.636,720 m com azimuth 210° 41' 29,26" e distância de 124,86 m até o vértice 320, definido pelas coordenadas E: 642.454,370 m e N: 279.529,350 m com azimuth 219° 07' 27,68" e distância de 132,14 m até o vértice 321, definido pelas coordenadas E: 642.370,990 m e N: 279.426,840 m com azimuth 252° 14' 02,96" e distância de 144,33 m até o vértice 322, definido pelas coordenadas E: 642.233,540 m e N: 279.382,800 m com azimuth 259° 53' 09,62" e distância de 139,63 m até o vértice 323, definido pelas coordenadas E: 642.096,080 m e N: 279.358,280 m com azimuth 269° 56' 37,76" e distância de 132,59 m até o vértice 324, definido pelas coordenadas E: 641.963,490 m e N: 279.358,150 m com azimuth 274° 29' 06,22" e distância de 123,15 m até o vértice 325, definido pelas coordenadas E: 641.840,720 m e N: 279.367,780 m com azimuth 244° 44' 41,10" e distância de 103,11 m até o vértice 326, definido pelas coordenadas E: 641.747,470 m e N: 279.323,790 m com azimuth 225° 08' 18,13" e distância de 76,13 m até o vértice 327, definido pelas coordenadas E: 641.693,510 m e N: 279.270,090 m com azimuth 266° 57' 02,85" e distância de 93,43 m até o vértice 328, definido pelas coordenadas E: 641.600,210 m e N: 279.265,120 m com azimuth 234° 54' 02,53" e distância de 101,95 m até o vértice 329, definido pelas coordenadas E: 641.516,800 m e N: 279.206,500 m com azimuth 215° 29' 25,32" e distância de 185,84 m até o vértice 330, definido pelas coordenadas E: 641.408,910 m e N: 279.055,190 m com azimuth 217° 20' 11,58" e distância de 165,76 m até o vértice 331, definido pelas coordenadas E: 641.308,380 m e N: 278.923,400 m com azimuth 176° 06' 21,18" e distância de 109,99 m até o vértice 332, definido pelas coordenadas E: 641.315,850 m e N: 278.813,660 m com azimuth 148° 58' 16,09" e distância de 147,90 m até o vértice 333, definido pelas coordenadas E: 641.392,090 m e N: 278.686,920 m com azimuth 149° 18' 56,21" e distância de



96,37 m até o vértice 334, definido pelas coordenadas E: 641.441,270 m e N: 278.604,040 m com azimuth 183° 08' 32,07" e distância de 87,93 m até o vértice 335, definido pelas coordenadas E: 641.436,450 m e N: 278.516,240 m com azimuth 205° 26' 13,03" e distância de 51,34 m até o vértice 336, definido pelas coordenadas E: 641.414,400 m e N: 278.469,880 m com azimuth 259° 42' 19,52" e distância de 54,89 m até o vértice 337, definido pelas coordenadas E: 641.360,390 m e N: 278.460,070 m com azimuth 279° 40' 01,37" e distância de 72,24 m até o vértice 338, definido pelas coordenadas E: 641.289,180 m e N: 278.472,200 m com azimuth 277° 23' 19,01" e distância de 94,09 m até o vértice 339, definido pelas coordenadas E: 641.195,870 m e N: 278.484,300 m com azimuth 240° 10' 58,03" e distância de 93,34 m até o vértice 340, definido pelas coordenadas E: 641.114,890 m e N: 278.437,890 m com azimuth 248° 16' 25,54" e distância de 79,26 m até o vértice 341, definido pelas coordenadas E: 641.041,260 m e N: 278.408,550 m com azimuth 228° 22' 14,17" e distância de 91,88 m até o vértice 342, definido pelas coordenadas E: 640.972,580 m e N: 278.347,510 m com azimuth 215° 20' 40,32" e distância de 101,73 m até o vértice 343, definido pelas coordenadas E: 640.913,730 m e N: 278.264,530 m com azimuth 237° 23' 20,09" e distância de 35,50 m até o vértice 344, definido pelas coordenadas E: 640.883,830 m e N: 278.245,400 m com azimuth 322° 56' 52,33" e distância de 4.118,77 m até o vértice 345, definido pelas coordenadas E: 638.402,100 m e N: 281.532,540 m com azimuth 321° 00' 01,92" e distância de 500,55 m até o vértice 346, definido pelas coordenadas E: 638.087,100 m e N: 281.921,540 m com azimuth 53° 28' 47,37" e distância de 8.240,47 m até o vértice 347, definido pelas coordenadas E: 644.709,530 m e N: 286.825,490 m com azimuth 178° 07' 53,09" e distância de 34,35 m até o vértice 348, definido pelas coordenadas E: 644.710,650 m e N: 286.791,160 m com azimuth 186° 57' 45,51" e distância de 15,76 m até o vértice 349, definido pelas coordenadas E: 644.708,740 m e N: 286.775,520 m com azimuth 111° 49' 44,21" e distância de 11,59 m até o vértice 350, definido pelas coordenadas E: 644.719,500 m e N: 286.771,210 m com azimuth 101° 51' 32,30" e distância de 13,92 m até o vértice 351, definido pelas coordenadas E: 644.733,120 m e N: 286.768,350 m com azimuth 140° 53' 55,05" e distância de 14,79 m até o vértice 352, definido pelas coordenadas E: 644.742,450 m e N: 286.756,870 m com azimuth 155° 57' 46,78" e distância de 15,61 m até o vértice 353, definido pelas coordenadas E:

644.748,810 m e N: 286.742,610 m com azimuth 145° 21' 09,36" e distância de 10,62 m até o vértice 354, definido pelas coordenadas E: 644.754,850 m e N: 286.733,870 m com azimuth 155° 33' 00,73" e distância de 8,12 m até o vértice 355, definido pelas coordenadas E: 644.758,210 m e N: 286.726,480 m com azimuth 164° 21' 41,58" e distância de 17,44 m até o vértice 356, definido pelas coordenadas E: 644.762,910 m e N: 286.709,690 m com azimuth 180° e distância de 13,44 m até o vértice 357, definido pelas coordenadas E: 644.762,910 m e N: 286.696,250 m com azimuth 189° 56' 22,83" e distância de 38,87 m até o vértice 358, definido pelas coordenadas E: 644.756,200 m e N: 286.657,960 m com azimuth 175° 14' 53,25" e distância de 16,18 m até o vértice 359, definido pelas coordenadas E: 644.757,540 m e N: 286.641,840 m com azimuth 161° 32' 37,42" e distância de 8,50 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Parágrafo único. A área transferida ao Estado de Roraima de que trata o *caput* destinar-se-á, exclusivamente, ao assentamento de pequenos agricultores.

Art. 5º A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º.....

.....

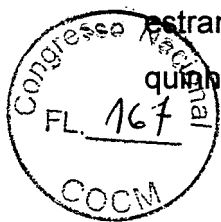
IV -

.....

b) colonização e loteamento rurais, dependendo do assentimento prévio apenas se estiverem dentro dos 25 (vinte e cinco) quilômetros de largura da faixa de fronteira, contados da linha divisória terrestre do território nacional, no caso específico dos Estados de Roraima e Amapá.

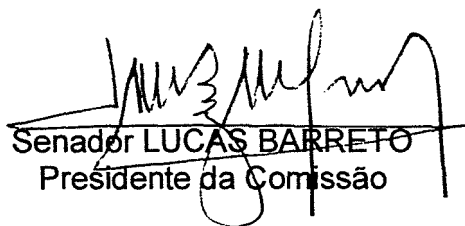
.....

§5º A regra específica para os Estados de Roraima e Amapá contida na alínea "b" do inciso IV não se aplica à aquisição de terras por estrangeiros e à regularização de áreas iguais ou superiores a 1.500 (mil e quinhentos) hectares.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2019.


Senador LUCAS BARRETO
Presidente da Comissão

